



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

N.º 518/2019 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 114118/2019

**AÇÃO PENAL N. 1.025**

**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**RÉUS:** Fernando Affonso Collor de Mello  
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos  
Luis Pereira Duarte de Amorim  
**RELATOR:** Min. Edson Fachin  
**REVISOR:** Min. Celso de Mello

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e em atenção à decisão de fls. 6872/6876, vem apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

nesta ação penal, na forma do art. 11 da Lei 8.038/1990, nos termos que se seguem.

## I

### I.a Resumo da denúncia e do aditamento à denúncia

Esta ação penal teve início com o recebimento parcial, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2017, da denúncia ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 20/08/2015, com base no Inquérito n. 3.883/DF, em desfavor de **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM, CLEVERTON MELO DA COSTA e FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA TIAGO**. Aaditada em 21/03/2016, em decorrência da continuidade das investigações no âmbito do Inquérito n. 4.112/DF, houve a imputação de novos fatos criminosos aos já acusados e a inclusão, no rol de denunciados, de **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO, EDUARDO BEZERRA FRAZÃO, WILLIAM DIAS GOMES e LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS**.

Imputou-se aos denunciados a prática dos crimes de corrupção passiva majorada, peculato, lavagem de dinheiro majorada, pertinência a organização criminosa, obstrução de investigação de organização criminosa (na forma tentada), violação de sigilo funcional qualificado e fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, em concurso material, tipificados, respectivamente, nos arts. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, no art. 312 do CP, no art. 1º, § 1º, I, e § 4º, da Lei 9.613/1998, no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 14, II, do CP, art. 325, § 2º, do CP e art. 90 c/c art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal (fls. 10/276 e 1569/1751).

A denúncia narra que, entre 2010 e 2014, uma organização criminosa instalou-se nas Diretorias da Petrobras Distribuidora S/A – BR Distribuidora – com o propósito de praticar diversos crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais, capitaneada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em particular na figura do Senador **FERNANDO COLLOR**, e também pelo Partido dos Trabalhadores, com destaque para o Deputado Federal Vander Loubet, cujo grupo é objeto da AP n. 1.019.

Nesse contexto, o réu **FERNANDO COLLOR**, em concurso de agentes com os demais réus, praticou diversos crimes de corrupção passiva, por, na condição de Senador da República e responsável pelas indicações da Presidência da BR Distribuidora e das Diretorias de Rede de Postos de Serviços e de Operações e Logística, solicitar, aceitar promessa e

efetivamente receber vantagens indevidas, nos seguintes contextos:

a) pelo menos R\$ 9.950.000,00 em razão de contrato de troca de bandeiras em postos de combustíveis firmado entre a BR Distribuidora, por intermédio de Luiz Cláudio Caseira Sanches, que ocupava a Diretoria de Rede de Postos de Serviços, e a empresa DVBR Derivados do Brasil. Metade desse valor foi pago no exterior, por meio de transferência internacional feita pelo representante da DVBR para conta registrada em nome de *off-shore* de titularidade do doleiro e colaborador Leonardo Meirelles, sediada em Hong Kong, seguida da disponibilização de valor correspondente em reais, no Brasil, para ALBERTO YOUSSEF. O restante do pagamento deu-se em dinheiro em espécie, mediante quatro retiradas de valores em postos de combustíveis da DVBR localizados na cidade de São Paulo/SP, realizadas por emissários de Youssef, ao longo do ano de 2012.

b) pelo menos R\$ 20.000.000,00 em razão de contratos para a construção de bases de distribuição de combustíveis celebrados entre a BR Distribuidora, por intermédio de José Zonis, que ocupava a Diretoria de Operações e Logística, e a UTC Engenharia S/A. O pagamento desses valores deu-se por meio de pelo menos 21 (vinte e uma) retiradas de dinheiro em espécie, na sede da UTC, feitas por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, por ALBERTO YOUSSEF ou seus funcionários, entre o final de 2010 e meados de 2012.

c) pelo menos R\$ 1.000.000,00 em razão de contrato de gestão de pagamentos e programa de milhagens celebrado entre a BR Distribuidora, por intermédio de Luis Cláudio Sanches Caseira e Nestor Cuñat Cerveró, e a empresa FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda. O pagamento se deu por três entregas de dinheiro em espécie feitas por Jayme Alves de Oliveira Filho, funcionário de ALBERTO YOUSSEF, ao sócio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, João Muniz Alves de Oliveira, que posteriormente repassou os valores ao parlamentar.

d) pelo menos R\$ 20.000.000,00 para viabilizar hipotético e futuro contrato de construção e *leasing* de um armazém de produtos químicos em Macaé/RJ, o qual seria celebrado entre a subsidiária da Petrobras e a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Em razão da solicitação de vantagem indevida, o contrato não foi firmado.

Ainda no âmbito dos contratos de construção de bases de combustíveis firmados com a UTC, foram imputados ao réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** os crimes de violação de sigilo funcional qualificado, de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório e de peculato qualificado, em razão de ter sido franqueado à empresa o acesso aos orçamentos

estimados das obras, bem como pelo direcionamento dos procedimentos licitatórios à UTC e, por fim, por conta dessa atuação ter implicado um sobrepreço de, ao menos, R\$ 141.000.000,00, desviados da BR Distribuidora e direcionados à empresa contratada.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva, o réu **FERNANDO COLLOR**, em conluio com os demais, praticou uma série de crimes de lavagem de dinheiro:

a) realização ou recebimento de depósitos em dinheiro em suas contas bancárias pessoais, mediante fracionamento de operações, entre janeiro de 2011 e abril de 2014, por no mínimo 61 vezes, no montante de R\$ 2.616.409,20.

b) realização e recebimento de depósitos em dinheiro, entre janeiro de 2011 e abril de 2014, por no mínimo 67 vezes, no montante total de R\$ 4.190.543,20, nas contas da empresa Gazeta de Alagoas Ltda., com envolvimento dos réus **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, diretor da referida empresa.

c) realização e recebimento de depósitos em dinheiro, entre 2011 e 2014, por 122 vezes, no montante total de R\$ 8.814.794,86, nas contas da TV Gazeta de Alagoas Ltda.

d) utilização, entre 2013 e 2014, de valores depositados em contas bancárias da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para aquisição de veículo no valor de R\$ 3.200.000,00, sendo parte paga em espécie e parte por financiamento com parcelas quitadas pela referida pessoa jurídica. O veículo foi registrado em nome da Água Branca Participações Ltda., empresa de ocultação patrimonial do parlamentar, convertendo-se em ativo lícito à empresa a ele vinculada.

e) utilização, em 2013, de valores em espécie depositados em contas bancárias da empresa Gazeta de Alagoas Ltda. para a aquisição, junto à empresa British Cars do Brasil Ltda., do veículo *Continental Flying Spur*, marca *Bentley*, pelo montante de R\$ 975.000,00, em unidade de designios com o réu **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**. Dessa quantia, cerca de R\$ 675.000,00 foram pagos por transferência direta da Gazeta de Alagoas Ltda. e R\$ 75.000,00 foram pagos pela empresa Água Branca Participações Ltda., de modo que o saldo de R\$ 225.000,00 foi quitado via transferências diretas da empresa Phisical Comércio Importação e Exportação Ltda., operada por ALBERTO YOUSSEF, mediante orientação de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**. O automóvel foi registrado em nome da empresa Água Branca Participações Ltda., com o fim de dissimular a natureza, origem, localização, disposi-

ção, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes dos crimes de corrupção passiva.

f) utilização, em 2013, de valores oriundos de propina e depositados nas contas bancárias da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para aquisição do veículo *Land Rover*, modelo *Range Rover SDV8 Vogue*, junto à empresa Autostar Comercial e Importada Ltda., pelo valor de R\$ 570.000,00, montante pago por transferências da Água Branca Participações Ltda., antecedidas de transferências da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para essa empresa nas mesmas datas e praticamente nos mesmos valores. O referido veículo também foi registrado em nome da já citada empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

g) utilização, entre 2011 e 2014, de valores em espécie e os anteriormente depositados em contas bancárias da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para a aquisição de veículo da marca Ferrari, modelo 458, pelo montante de R\$ 1.450.000,00, registrando-o em nome da empresa Água Branca Participações Ltda., embora, mais uma vez, o automóvel fosse bem de uso pessoal.

h) simulação de dez empréstimos fictícios, entre 2010 e 2014, perante a TV Gazeta de Alagoas Ltda., no valor total de R\$ 35.600.000,00; e de empréstimo, em alegado conluio com sua esposa, da quantia de R\$ 16.500.000,00 à empresa Água Branca Participações Ltda., a fim de justificar tanto a aquisição de bens pessoais de luxo, em especial os veículos já mencionados, com valores oriundos de propina, com o posterior o registro desses bens em nome da Água Branca Participações Ltda., empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

i) utilização, em 2013, de valores em espécie oriundos de propina para adquirir o veículo da marca *Porsche*, modelo *Panamera S*, ano 2011/2012, cor preta, deixando o automóvel registrado em nome de terceiro, a empresa GM Comércio de Combustíveis Ltda., para fins de ocultação patrimonial.

j) utilização, entre 2011 e 2014, em unidade de desígnios com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, de valores depositados nas contas bancárias da TV Gazeta de Alagoas Ltda. para custeio de despesas pessoais, mediante 62 operações, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

k) receber recursos, em setembro de 2011, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, por intermédio de transferência bancária internacional e posterior entrega de valores em espécie no Brasil.

l) efetuar ou receber depósitos em dinheiro, por 12 vezes, entre março e dezembro de 2010, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, no valor total de R\$ 986.716,90, em suas contas bancárias pessoais ou na conta bancária da sua empresa, TV Gazeta de Alagoas Ltda.

m) efetuar ou receber, entre 2010 e 2014, em unidade de desígnios com **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, depósitos em dinheiro por 23 vezes, totalizando R\$ 453.250,00, nas contas bancárias de sua esposa.

n) utilizar, entre junho de 2010 e maio de 2011, valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas Ltda. para adquirir uma casa de campo, localizada na Alameda Jade, n. 145, Pedra do Baú, Campos do Jordão, São Paulo, pelo valor total de pelo menos R\$ 4.500.000,00.

o) utilizar, em 2013, valores em espécie depositados nas contas bancárias de sua empresa, TV Gazeta de Alagoas Ltda., para adquirir um terreno litorâneo, localizado no Lote 14, Quadra 06, do Loteamento Recanto dos Caetés, no Município de Barra de São Miguel, Estado de Alagoas, pelo valor total de R\$ 450.000,00. Tal imóvel foi comprado por valor superior ao constante em escritura pública e registrado em nome de sua empresa de ocultação patrimonial, a Água Branca Participações Ltda. Assim, teria se utilizado dos valores em espécie para a citada aquisição, inclusive mediante disfarce de transferências bancárias a partir de contas de mera passagem dos recursos.

p) utilização, a partir de julho de 2010, em unidade de desígnios com sua esposa, de valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de suas empresas, Gazeta de Alagoas Ltda. e TV Gazeta de Alagoas Ltda., oriundos de propina, para compra de 4 salas, de n. 716, n. 717, n. 718 e n. 719, no Edifício *The Square Park Office*, localizado na Avenida Dr. Antônio Gomes de Barros, n. 625, Maceió, Alagoas, pelo valor total de R\$ 953.715,77.

q) utilização, entre 2010 e 2014, de valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas Ltda., não descritos em declaração de imposto de renda, para adquirir diversas obras de arte e antiguidades, entre as quais se destaca um quadro de Di Cavalcanti apreendido em sua residência em Brasília/DF, tudo pelo valor total de pelo menos R\$ 4.679.550,00.

r) aquisição, em dezembro de 2014, da lancha denominada Balada II, posteriormente redesignada como Mama Mia II, por R\$ 900.000,00, registrando-a em nome da Água Branca Participações Ltda., em concurso de agentes com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, como intermediário no negócio, além de ter adquirido o bem com sobrepreço.

s) ter, ao longo do ano de 2013, em unidade de desígnios com os réus **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, bem como as denunciadas **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO** e **LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS**, custeado seus gastos pessoais internacionais, no valor total de R\$ 346.690,00, mediante pagamentos de despesas pessoais, cartões pré-pagos e valores em espécie fornecidos por Leonardo Meirelles, doleiro que atuava em conjunto com **ALBERTO YOUSSEF**. Conforme consta do aditamento à denúncia, em favor de **FERNANDO COLLOR** foram realizados quatro pagamentos de despesas no exterior, fornecidos dois cartões pré-pagos para gastos internacionais e feito um repasse de valores em espécie, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**, por sua vez, teria se beneficiado mediante o recebimento de moeda estrangeira em espécie, no montante de US\$ 20.000,00, havendo concurso, nesses atos, de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** para que fossem custeados gastos pessoais internacionais no montante de R\$ 243.690,00. **LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS** também teria sido beneficiada pela moeda estrangeira, mediante obtenção de dois cartões pré-pagos, com o montante de US\$ 30,000, carregados e emitidos em nome dos sócios da empresa Labogen, Esdra Arantes Ferreira e Leonardo Meirelles, sendo este último doleiro que atuava em conjunto com **ALBERTO YOUSSEF**.

A denúncia atribuiu ainda ao réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** a prática do crime de lavagem de dinheiro por no mínimo 47 vezes, entre 2010 e 2014, período em que mantivera uma conta-corrente abastecida de valores ilícitos junto a **ALBERTO YOUSSEF**, realizando diversas operações financeiras com pessoas jurídicas vinculadas ao doleiro e recebendo, de seus operadores, valores em espécie, com o objetivo de misturar somas de origens distintas, geralmente ilícita e eventualmente lícita, levando à ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. Destaca o recebimento pelo réu, em datas distintas, de valores em espécie entregues por Jayme Alves de Oliveira Filho, no montante total de R\$ 1.474.270,00, e, em outras datas, de numerário que teria sido transportado por Rafael Ângulo Lopez, totalizando R\$ 700.000,00.

No aditamento à exordial acusatória, acrescentou-se que, na administração da conta-corrente que mantivera com ALBERTO YOUSSEF, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** teria praticado o crime de lavagem de dinheiro, no ano de 2012, por pelo menos seis vezes, por meio de retiradas de dinheiro em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF ou de entregas de valores na sede da GPI Participações e Investimentos S/A, principal empresa do réu. Essas operações foram registradas na contabilidade informal do doleiro, representando um valor total de R\$ 1.104.800,00.

Foi imputada a CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro, interconectados aos praticados pelo réu **FERNANDO COLLOR**, consubstanciados na simulação de empréstimos à empresa Água Branca Participações Ltda., nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, com valores, respectivamente, de R\$ 57.580,64, de R\$ 94.126,28, de R\$ 139.733,58 e de R\$ 144.633,58, bem como no recebimento, em suas contas bancárias pessoais, de transferências realizadas pela TV Gazeta de Alagoas Ltda., previamente abastecidas com valores consistentes em vantagens indevidas pagas ao parlamentar, por 45 vezes, no valor de R\$ 622.500,00.

A denúncia narra, ademais, a ocorrência, em tese, de outros delitos de lavagem de dinheiro com relação aos codenunciados CLEVERTON MELO DA COSTA e FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA TIAGO, que teriam, entre 2011 e 2014, em unidade de desígnios com **FERNANDO COLLOR**, depositado valores em espécie provenientes de propina, nos montantes totais de, respectivamente, R\$ 1.342.612,00 e R\$ 612.156,00, em contas bancárias das empresas Gazeta de Alagoas Ltda. e TV Gazeta de Alagoas Ltda., por meio de estratégias que objetivariam dissimular e ocultar a origem e natureza dos ativos. Essas operações contariam com o envolvimento do também acusado EDUARDO BEZERRA FRAZÃO, diretor financeiro do grupo empresarial pertencente a **FERNANDO COLLOR**.

O acusado EDUARDO BEZERRA FRAZÃO, ainda, teria praticado, por no mínimo 45 vezes, crimes de lavagem de dinheiro, porquanto, entre 2011 e 2014, em unidade de desígnios com **FERNANDO COLLOR**, teria efetuado depósitos em contas bancárias do parlamentar e das empresas Gazeta de Alagoas Ltda. e TV Gazeta de Alagoas Ltda., valores em espécie oriundos da propina relacionada aos contratos celebrados entre a DVBR, a UTC e a FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda., de um lado, e a BR Distribuidora, de outro, no montante total de R\$ 1.832.607,60, fracionando essas operações.



Conduta semelhante é imputada ao assessor parlamentar, e também codenunciado, WILLIAM DIAS GOMES, o qual teria praticado, entre 2011 e 2013, em unidade de desígnios com **FERNANDO COLLOR**, por no mínimo 11 vezes, o delito de lavagem de dinheiro, ao efetuar depósitos fracionados em contas do senador e de sua esposa de valores em espécie, oriundos de crimes de corrupção passiva, no valor total de R\$ 415.484,10.

**FERNANDO COLLOR**, em concurso de pessoas com CLEVERTON MELO DA COSTA e FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA TIAGO, foi denunciado pela prática do crime de peculato, por desvio de recursos públicos, em razão da nomeação de ambos para os cargos de assistente ou auxiliar parlamentar em seu gabinete no Senado Federal, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014, nos quais foram mantidos por 48 meses sem que houvesse o efetivo desempenho de atividades relacionadas às suas atribuições funcionais, mas, em verdade, serviços particulares ao Senador, com remuneração totalizada em R\$ 327.550,97, sem a correspondente contrapartida ao serviço público.

Também foi imputado a **FERNANDO COLLOR** o cometimento, na forma tentada, do crime de impedimento ou embaraço de investigação de infração penal que envolva organização criminosa, ao pedir, em 15/08/2014, estorno de créditos relativos a depósitos em dinheiro na sua conta pessoal com a finalidade de se desvincular dessas operações e evitar a instauração de investigação sobre os fatos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, foi destacado que os acusados, à exceção de LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS, juntamente com pessoas não denunciadas perante o Supremo Tribunal Federal, em unidade de desígnios e dolosamente, constituíram e integraram organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, formada por um núcleo político, um núcleo financeiro, um núcleo econômico e um núcleo administrativo, preordenada a obter vantagens indevidas no âmbito da BR Distribuidora, por meio da prática de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, ocupando **FERNANDO COLLOR** posição de comando no grupo criminoso.

Ao final da denúncia, consta o rol das testemunhas arroladas pela acusação: ALBERTO YOUSSEF, Paulo Roberto Costa, Nestor Cunat Cerveró, Luiz Cláudio Mandarinó Freire, Diógenes Castilho de Mattos Neto, Luiz Alberto Rogoginski, Rodrigo Sobreira de Souza, Marcelo Grinsztajn, Danilo Tolentino de Abreu, Ricardo Ribeiro Pessoa, Mariamne Macedo Bastos Pena, Pedro Jorge de Ávila Ormonde, Flávio da Costa Almeida, Normande

Sampaio de Almeida Júnior, Meire Bomfim da Silva Poza, Eduardo Hermelino Leite, Walmir Pinheiro Santana, Roberto Trombeta, Rodrigo Morales, Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha, Leonardo Meirelles e Luiz Gustavo Malta de Araújo.

### **I.b. Alegações da defesa**

As respostas à denúncia foram regularmente apresentadas pelos denunciados.

A defesa de **FERNANDO COLLOR** aponta as seguintes questões em sua resposta escrita:

**(i) nulidade do aditamento à denúncia e dos elementos de informação que o lastrearam**, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, pois, consoante sustenta, com o oferecimento da denúncia ter-se-ia o início da fase processual, a obstar a continuidade de atos de investigação. Além disso, a denúncia seria ato “imutável” após a notificação dos acusados para apresentação de resposta prévia, excetuando-se as previsões contidas nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Para sustentar a tese, pretende a aplicação analógica do art. 329 do Código de Processo Civil.

Em cotejo entre a denúncia e o aditamento, aponta os trechos que reputa serem acusações novas sobre fatos sobre os quais a defesa já havia se manifestado, reputando nulo “*todo o capítulo 2 do aditamento – com exceção dos subtópicos 2.1 e 2.4*”.

**(ii) invalidade da abertura do prazo para oferecimento de resposta prévia**, pois ocorrida antes de possibilitar à defesa o acesso a todos os elementos produzidos durante a investigação em decorrência das quebras de sigilo bancário e telefônico. Alega que a forma como deferidas as medidas cautelares pelo Ministro Relator, ao permitir o uso pelo Ministério Público Federal do sistema de informações bancárias (SIMBA) e do sistema de investigação de registros telefônicos e telemáticos (SITEL), ensejaria violação ao princípio da paridade de armas, por não ter tido acesso à integralidade dos dados encaminhados pelas operadoras telefônicas ao MPF.

**(iii) nulidade de provas consistentes em suposta “interceptação” de mensagens de WhatsApp sem autorização judicial, em ofensa ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal**. A defesa sustenta que o acesso a mensagens trocadas por meio de aparelhos celulares exigiria prévia ordem judicial e, não observado tal procedimento, seriam ilegais e eivados de nulidade os elementos probatórios colhidos. Alude ao art. 3º, inciso V, da

Lei 9.472/1997, à Resolução 73/1998 da Anatel e ao art. 7º, III, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), para afirmar que conversas travadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas estariam protegidas pela inviolabilidade de comunicações, a exigir, para acesso ao seu conteúdo, prévia autorização judicial. Menciona precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao ponto, requer seja “*desentranhado o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 013/2015 (fls. 61/99 do Apenso 7, da AC 3909), e, conseqüentemente, declarados nulos os itens 2.7 do aditamento à denúncia (fls. 1614/1622) e 3.5 (fls. 1682/1691) da denúncia, os quais fazem expressa menção ao referido Relatório*”.

**(iv) inadmissibilidade da denúncia quanto à imputação de corrupção passiva**, pois: **a)** não se teria indicado o ato de ofício inerente ao cargo de Senador da República que teria sido praticado; **b)** não estariam descritos “*os requisitos exigidos para a configuração da prática do delito na forma omissiva*”; **c)** não se teria descrito “*conluio prévio entre o defendente e os ocupantes dos cargos de Diretor da BR Distribuidora para o cometimento de crimes na celebração de contratos com empresas prestadoras de serviço*”.

**(v) não configuração de participação em corrupção passiva praticada pelos Diretores da BR Distribuidora**, porque: **a)** sendo a BR Distribuidora sociedade de economia mista atuante em atividade econômica em sentido estrito, os ocupantes de tais cargos, por não executarem ações delegadas do poder público, não seriam funcionários públicos para fins penais; **b)** quanto aos contratos firmados com a UTC engenharia, submetidos ao regime jurídico de direito público, se imputado aos diretores a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tal capitulação deveria se estender ao acusado, por incidência da teoria monista.

**(vi) necessidade de reenquadramento típico da conduta pela qual imputada a prática de corrupção passiva para o crime de receptação culposa** previsto no art. 180, § 2º, do Código Penal, não se configurando, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal;

**(vii) falta de justa causa para a ação penal quanto ao crime de lavagem de dinheiro**, aos seguintes argumentos:

**a)** ausência, na denúncia, de descrição da infração penal antecedente e de “*atos concretos praticados pelo ora defendente tendentes à efetiva integração de valores ilícitos na*

*economia formal*”, bem como de narrativa quanto ao “*elemento subjetivo especial a eles pertinentes*”;

**b)** ocorrência de conflito aparente de normas entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pois o último seria mero exaurimento do primeiro;

**c)** rompimento do nexo de causalidade entre o resultado econômico do crime antecedente e atos posteriores tipificados na denúncia como lavagem de dinheiro, pois, “*a partir do momento em que há mescla de valores lícitos e ilícitos nas contas bancárias controladas por FERNANDO COLLOR, não há como precisar que os valores transferidos, emprestados ou empregados para a compra de bens tenham relação direta ou indireta com o crime antecedente. Vale dizer, a mescla de valores rompe o nexo de causalidade entre o resultado do crime antecedente e o objeto da lavagem de dinheiro*”<sup>1</sup>;

**d)** atipicidade das aquisições realizadas em nome de Água Branca Participações Ltda., pois, consistindo esta uma *holding* familiar para administração e gestão de bens próprios, o proveito econômico do crime antecedente não teria saído do poder de disposição do acusado, inexistindo contaminação da economia por recursos ilícitos. Acrescenta que gastos pessoais e aquisição de bens não poderiam, por essa razão, configurar crime de lavagem de dinheiro;

**e)** inexistência de “lavagem de dinheiro já branqueado”, argumentando que, “*se o Ministério Público Federal considera o recebimento escamoteado de propina como crime de lavagem de dinheiro, não poderia ter novamente acusado o ora defendente por esse mesmo crime, pela compra de bens, realização de empréstimos ou quaisquer outras operações bancárias, é dizer, pela disposição do proveito econômico do crime antecedente, ou pela gestão desse mesmo proveito – atos esses que, na narrativa ministerial, configurariam igualmente branqueamento -, uma vez que não se pode lavar dinheiro já branqueado, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem*”;

**f)** impossibilidade de incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da lei que a instituiu, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal;

---

1 Fl. 2.014-verso.

**g)** inexistência de concurso material de crimes, pois o fracionamento de depósitos bancários revelaria não a prática de vários crimes, mas “método de lavagem”, consubstanciando crime único, ou seja, lavagem de dinheiro na modalidade de *smurfing*;

**h)** impossibilidade da punibilidade, no Brasil, da “autolavagem de capitais”, porque inexistiria no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa nesse sentido.

**(viii) falta de justa causa para a ação penal quanto ao crime de organização criminosa, pois:**

**a)** não se teria descrito infração penal ocorrida após a vigência da Lei 12.850/2013, alegando que, “quando a Lei de Organização Criminosa entrou em vigor no país, no dia 19 de setembro de 2013, os dois Diretores sobre os quais o defendente pretensamente exerceria influência [LUIZ CLÁUDIO CASEIRA SANCHES e JOSÉ ZONIS] já não mais ocupavam nenhuma posição de comando na BR Distribuidora”. Consoante aduz, o crime seria material, a exigir resultado, e “as únicas condutas empiricamente verificáveis imputadas ao defendente seriam, virtualmente, de (i) ter ele indicado pessoas para o cargo de diretoria e, posteriormente, (ii) ter solicitado vantagem indevida em face de sua influência política. O recebimento da suposta propina é mero exaurimento do delito de corrupção, na modalidade aceitar, e por isso, constitui “post factum” impunível. Assim, não há nenhuma outra ação que indique adesão subjetiva à organização criminosa descrita na denúncia. Em suma, a prática do crime previsto no art. 2º da Lei de Organização Criminosa é imputada, exclusivamente, com base nos pretensos auxílios prestados pelo defendente para a prática de supostos crimes no âmbito da BR DISTRIBUIDORA. Ocorre que todas as condutas atribuídas ao defendente são anteriores à vigência da Lei de Organização Criminosa”<sup>2</sup>;

**b)** não teriam sido demonstrados os elementos subjetivos consistentes na “vontade geral de organização” e a existência objetiva de organização criminosa, com a narrativa da organização hierárquica entre agentes e núcleos. Alega não evidenciada a estabilidade da reunião entre os acusados, prévia à prática de crimes, pois os diretores da BR Distribuidora ocupariam cargos de gestão limitada há 3 anos, podendo ser destituídos a qualquer tempo, o que descaracterizaria a estabilidade da associação. Além disso, assevera ser “evidente que o ora defendente nunca fez parte da mesma organização criminosa, em tese, capitaneada por ALBERTO YOUSSEF. Quando muito, a denúncia sugere apenas a utilização dos serviços

---

2 Fls. 2.044-verso/2.045.

*oferecidos pelo doleiro por parte de FERNANDO COLLOR. Pela dinâmica dos fatos descritos na denúncia, parte da pretensa propina direcionada ao defendente teria sido paga, em tese, por meio de organização criminosa liderada pelo doleiro. Entretanto, a utilização de serviços de lavagem de capitais, oferecidos por ALBERTO YOUSSEF, por si só, não se confunde com a participação automática em organização criminosa”<sup>3</sup>. Argumenta que, “mesmo que haja uma reunião de várias pessoas para o cometimento de crimes, ainda que organizadamente, mas sem estarem subordinadas a uma vontade geral, não haverá organização criminosa, senão mera coautoria coletiva”<sup>4</sup>;*

**c)** argumenta com a “impossibilidade de ato partidário configurar participação em organização criminosa”, sustentando que os bens jurídicos protegidos pela norma penal incriminadora não seriam simplesmente a ordem estatal ou a segurança pública, defendendo que “*não se pode associar o crime de organização criminosa ao crime de corrupção, senão àqueles crimes que tenham capacidade causal de produzir uma desestabilização social grave, tal como ocorre com os atos de terrorismo*”. Argumenta que as agremiações partidárias são organizações lícitas e “*o fato de que um partido tenha indicado diretores de uma empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo governo não transforma essas indicações em atos constitutivos de organização criminosa, quando aqueles diretores vieram a praticar delitos. Essa mesma assertiva se estende também aos membros ou dirigentes do partido, os quais só poderão ser imputados como partícipes de organização criminosa quando o fizerem fora do partido e não em face de atos nitidamente partidários*”. Segundo aduz, “*a denúncia narra que a aliança política firmada entre o Governo e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB permitiram ao Senador da República FERNANDO COLLOR a indicação de membros de algumas Diretorias da BR DISTRIBUIDORA. Mesmo que essa ilação verdade, com o que não se concorda, tratar-se-ia de ato partidário e, justamente por isso, não poderia ser entendido como participação em organização criminosa*”;

**d)** inexistência de concurso de crimes entre os delitos de organização criminosa, corrupção, peculato e lavagem, pois, sendo o crime de lavagem crime permanente, não se poderia admitir concurso material entre esse crime e os crimes praticados em decorrência da organização. Segundo aduz, “*mesmo que os fatos que forem cometidos pelos associados estiverem em concurso material, todos esses estarão em concurso formal com o delito de or-*

<sup>3</sup> Fl. 2.046-verso.

<sup>4</sup> Idem.

*ganização criminosa*”. Por essa razão, haveria “*excesso na acusação, em concurso material, pelos crimes de corrupção, lavagem, peculato e organização criminosa*”, devendo-se reconhecer o concurso formal entre as condutas imputadas ao acusado.

**(ix) ausência de justa causa quanto ao crime de peculato, o qual deveria ser desclassificado para o crime de estelionato**, articulando os seguintes argumentos:

**a)** ausência de justa causa formal, pois, “*se ao pagamento dos salários a CLEVERTON e FERNANDO ANTÔNIO correspondeu a prestação do serviço ao PODER PÚBLICO, nenhuma lesão à integridade patrimonial do órgão público pagador pode ser identificada*”. Argumenta que “*não basta, para a consumação do peculato desvio, que o agente tenha empregado a coisa fora de sua finalidade; é indispensável que, com isso, aufira alguma vantagem e cause, com isso, dano ao Estado*”. No ponto, entende que a denúncia seria deficiente ao não ter apontado “*em relação a quais meses especificamente considerados o recebimento não teria correspondido a contraprestação de CLEVERTON e FERNANDO ANTÔNIO*”, e porque “*em nenhum momento o MPF narra qual seria a ingerência jurídica do defendente sobre o pagamento dos salários pelo SENADO FEDERAL a CLEVERTON e FERNANDO ANTÔNIO*”, a indicar a disponibilidade mediata ou imediata dos recursos do Senado Federal pelo acusado.

**b)** ausência de justa causa material, pois não se teria demonstrado que os aludidos assessores não teriam executado os serviços como contraprestação dos valores recebidos do Senado Federal, existindo ato interno daquela Casa legislativa a autorizar o exercício das funções do cargo fora das dependências do Senado.

**(x) a denúncia deveria ser rejeitada quanto à tentativa do crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa)**, porque: **a)** configurado crime impossível quanto ao pedido de estorno de créditos encaminhado à Agência n. 4454 do Itaú Unibanco, pois “*(i) os depósitos estariam registrados independentemente do pedido de estorno e (ii) os órgãos de investigação já se encontravam em posse do registro de transferências bancárias*”, a caracterizar a impropriedade absoluta do meio para causar embaraço às investigações; **b)** não descrito o “*dolo específico de visar ao benefício à suposta organização criminosa*”, elemento que se poderia extrair de uma interpretação sistemática da lei de organizações criminosas; **c)** não se teria especificado na inicial acusatória em qual dos núcleos teria incidido a tentativa

do acusado: *obstruir* ou *impedir* as investigações, sendo possível, contudo, concluir tratar-se do núcleo embaraçar, o qual seria crime formal, sendo inadmitida a tentativa, sendo a pretensão condenatória juridicamente impossível.

Ao final, aduz os seguintes pedidos: (i) *preliminarmente, (1.a) o reconhecimento da nulidade do aditamento e, subsidiariamente, a inadmissibilidade dos elementos informativos colhidos no prosseguimento das investigações policiais, após o oferecimento de denúncia, quanto aos denominados fatos idênticos; (i.b) o reconhecimento do cerceamento de defesa pela ausência de disponibilização ao denunciado de documentos citados na denúncia, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação após a juntada de todos os documentos faltantes (devidamente indicados na preliminar deduzida nesta peça); (ii) no mérito, a rejeição integral da denúncia, seja pela atipicidade das condutas imputadas ao denunciado, seja pela ausência de justa causa para instauração da ação penal, nos termos da defesa acima deduzida.*”

A defesa de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** reportou-se à resposta apresentada às fls. 1469/1527<sup>5</sup>, complementando suas razões de defesa. Na primeira resposta escrita, após narrar sua trajetória pessoal e profissional, bem como a relação estreita mantida com **FERNANDO COLLOR**, justifica as operações financeiras narradas na denúncia da seguinte forma:

“(…) em razão dos problemas econômicos e judiciais enfrentados pela BPLAN [do qual era acionista e que veio a falir], o peticionário teve todas suas contas bancárias pessoais bloqueadas, o que, durante cerca de 18 anos não lhe permitiu manter relacionamento com nenhuma instituição financeira, até que ele tivesse liquidado todos os compromissos bancários onde tinha seus avais e os compromissos trabalhistas onde foi acionado. Nesse contexto, infelizmente, PEDRO PAULO viu-se obrigado a se valer dos serviços financeiros paralelos prestados por estruturas não oficiais tendo, por volta de 2008, conhecido o investigado ALBERTO YOUSSEF.

Foi também por ocasião da concordata da BPLAN que o defendente precisou se socorrer de alguns amigos, dentre eles o ex-Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO, que lhe emprestou o equivalente na época a aproximadamente R\$ 1 milhão, numa atitude solidária, de verdadeiro amigo, sem preocupação com formalismos contratuais ou rentabilidades”.

Prossegue na narrativa trazendo transcrição de depoimento prestado perante a Polícia Federal, no qual esclareceu que tempos após teria se estabelecido como acionista de *holding* bastante rentável, mas que as empresas “*não apresentavam lucros em seus balanços,*

---

5 Fls. 2111-2119.



*pois o investimento havia sido grande e o retorno levaria algum tempo*”, e que nesse contexto “*acabou optando por aceitar a proposta que lhe fora feita por ALBERTO YOUSSEF de 'venda de notas fiscais'; que a ideia era de retirar o crédito que o declarante tinha dentro das sociedades através de emissão de notas fiscais de prestação de serviço e consultoria por empresas vinculadas a ALBERTO YOUSSEF*”. Conclui tal narrativa afirmando que:

(...) passou a ter à sua disposição no caixa de ALBERTO YOUSSEF valores significativos em espécie, que foram sacados ao longo dos dois anos seguintes. Parte deles, inclusive, mais precisamente, R\$ 1 milhão, serviu para efetuar um empréstimo solicitado por seu amigo de longa data FERNANDO COLLOR DE MELLO. Não haveria o defendente de negar socorro a quem nunca antes lhe faltou. Mas esse empréstimo, infelizmente, hoje é usado de maneira espúria por delatores que, em desespero, pretendem comprar sua liberdade com a palavra, qualquer palavra.

Após a versão apresentada para as operações financeiras mencionadas na denúncia, prossegue trazendo as seguintes questões, inclusive preliminares:

**(i) cerceamento de defesa**, porque não teria tido acesso a documentos mencionados na denúncia, requerendo-se reabertura de prazo para aditamento à resposta escrita;

**(ii) ilegalidade do inquérito policial e de todos os elementos nele produzidos**, tendo em conta a alegada incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, o qual estaria prevento, pois a Operação Lava Jato foi iniciada em procedimento instaurado para apurar ligação entre ALBERTO YOUSSEF e José Mohamed Janene, então Deputado Federal. Além disso, a concentração das investigações atinentes à Operação Lava Jato no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não teria observado as regras processuais de conexão e continência, em violação ao princípio do juiz natural;

**(iii) ilegalidade das interceptações telefônicas** realizadas no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, pois a medida teria sido implementada em período não abrangido pela autorização judicial;

**(iv) ilegalidade de interceptação telemática de mensagens trocadas por meio do aplicativo *BlackBerry Messaging***, pois os fatos narrados em colaboração premiada não caracterizariam fundadas razões, consoante contido no art. 240 do CPP, a autorizar a medida;

**(v) ilegalidade do desmembramento do feito**, pois haveria discricionária seleção dos denunciados a responderem perante o Supremo Tribunal Federal, devendo a denúncia

abarcando todos os envolvidos, sob pena de violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Seria, ainda, irregular o oferecimento da denúncia nestes autos, dando-se continuidade às investigações no Inq 3.883/PR para apuração de fatos ainda não elucidados, evidenciando que a denúncia seria precipitada, resultando em três feitos distintos para apuração dos mesmos fatos: o presente, o Inq 3.883/PR e o decorrente do desmembramento, encaminhado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

**(vi) inépcia da inicial**, pois na denúncia não se teria descrito o modo pelo qual teria concorrido com as práticas delituosas, tendo o Ministério Público limitado-se a atribuir-lhe a condição de operador particular de **FERNANDO COLLOR**. Argumenta não possuir a qualidade especial exigida à prática dos crimes próprios que lhe são imputados, não tendo sido descritas as circunstâncias que demonstrariam o vínculo entre o acusado e o recebimento das propinas pagas ao Senador. Assevera que “*não é funcionário público, não teve contratos com a Petrobrás e não se beneficiou dos valores fruto dos atos de corrupção*” (fl. 1.504). Diz que tal deficiência na peça acusatória impossibilitaria o exercício da ampla defesa. Alega ocorrência de *bis in idem* decorrente das imputações de lavagem de capitais e corrupção passiva, não se tendo esclarecido como o acusado teria conhecimento prévio de que os valores supostamente repassados ao parlamentar seriam fruto de atividade criminosa, nem demonstrada sua ligação com o crime antecedente. Sustenta, ainda, que o crime de fraude à licitação seria subsidiário, e estaria consumido pelo de corrupção. Alega também ausência de descrição suficiente das condutas que consistiriam a corrupção ativa e a organização criminosa, sendo a narrativa acusatória dos quatro núcleos que comporiam a organização recurso retórico sem lastro em documentos apreendidos ou depoimentos.

**(vii) ausência de justa causa para a ação penal**, pois a denúncia estaria apoiada exclusivamente em depoimentos tomados em acordos de delação premiada, insuficientes à demonstração da prova da materialidade e indícios de autoria.

**LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** manifestou-se nos termos a seguir:

**(i) inépcia da inicial acusatória**, pois conteria “*acusação genérica e baseada somente no fato de compor o contrato social da empresa*”, inexistindo indício de que teria ciência da origem ilícita dos valores depositados em sua conta. Diz inexistir descrição clara da conduta ilícita a si atribuída, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus da prova. Afirma que o termo de depoimento de Rafael Ângulo Lopez não seria condizente com

o respectivo registro audiovisual, porque teriam sido omitidos detalhes quanto às entregas de dinheiro feitas em Alagoas. Diz ter acarretado prejuízo para a defesa o indeferimento, pelo Relator, de acesso a supostos “*relatórios contendo os endereços com nomes e telefones da OAS que o Sr. Rafael Ângulo afirmou no áudio já ter entregue aos agentes investigantes, pois extremamente necessários para a demonstração das impontualidades detectadas no referido depoimento*” (fl. 2.313), em violação ao sistema acusatório, ao contraditório e à garantia da paridade de armas.

**(ii) ausência de justa causa para a ação penal**, porque ausentes indícios válidos de autoria e materialidade, pois não encontrada qualquer evidência após medida de busca e apreensão em sua residência, tendo sido tachados de atos criminosos apenas os depósitos à vista realizados em sua conta bancária, que seriam decorrentes, consoante sustenta, de depósitos de aluguéis de vários pequenos imóveis. Menciona haver anexado escritura à peça de defesa. Quanto aos cheques depositados em favor de **FERNANDO COLLOR**, diz serem referentes à aquisição de um veículo Azira, consoante registro na declaração do IRPF. Apresenta tabela descritiva das operações bancárias com as respectivas justificativas, assegurando “*a absoluta impropriedade e insustentabilidade da denúncia quanto à suposta origem criminosa dos valores em referência, até porque não existe qualquer compatibilidade entre os mesmos e as cifras vultosas citadas na denúncia*” (fl. 2.317). Acrescenta a defesa que “*a ida do Sr. Luiz Amorim ao escritório do “Primo” não se deu para praticar um ato criminoso. Lá o foi por orientação do Sr. Pedro Paulo Leoni, a fim de colher um valor que o mesmo destinara ao Sr. Fernando Collor de Mello, fruto de relação pessoal de ambos, cuja antiga e estreita amizade é pública e notória*” (fl. 2.317v). Quanto aos depósitos feitos na conta da empresa, apresenta a seguinte versão:

“Importante destacar que o numerário recebido pelo Sr. Luiz Amorim e interno na empresa vinha da Sra. Ana Luisa Collor de Mello, sócia da empresa, que sempre o ligava afirmando que estaria enviando valores para serem depositados na empresa, tendo como portador o Sr. Cleverton Melo da Costa.

Compete, ainda, registrar que a mesma tinha 'conta-corrente' na empresa sozinha, residia sozinha, sem ascendente nem descendentes, e naquele período tem-se notícias que se desfez de patrimônios elevados, a exemplo de joias e quadros.

Certamente resolveu internar valores na empresa da qual era sócia e não competia, repita-se, a Luís Amorim, questionar a sócia da empresa sobre a origem de valores”.

No sentir da defesa, a denúncia teria sido “*oferecida de forma absolutamente prematura, porquanto alicerçada apenas nas palavras de réus colaboradores, ou seja, sem indícios mínimos e válidos de autoria e materialidade delitiva*”.

**(iii) ausência de justa causa quanto ao crime de organização criminosa**, sustentando a inaplicabilidade da Lei 12.850/2013 a fatos a ela anteriores, pois ocorridos entre os anos de 2010 e 2014, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal. Menciona precedentes para asseverar “*incabível tomar a suposta integração em organização criminosa como delito antecedente indispensável à lavagem de capitais, ou mesmo entendê-la como qualificadora, já que se trata de crime não previsto em lei à época dos fatos deduzidos na exordial, o que indica a ausência de justa causa neste particular aspecto, mormente quanto aos atos anteriores à vigência da referida Lei n. 12.850/2013*”. A lavagem, por outro ângulo, seria, no entender da defesa, conduta atípica, pois as condutas narradas consistiriam “*na própria consumação e exaurimento do delito de corrupção passiva*” (fl. 2.328).

Requeru ao final a rejeição da denúncia.

Todos os demais acusados também apresentaram respostas à acusação.

Foi declarada a extinção da punibilidade do denunciado CLEVERTON MELO DA COSTA, por motivo de óbito.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, sobre as respostas à denúncia<sup>6</sup>. Ao enfrentar unicamente as questões preliminares suscitadas pelas defesas, requereu a rejeição de todas e o consequente recebimento integral da denúncia.

Em sessão realizada em 22/08/2017, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal recebeu, em parte, a denúncia, rejeitando todas as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados, declarando a falta de justa causa em relação aos acusados EDUARDO BEZERRA FRAZÃO, FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA TIAGO, WILLIAM DIAS GOMES, CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELO e LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS, rejeitando a denúncia quanto às imputações de peculato e obstrução de investigação de organização criminosa, no tocante ao Senador **FERNANDO COLLOR** e de peculato, fraude à licitação e violação de sigilo funcional qualificado, quanto a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, e recebida no res-

---

6 Fls. 2368/2502.

tante, ressalva a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do CP, em acórdão assim ementado<sup>7</sup>:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º, §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013). OBSTRUÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL QUALIFICADO E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 90 DA LEI 8.666/1993). PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). RÉPLICA ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. PRAZO IMPRÓPRIO PARA APRESENTAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE MENSAGENS ARMAZENADAS POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LICITUDE DA PROVA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSIDIADAS POR FARTA DOCUMENTAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EXECUTADA NA RESIDÊNCIA DE SENADOR DA REPÚBLICA. DESNECESSIDADE DE SUPERVISÃO DA POLÍCIA LEGISLATIVA. CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÕES APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ELUCIDAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO A ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA, EM PARTE.

1. No âmbito da Lei 8.038/1990, é plenamente cabível o órgão acusador formular réplica às respostas dos denunciados, mormente quando suscitadas questões passíveis de impedir a deflagração da ação penal. Essa compreensão emerge do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial. Estando-se diante de prazo impróprio, a sua inobservância configura mera irregularidade processual.

2. Em se tratando de interceptação de mensagens trocadas em território brasileiro, por pessoas com residência no Brasil, o seu deferimento por autoridade judicial brasileira não implica ofensa às disposições do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá - internalizado pelo Decreto 6.747/2009. Constante do rol das finalidades fundamentais dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal, a “*desburocratização da colheita da prova*” (MS 33.751, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 31.3.2016) autoriza compreender que eventual inobservância de formalidades previstas no acordo internacional não acarreta a ilicitude da prova quando cumpridas as exigências legais do direito interno brasileiro. Precedentes.

3. O afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos acusados, bem como as buscas em endereços a eles vinculados, foram deferidos mediante análise pormenorizada de indícios colhidos pelo Ministério Público em diligências prévias. Plenamente hígidos, portanto, os elementos oriundos dessas medidas cautelares.

4. Ordens emanadas do Poder Judiciário são de cumprimento exclusivo da polícia judiciária, em cujo rol não se inserem as polícias legislativas. À minguada de determinação constitucional expressa, as medidas cautelares autorizadas judicialmente em face de de-

7 Fls. 2883/3041.

tentores de cargo com prerrogativa de foro não se sujeitam à validação de outro Poder Republicano. Precedentes.

5. O oferecimento da denúncia não impede a prorrogação do prazo para a conclusão de procedimento criminal diverso, vocacionado à elucidação de fatos mais abrangentes e possivelmente vinculados a pessoas diversas.

6. Os modelos de transmissão de dados e a gestão das informações, para além de implicar a comunhão da prova, almejam assegurar vantagens processuais atinentes aos interesses de todas as partes, como a possibilidade de padronização das informações, análises e cruzamento instantâneo de dados, maior celeridade no seu compartilhamento, com garantia de especial segurança no trânsito das informações na cadeia de custódia das provas.

7. A excepcionalidade da manutenção, perante o Supremo Tribunal Federal, de investigação relacionada a envolvidos sem prerrogativa de foro impõe prudente avaliação das condutas correlatas às implementadas pela autoridade responsável por atrair a dita competência constitucional, o que se verificou na espécie. Essa especial condição torna passível de desmembramento os procedimentos relativos a envolvidos em crimes autônomos de corrupção passiva e ativa. Precedentes.

8. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma pormenorizada os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias, explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados. Não há que se falar, desse modo, em inépcia da exordial acusatória.

9. Os elementos que instruíram a denúncia demonstram possível envolvimento de parlamentar federal e alguns dos codenunciados na prática de crimes de corrupção passiva no âmbito da BR Distribuidora S/A, com a subsequente prática de atos de lavagem de dinheiro. Há, em relação à parte dos denunciados, indícios de autoria delitiva de pertinência à organização criminosa voltada às referidas infrações no âmbito daquela sociedade de economia mista. A presença de justa causa autoriza a abertura da ação penal.

10. A exordial acusatória carece de subsídios da suposta prática de delitos de peculato, de embaraço à investigação de crime de organização criminosa, de violação de sigilo funcional, e de fraude à licitação, em relação aos quais não se verifica justa causa indispensável à conversão do procedimento investigatório em ação penal.

11. Denúncia recebida em parte.

Desse acórdão foram opostos embargos de declaração pelos réus **FERNANDO COLLOR, LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, todos rejeitados.

Os autos do Inquérito n. 4.112/DF foram reautuados como Ação Penal.

Oportunamente citados, os réus **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** apresentaram defesa prévia, na forma do art. 8º da Lei 8.038/1990 e do art. 238 do RISTF (respectivamente, às fls. 3218/3219-verso, 3225/3232 e 3366/3376).

Em sua defesa prévia, **FERNANDO COLLOR** arrola testemunhas a serem ouvidas durante a instrução processual penal.

O réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, por sua vez, argumentou o seguinte:

a) reiterou todas as preliminares arguidas em suas respostas à acusação e ao aditamento à denúncia;

b) a existência de conexão e continência entre a presente ação penal e a AP 1019, que por isso deveriam ter unidade de tramitação e julgamento; e

c) que é necessária a realização de perícia judicial sobre a tabela fornecida pelo colaborador Ricardo Pessoa, na qual estão registrados os pagamentos feitos ao grupo do Senador **FERNANDO COLLOR** mediante retiradas de dinheiro em espécie na sede da UTC, para se aferir a autenticidade e a contemporaneidade do documento.

Ao final, arrola testemunhas para oitiva durante a instrução processual penal.

O réu **FERNANDO COLLOR**, ao apresentar os endereços faltantes das testemunhas por ele arroladas, repisa considerações acerca da ausência de suporte probatório dos crimes de corrupção passiva, da atipicidade dos atos classificados como lavagem de dinheiro, da atipicidade das condutas classificadas como pertinência a organização criminosa, pois anteriores à entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, bem como da não configuração dos crimes de peculato e de obstrução de investigação de organização criminosa, a despeito da rejeição da denúncia quanto a essas duas últimas imputações<sup>8</sup>.

Finalmente, **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, em sua defesa prévia, reafirma todos os argumentos apresentados na resposta à acusação e afirma:

i) que era apenas um funcionário das empresas do Senador **FERNANDO COLLOR**, não tendo envolvimento nos supostos fatos criminosos narrados na denúncia;

ii) que há justificativas lícitas para a movimentação financeira exposta na denúncia;

iii) requer a juntada aos autos dos registros de entrada do réu no escritório de ALBERTO YOUSSEF e da planilha de endereços referida por Rafael Ângulo Lopez em termo de depoimento.

---

8 Fls. 3351/3364.

Requeru, ao final, a oitiva das testemunhas arroladas.

O Ministro Relator indeferiu os pedidos de tramitação conjunta destes autos com a AP 1019 e de produção de provas periciais e determinou o início da instrução processual (fls. 3385/3389-verso).

### **I.c Instrução**

Iniciada a instrução processual penal, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal: Luiz Gustavo Malta de Araújo (transcrição da oitiva acostada às fls. 3920/3930), Danilo Tolentino de Abreu (transcrição da oitiva acostada às fls. 4441/4445), Ricardo Ribeiro Pessoa (transcrição da oitiva acostada às fls. 4446/4464), Eduardo Hermelino Leite (transcrição da oitiva acostada às fls. 4465/4470), ALBERTO YOUSSEF (transcrição da oitiva acostada às fls. 4471/4485), Walmir Pinheiro Santana (transcrição da oitiva acostada às fls. 4486/4508), Rafael Ângulo Lopez (transcrição da oitiva acostada às fls. 4509/4534), Meire Bonfim da Silva Poza (transcrição da oitiva acostada às fls. 4535/4537), Roberto Trombeta (transcrição da oitiva acostada às fls. 4538/4542), Rodrigo Morales (transcrição da oitiva acostada às fls. 4543/4545), Marcelo Grinsztajn (transcrição da oitiva acostada às fls. 4546/4552), Leonardo Meirelles (transcrição da oitiva acostada às fls. 4553/4556), Mariamne Macedo Bastos Pena, Pedro Jorge de Ávila Ormonde, Flávio da Costa Almeida, Normande Sampaio de Almeida Júnior, Diógenes Castilho de Mattos Neto, Luiz Cláudio Mandarin Freire e Luiz Alberto Rogoginski<sup>9</sup>.

Em seguida, foram inquiridas as seguintes testemunhas apontadas pelas defesas: Ralph Ramires Vasco (transcrição da oitiva acostada às fls. 5790/5798), Alírio José Muricy (transcrição da oitiva acostada às fls. 5799/5806), Valquíria Ceroni (transcrição da oitiva acostada às fls. 5807/5813), Galba Souza Accioly Filho (transcrição da oitiva acostada às fls. 5814/5813), Leonardo Simões de Almeida (transcrição da oitiva acostada às fls. 5818/5826), Glênia Maria Rocha dos Passos Costa (transcrição da oitiva acostada às fls. 5827/5829), Valmir Jacinto Pereira Júnior (transcrição da oitiva acostada às fls. 5830/5842), Simá Freitas de Medeiros (transcrição da oitiva acostada às fls. 6570/6581), Roberto Mélega Burin (transcrição da oitiva acostada às fls. 6582/6587), Luiz Roberto Sampaio Gouvea (transcrição da oitiva acostada às fls. 6588/6591), João Mauro Boschiero (transcrição da oitiva acostada às fls.

---

<sup>9</sup> Os arquivos audiovisuais dos depoimentos das testemunhas cuja transcrição não foi realizada estão armazenados na mídia de fl. 4287.



6592/6612), Irapuan Costa (transcrição da oitiva acostada às fls. 6613/6614), João da Rocha Lima Júnior (transcrição da oitiva acostada às fls. 6615/6621) e Flávia Gonçalves Sierra (transcrição da oitiva acostada às fls. 6622/6626).

Por fim, foram interrogados os réus **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** (transcrição do interrogatório acostada às fls. 6756/6785), **FERNANDO COLLOR** (transcrição do interrogatório acostada às fls. 6786/6815) e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** (transcrição da oitiva acostada às fls. 6816/6849).

Na fase do art. 10 da Lei 8.038/90, a PGR e o réu **FERNANDO COLLOR** não requereram diligências complementares, ao passo que aquelas apontadas pelos demais réus foram indeferidas pelo Ministro Relator<sup>10</sup>.

Na mesma decisão, o Relator concedeu vista dos autos à PGR, para apresentar alegações finais, na forma do art. 11 da Lei 8.038/1990.

É o relatório.

## II

### II.a Preliminares suscitadas pelas defesas dos réus: Preclusão

As questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus foram rejeitadas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no acórdão pelo qual recebida a denúncia. Preclusas, portanto.

## III

No mérito, é importante sedimentar considerações sobre o padrão probatório adequado ao caso concreto, levando em conta tanto a admissibilidade da prova indiciária quanto a da prova *para além da dúvida razoável*, em vista das modernas contribuições da

---

10 Fls. 6872/6876.

jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, da doutrina e do direito comparado acerca da matéria.

Em sequência, passa-se a contextualizar os fatos no âmbito da “Operação Lava Jato” e analisar os fatos provados na investigação e na instrução processual penal.

### **III.a Padrão probatório adequado ao combate à macrocriminalidade**

#### **III.a.1 Prova indiciária**

Os presentes autos partem da revelação de um cenário de macrocriminalidade para além da PETROBRAS, no qual a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo os das Diretorias da BR DISTRIBUIDORA, funcionava como instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo federal. Nesse contexto, a distribuição de cargos para políticos e agremiações estava, em várias situações, associada a um esquema de desvio de dinheiro público e pagamento de vantagens indevidas. Trata-se de um complexo esquema criminoso praticado em variadas etapas e que envolveu diversas estruturas de poder, público e privado.

A análise dos fatos engloba a existência de um cartel que se relacionava de forma espúria com diretorias da maior estatal do país por mecanismo de corrupção que era praticado com elevado grau de sofisticação, envolvendo a realização de acordo prévio e genérico de corrupção que posteriormente era concretizado em situações específicas com a utilização de diversos e velados mecanismos (encontros e trocas de mensagens pelas mais diversas formas, recurso a intermediários, prática de atos funcionais aparentemente lícitos, celebração de contratos ideologicamente falsos, entrega de dinheiro em espécie, operações de compensação etc.)

Nesse cenário, os crimes perpetrados pelos investigados são de difícil prova, mas de prova possível e inegavelmente alcançada pela instrução. A dificuldade (que foi superada) não é apenas um “fruto do acaso”, mas sim da profissionalização de sua prática e de cuidados deliberadamente empregados pelos criminosos.

Ficou bastante claro que os envolvidos buscavam, a todo momento, aplicar técnicas de conRAINTeligência a fim de garantir sua impunidade em caso de identificação pelos órgãos de repressão penal do Estado. Nesse sentido, citam-se como exemplos: a frequente utilização de códigos em conversas telefônicas e telemáticas, o registro documental de atividades ilícitas de forma dissimulada (como são prova as anotações referentes às atividades do cartel na forma de campeonato esportivo ou mesmo de “bingo”, obtidas mediante as diligências de busca e apreensão autorizadas pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR), as anotações em agendas de códigos e iniciais de nomes de modo cifrado, e a atuação conjunta entre os denunciados relacionados a diferentes empreiteiras.

Se é extremamente importante a repressão aos chamados delitos de poder e se, simultaneamente, constituem crimes de difícil prova, o que se deve fazer para se alcançar justiça? A solução mais razoável é reconhecer a dificuldade probatória e, tendo ela como pano de fundo, medir adequadamente o ônus da acusação, mantendo simultaneamente todas as garantias da defesa.

Nesse sentido, no julgamento da AP 470, que não coincidentemente era, também, um caso de lavagem de dinheiro envolvendo corrupção no meio político, assim se manifestou a Ministra Rosa Weber, fazendo uma perspicaz analogia com o crime de estupro:

“A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes contra os costumes], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Dai a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais (...) A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...) A essa consideração, agregando que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade (fl. 52.709-11)”.

O Min. Ricardo Lewandowski foi, de maneira também brilhante, por caminho semelhante ao proferir seu voto no mesmo feito, destacando a importância dos elementos

indiciários para demonstrar o dolo em delitos desse jaez (ele analisava o delito de gestão fraudulenta):

“(…) Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo.

O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes?

É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo.

Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito.

Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

“É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”.

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual. (...)”

Estudando a natureza da prova, verifica-se que os mais modernos autores sobre *evidence*, nos Estados Unidos e na Europa, reconhecem que não há diferença de natureza entre prova direta e indireta, e que a antiga aversão aos indícios é entendimento ultrapassado.

Se é assim, uma condenação pode legitimamente ter por base prova indiciária. Casanovas, tratando da prova indiciária no narcotráfico, cita decisão proferida na década de 90 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual admitiu tal legitimidade. Eis o trecho da decisão:

“(…) en ejercicio de su función jurisdiccional, tratándose de la obtención y valoración de las pruebas necesarias para la decisión de los casos que conoce, puede, em determinadas circunstancias, utilizar tanto las pruebas circunstanciales como los indicios o las presunciones como base de sus pronunciamientos, cuando de aquéllas puedan inferirse conclu-

siones consistentes sobre los hechos (Caso Gangaram Panday, Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16, párr. 49)”<sup>11</sup>.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, já em 1978, em Irlanda vs. Grã-Bretanha, reconheceu a higidez da prova indiciária para produzir convicção *para além da dúvida razoável*: “a la hora de valorar la prueba, este Tribunal ha aplicado el criterio de la prueba más allá de la duda razonable. Sin embargo tal tipo de prueba se puede obtener de la coexistencia de inferencias suficientemente consistentes, claras y concordantes o de similares presunciones de hecho no rebatidas”<sup>12</sup>. Tal entendimento foi reiterado nos casos Salman vs. Turquia, de 27/06/2000, Tamlin vs. Turquia, de 10/04/2000, e Tahsin vs. Turquia, de 08/04/2004<sup>13</sup>.

Também o Tribunal Constitucional Espanhol, na STC 137/2005, reafirmou o entendimento estabelecido desde a STC 174/1985, de que mesmo na falta de prova direta, a prova indiciária pode sustentar uma condenação sem que seja violada a presunção de inocência, sempre que parta de fatos provados e que se possa inferir o delito de indícios por um processo mental racional e conforme as regras do critério humano<sup>14</sup>. Na Espanha, no ano de 2006, do total de 1.626 sentenças do Tribunal Supremo Espanhol, em 204 se abordou de alguma forma a prova indiciária<sup>15</sup>.

Andrey Borges de Mendonça expõe a essencialidade da prova indiciária com relação à demonstração do crime de lavagem de dinheiro<sup>16</sup>:

- 11 Esther Elisa Angelán Casanovas. La prueba indiciaria y su valoracion em los casos de narcotrafico y lavado de activos. Jornada contra el crimen organizado: narcotráfico, lavado de activos, corrupción, trata y tráfico de personas y terrorismo. Santo Domingo (República Dominicana): Comissionado de Apoyo a la Reforma y Modernización de la Justicia. Mar. 2010. Disponível em: <<http://www.comisionadodejusticia.gob.do/phocadownload/Actualizaciones/Libros/2012/CRIMEN%20ORGANIZADO.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2012, p. 49.
- 12 Apud Joaquín Giménez García. La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.
- 13 Joaquín Giménez García. La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.
- 14 Joaquín Giménez García. La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.
- 15 Joaquín Giménez García. La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.
- 16 Andrey Borges de Mendonça, Do processo e julgamento. In: Carla Veríssimo de Carli (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 501-503.

“A tentativa de buscar um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal do delito de lavagem e a proibição da inversão do ônus da prova deve passar pela utilização e aceitação da prova indireta/indiciária, notadamente para comprovar os dois aspectos centrais da produção probatória do delito de lavagem, quais sejam: a origem ilícita dos bens, valores e direitos e o elemento subjetivo do tipo. O uso de indícios é de importância inquestionável para provar ambos os requisitos, especialmente para suprir as carências da prova direta em processos penais relativos a atividades delitivas enquadradas naquilo que se conhece como criminalidade organizada. De fato, será habitual que não haja prova direta das circunstâncias relacionadas à procedência ilícita dos bens e do elemento subjetivo. Justamente por isto, a prova indiciária adquire especial importância no delito de lavagem de dinheiro, já tendo se afirmado que se trata da “rainha” das provas em matéria de lavagem [LOMBARDERO EXPÓSITO, Luis Manuel]. Realmente, é a utilização da prova indiciária que poderá permitir uma eficaz persecução penal dos delitos de lavagem, impedindo que a impunidade reine nesta espécie de delitos. No Brasil, esta importância ainda não foi visualizada por parcela da doutrina e da jurisprudência, que continua a possuir enorme resistência em aceitar a possibilidade de condenação com base em “indícios”. Porém, esta resistência se deve, em parte, a um equívoco na fixação dos conceitos. A palavra indícios é polissêmica e foi empregada pelo próprio legislador, no CPP, de diversas maneiras diferentes, com sentidos variados em relação ao distinto momento processual em que é utilizada. Em um desses sentidos, o legislador faz menção aos “indícios de prova”, referindo-se a um conjunto de provas que permita um juízo de probabilidade. (...). Porém, veja que a expressão indícios, neste sentido, deve ser interpretada não como prova indireta, mas sim como um conjunto de provas que demonstrem, razoavelmente, uma suspeita fundada (...). Em outras palavras, a expressão indícios, nesta acepção, está se referindo a uma cognição vertical (quanto à profundidade) não exauriente, ou seja, uma cognição sumária, não profunda, em sentido oposto à necessária completude da cognição, no plano vertical, para a prolação de uma sentença condenatória. Vale destacar que o próprio STF já reconheceu esses sentidos polissêmicos [STF – RE 287658 e HC 83.542/PE]. Porém, estes “indícios de prova” não podem ser confundidos com a “prova de indícios, esta sim disciplinada no art. 239 do CPP, aqui considerada em sua “dimensão probatória”. (...). Assim, ao contrário do que alguns afirmam, a prova indiciária pode – e no caso da lavagem, deve, em razão da dificuldade de se obter provas diretas – ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, de sorte a permitir que o juízo forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável”

O próprio entendimento segundo o qual “não é exigida prova cabal” do crime antecedente da lavagem de dinheiro, que foi externado exemplificativamente nas apelações criminais 2000.71.00.041264-1 e ACR 2000.71.00.037905-4 pelo TRF4, citadas por Moro<sup>17</sup>, indica a assunção da necessária flexibilização de *standard* dentro dos limites permitidos pelo modelo *beyond a reasonable doubt*.

O STF, em vários acórdãos, tem externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando baseada em presunções *hominis*.

17 Sergio Fernando Moro. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p.11-14, abr./jun. 2008.

No HC 111.666, cuja redação é repetida em vários outros arestos da 1ª Turma do STF (HC 103.118, HC 101.519, p. ex.), o STF entendeu que a exigência de prova direta em crimes complexos vai de encontro à efetividade da Justiça, e que a dedicação do agente a atividades delitivas podia ser inferida da quantidade dos entorpecentes apreendidos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa.

2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa.

3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161- 162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336).

4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.

6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante.

7. *In casu*, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), desta-

cando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante.

#### 8. Ordem denegada

(HC 111666, R. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 8/5/2012)

No HC 70.344, julgado em 1993, o STF reconheceu que os indícios “*são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo*”.

Em conclusão, há farta doutrina e jurisprudência, brasileira e estrangeira, que ampara a dignidade da prova indiciária e sua suficiência para um decreto condenatório. Paralelamente, há um reconhecimento da necessidade de maior flexibilidade em casos de crimes complexos, cuja prova é difícil, os quais incluem os delitos de poder. Conduz-se, pois, à necessidade de se realizar uma valoração de provas que esteja em conformidade com o moderno entendimento da prova indiciária.

### **III.a.2 Prova para além da dúvida razoável**

O *standard* de prova para além da dúvida razoável foi desenvolvido no direito anglo-saxão, a partir da evolução jurisprudencial sobre a matéria – como tipicamente ocorre no *common law*. Esse padrão decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o “*reasonable doubt standard*”, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana.

Certeza, do ponto de vista filosófico, é um atributo psicológico e significa ausência de capacidade de duvidar. O estado de certeza diz mais a respeito da falta de criatividade do indivíduo do que a respeito da realidade. Todo indício, por natureza, é plurívoco. A partir de cada indício, teoricamente, podem-se lançar infinitas hipóteses explicatórias, muito embora poucas delas poderiam ser consideradas plausíveis.

Assim, o que se deve esperar no processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível. É possível que cinco testemunhas que afirmam não se conhecer,



e não conhecer suspeito ou vítima, mintam por diferentes razões que o suspeito matou a vítima, mas isso é improvável.

A Suprema Corte Americana traçou alguns parâmetros para a dúvida razoável. Ela é menos do que uma dúvida substancial ou grave incerteza (*Cage v. Louisiana*, 1990), mas é mais que uma mera dúvida possível (*Sandoval v. California*, 1994).

O padrão probatório *para além da dúvida razoável* vem sendo incorporado em nosso ordenamento jurídico. Na AP 470, por exemplo, houve 58 referências à expressão “dúvida razoável”<sup>18</sup>. O Ministro Luiz Fux, na AP 470, bem enquadrou a questão da exigência de prova para a condenação, discorrendo que o *standard* de condenação criminal:

(...) não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'. (STF, Plenário, AP 470, 2012, fl. 53.118-53.119).

Esse padrão probatório revela-se o mais adequado não apenas para o combate à macrocriminalidade, mas para qualquer espécie de atividade cognitiva exercida pelo Poder Judiciário, precisamente pela já aventada impossibilidade de se afirmar certeza absoluta sobre qualquer evento, em especial se ocorrido fora do campo de cognoscibilidade imediata do órgão jurisdicional. A prova *para além da dúvida razoável*, por esse motivo, é inclusive a mais compatível com a busca pela verdade processual, paradigma moderno da dogmática processual penal que rejeita a simplória dicotomia das verdades real e formal.

Exigir prova indene de qualquer dúvida possível para a prolação de édito condenatório é mais do que um aceno à impunidade: é exigência efetivamente incompatível com os limites da racionalidade humana.

Feita essa observação, em crimes como aquele de que ora se cuida, esse padrão probatório deve ser privilegiado e articulado com a atribuição de particular relevância à prova indiciária, em razão da já defendida dificuldade de se obter provas diretas das práticas ilícitas, o que decorre tanto da profissionalização dos agentes envolvidos quanto do fato de que, em geral, esse tipo de infração penal não deixa vestígios.

---

18 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 274. No capítulo 8, o standard de prova para condenação criminal é analisado.

Com efeito, a prova direta de uma solicitação de propina, ocorrida em encontro reservado de corruptor e corrupto, é, no mais das vezes, impossível de se produzir. Nesse cenário, a construção da narrativa acusatória por meio da prova indiciária – aquela que, sem apontar diretamente para o núcleo do tipo, comprova as circunstâncias nas quais o crime necessariamente teria sido praticado – sempre permite que a defesa apresente versões alternativas para as circunstâncias provadas, que poderiam afastar a ilicitude na prática dos acusados.

Por isso, é fundamental que, adotado o padrão da prova *para além da dúvida razoável*, a versão escusatória – que, seguramente, surgirá ao longo do processo – seja não apenas possível, mas coerente, plausível e respaldada por elementos de prova produzidos pela defesa.

### **III.b Contextualização dos fatos no âmbito da chamada OPERAÇÃO LAVA JATO**

A “Operação Lava Jato” desvendou grande e complexo esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro em detrimento da Petrobras, mas que não se restringe a esta empresa.

A operação abrange vasto conjunto de investigações e de ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba. No início, apurava esquema de lavagem de dinheiro com participação do ex-Deputado Federal José Mohamed Janene, o doleiro Carlos Habib Chater e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Esta apuração resultou no ajuizamento da ação penal n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para abranger a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos, mas interligados. Tais doleiros se relacionavam entre si para desenvolver atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças pontuais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, conhecidas como “Operação Lava Jato”.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, surgiram novas provas da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção de recursos da Petrobras, mas a esta não restrita. O aprofundamento das investigações evidenciou que, entre 2004 e 2012, diretores da Petrobrás eram nomeados e mantidos por influência de membros de partidos

políticos.

Também se apurou que, para contratarem com a Petrobras, as maiores construtoras brasileiras criaram um cartel, que passou a atuar de modo mais efetivo a partir de 2004. Este cartel era formado, dentre outras, pelas empreiteiras: ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empreiteiras ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, estas empresas conluiaram-se para dividir entre si as obras que contratariam com a Petrobras, de modo a excluir empreiteiras não participantes do cartel dos convites para os processos seletivos, ou que os vencessem.

Esse cartel atuou ao longo de anos de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol<sup>19</sup>. Repartiam, ainda, as obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo<sup>20</sup>. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir os interesses do cartel, as empreiteiras cooptaram determinados agentes públicos da Petrobras, especialmente alguns diretores com grande poder de decisão<sup>21</sup>. Esta cooptação foi facilitada pelo fato de os diretores serem nomeados por influência de partidos políticos e de agentes políticos, o que facilitou a comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema, em

---

19 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, o qual continha as regras de funcionamento do cartel (Processo n. 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO10, Páginas 1-5).

20 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os “prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo n. 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MAND BUSCAAPREENC11, Páginas 1-27).

21 A Petrobras, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; Serviços.

detrimento do patrimônio público, da moralidade administrativa e da Petrobras.

Os funcionários de alto escalão, à revelia da Petrobras, recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas. Em contrapartida, omitiam-se em denunciar o cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, e também agiam em favor do interesse das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, estes funcionários corruptos permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos **destinavam-se aos diretores corrompidos, aos partidos políticos e aos agentes políticos (sobretudo parlamentares)**, responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos.

As **vantagens indevidas eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica (como no caso em tela), sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças.**

Os agentes políticos, plenamente conscientes das práticas indevidas que ocorriam na Petrobras, não apenas patrocinavam a nomeação e manutenção dos diretores e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente e em todas as irregularidades subjacentes. Ou seja, o apoio e a sustentação política dos partidos políticos e seus integrantes, em especial aqueles que participavam do comando das legendas ou que exerciam funções relevantes no Governo Federal, para a indicação e manutenção do respectivo Diretor da Petrobras, tinha a finalidade predeterminada de obter vantagens indevidas em prejuízo do Poder Público e da Petrobras.

A influência política ilícita sobre diretores corrompidos da Petrobras revelou-se mais nítida na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na Diretoria Internacional, oriunda do Partido Progressista – PP, do Partido dos Trabalhadores – PT e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

**a) a Diretoria de Abastecimento**, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;

**b)** a **Diretoria de Serviços**, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;

**c)** a **Diretoria Internacional**, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008 e por Jorge Zelada entre 2008 e 2012, era de indicação inicialmente do PT e depois do PMDB.

Para possibilitar o trânsito ilícito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Estes operadores cometiam novos ilícitos, mediante estratégias de ocultação e de dissimulação da origem dos recursos, para lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita ou menos exposta.

Em regra, o repasse dos valores ilícitos se dava em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; e **c)** contratos simulados (em geral, de consultoria) com empresas de fachada.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e agentes políticos), descontada a comissão do operador. Havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

**a)** A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em vôos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;

**b)** A **segunda forma** era na forma de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas dos beneficiários;

**c)** A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes ou de seus familiares;

**d)** A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas co-

ligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

Deste modo, as investigações da “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa, formatada em típica organização nodal, como modernamente sói ocorrer na macrocriminalidade relacionada aos chamados crimes de colarinho branco, pela qual os diversos envolvidos se especializaram em núcleos de atuação, relativamente autônomos, posto que interdependentes, dando, cada um, suporte à atuação dos demais. Destacam-se, na estrutura desvendada, basicamente quatro núcleos:

**a) O núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários corrompidos no alto escalão da Petrobras, em especial os diretores. Em contrapartida, recebiam vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) (que logravam obter contratos com a sociedade de economia mista), após a adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema;

**b) O núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela Petrobras, que se beneficiavam ilicitamente dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema;

**c) O núcleo administrativo**, formado pelos funcionários corrompidos no alto escalão da Petrobras, especialmente os diretores, os quais eram indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema;

**d) O núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e das ações penais, foram celebrados, entre outros, acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema criminoso: **a)** Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobras entre 2004 e 2012, integrante

destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da Petrobras, especialmente a Paulo Roberto Costa, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores. As declarações destes dois colaboradores revelaram o envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

As colaborações premiadas de ambos, somadas às declarações prestadas por outros envolvidos e a diversos elementos de prova, permitiram desvendar as particularidades do esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro estabelecido na Petrobras, em especial na Diretoria de Abastecimento.

Antes disso, no entanto, já havia sido deflagrado um procedimento isolado, em razão da apreensão de documentos, durante a “Operação Bidone” (uma das fases iniciais da “Operação Lava Jato”, como já explicado acima), na sede de uma das empresas operadas por ALBERTO YOUSSEF, a GFD Investimentos Ltda.

Na ocasião, foram arrecadados oito comprovantes de depósito em dinheiro, no valor total de R\$ 50.000,00, na conta bancária pessoal do Senador **FERNANDO COLLOR** e um comprovante de depósito em dinheiro, no montante de R\$ 17.000,00, na conta de uma das empresas do parlamentar em questão, a Gazeta de Alagoas Ltda. O ofício da 13ª Vara Federal do Paraná, em Curitiba, pelo qual encaminhada cópia dos elementos em referência, restou autuado como Inquérito n. 3883/DF no Supremo Tribunal Federal.

No decorrer da investigação, verificou-se que um esquema de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro, bastante semelhante ao descoberto pela “Operação Lava Jato” em relação à Petrobras, foi implantado em uma das subsidiárias da sociedade de economia mista federal: a BR Distribuidora. Entre os anos de 2010 e 2014, pelo menos R\$ 29.950.000,00 em vantagens indevidas foram pagos ao Senador **FERNANDO COLLOR**, em razão de crimes cometidos em diversos contratos da subsidiária da Petrobras. As vantagens ilícitas foram pagas por meio de sofisticado esquema de lavagem de dinheiro, envolvendo diversas pessoas físicas e empresas, sob o controle e a coordenação do operador **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, chegando, ao final, às mãos dos parlamentares beneficiados.

### III.c Fatos comprovados no curso desta ação penal

#### III.c.1 A organização criminosa implantada na Petrobras Distribuidora S/A

A Petrobras Distribuidora S/A, conhecida como BR Distribuidora, é uma sociedade de economia mista federal de capital fechado, subsidiária integral da Petrobras, subordinada ao Ministério de Minas e Energia. A empresa foi criada em 12 de novembro de 1971, com base na Lei n. 2004/1953, tendo sede no Rio de Janeiro. Atua principalmente no segmento de distribuição e comercialização de combustíveis derivados do petróleo, como gasolina, óleo diesel e querosene de aviação, e de biocombustíveis, como etanol e biodiesel, além de lubrificantes, emulsões asfálticas e produtos químicos.

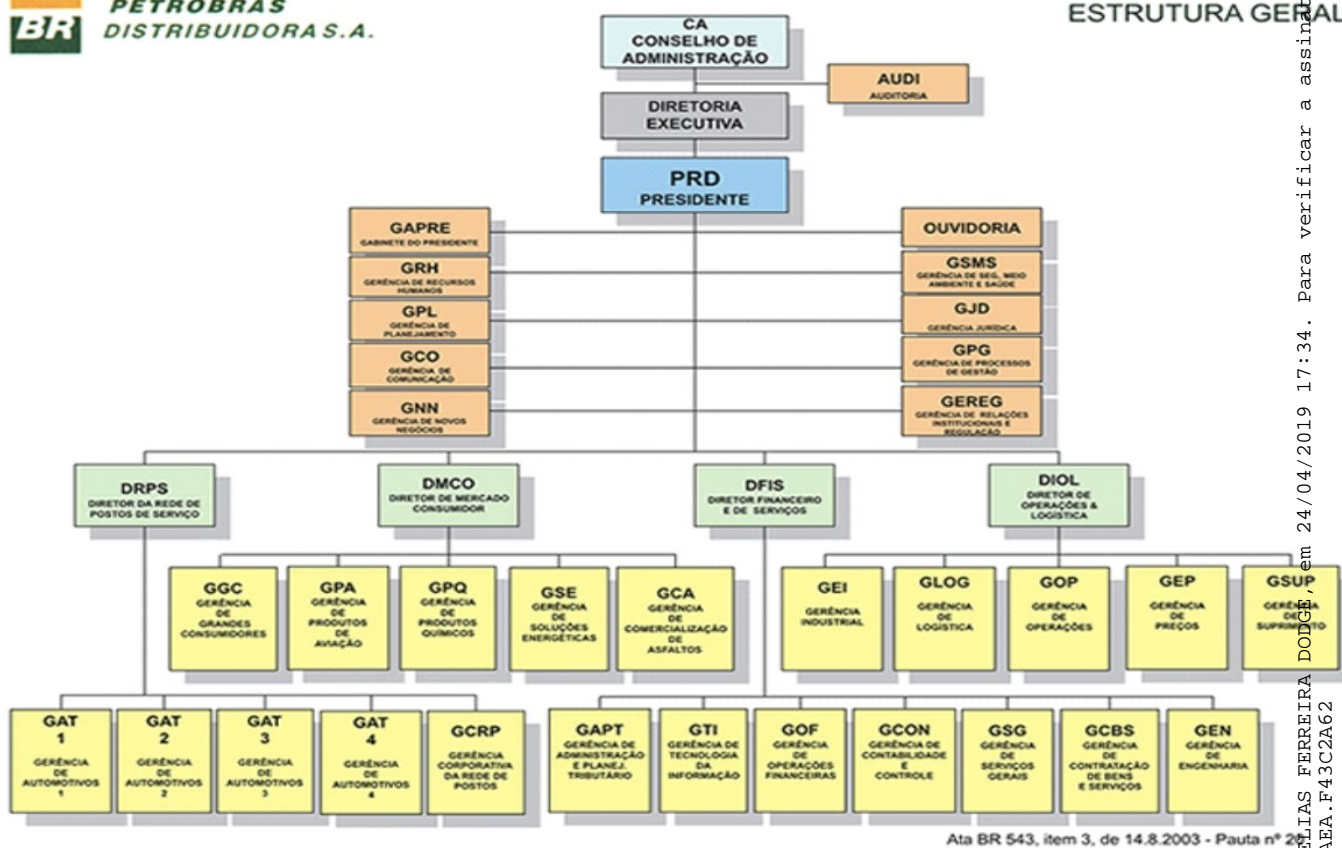
A BR Distribuidora está presente nos vinte e seis Estados brasileiros e no Distrito Federal, com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) postos de serviços. Ela é a maior empresa do setor de distribuição de combustíveis do Brasil, tendo como principais concorrentes a Petróleo Ipiranga e a Raízen (*joint venture* formada por Shell e Cosan). Em 2010, apresentou um total de vendas de cerca de US\$ 47,760,400,000.00 (quarenta e sete bilhões, setecentos e sessenta milhões e quatrocentos mil dólares).

A estrutura administrativa básica da Petrobras Distribuidora S/A é formada pelo Conselho de Administração, pela Presidência e pela Diretoria Executiva, a qual é integrada por quatro Diretorias: **a) Diretoria de Rede de Postos de Serviço; b) Diretoria de Operações e Logística; c) Diretoria de Mercado Consumidor; e d) Diretoria Financeira e de Serviços.** A interação entre esses órgãos fundamentais e os demais órgãos a eles subordinados e relacionados pode ser visualizada no seguinte gráfico:





ESTRUTURA GERAL



As apurações levadas a efeito no Inquérito n. 3883/DF conduziram à constatação de que, pelo menos entre os anos de 2009 e 2014, funcionou no âmbito da BR Distribuidora uma organização criminosa preordenada principalmente ao desvio de recursos públicos em proveito particular, à corrupção de agentes públicos e à lavagem de dinheiro. Isso ocorreu essencialmente em razão da influência, sobre a sociedade de economia mista em questão, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, notadamente de seu Senador pelo Estado de Alagoas, o réu **FERNANDO COLLOR**, bem como de seu amigo pessoal e “operador particular”, o réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

As investigações do Inquérito n. 3990/DF – que deu origem à AP 1019 –, por outro lado, evidenciaram que, para que o grupo criminoso em questão atuasse, era necessário o repasse de valores ilícitos para o Deputado Federal Vander Loubet, em função da ascendência que o Partido dos Trabalhadores exercia sobre parte da BR Distribuidora. O parlamentar, em conjunto com seus auxiliares, acabou aderindo à organização criminosa preordenada à prática de crimes de peculato, de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro no âmbito da BR Distribuidora. O Deputado Federal e seu grupo não integrava o bando de asseclas do Se-

nador **FERNANDO COLLOR**, mas os dois grupos agiam de modo conexo, principalmente por meio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e **ALBERTO YOUSSEF**, acabando por formar dois segmentos de uma única grande, complexa e estruturada organização criminosa.

A organização criminosa em referência, de forma similar ao esquema relacionado à Petrobras, era segmentada da seguinte forma: **a) núcleo administrativo**, formado por diretores e funcionários de alto escalão da BR Distribuidora que ocuparam seus cargos por indicação político-partidária e que, nessa condição, praticaram ilegalidades em contratos celebrados em benefício de determinadas empresas, conforme orientação direta ou indireta do parlamentar que os apadrinhara; **b) núcleo econômico**, formado por empresas e empresários que celebraram contratos com a BR Distribuidora, que foram beneficiados pelas ilegalidades cometidas pelos diretores e funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista apadrinhados e que, em contrapartida, pagaram vantagens indevidas aos parlamentares responsáveis pela indicação e manutenção em seus cargos (apadrinhamento) dos integrantes do núcleo administrativo; **c) núcleo financeiro**, formado por operadores e intermediários que se encarregaram de articular os vários núcleos do grupo criminoso e, particularmente, de receber as vantagens indevidas das empresas beneficiadas e repassá-las aos parlamentares que viabilizavam o funcionamento do esquema, fazendo tudo isso mediante estratégias de ocultação de sua origem ilícita, através do uso de diversas empresas e pessoas, manipulando sobretudo dinheiro em espécie; e **d) núcleo político**, formado tanto pelos parlamentares responsáveis pela indicação e manutenção em seus cargos dos diretores e funcionários de alto escalão da BR Distribuidora que, sob orientação sua, principalmente por meio de seus operadores, cometeram ilegalidades que beneficiaram empresas contratadas pela sociedade de economia mista, como pelos auxiliares que colaboraram diretamente para o recebimento de vantagens indevidas pelos políticos em questão, como contrapartida pela viabilização do funcionamento do esquema.

Paulo Roberto Costa, em seu Termo de Colaboração n. 01, esclareceu como acontecem as indicações para cargos de alto escalão em entidades, empresas e órgãos governamentais no Brasil. Referindo-se especificamente à Petrobras, ele ressaltou que “*a competência técnica não era suficiente para progredir, sendo necessário para ascender ao nível de diretoria um apadrinhamento político, como ocorre em todas as empresas vinculadas ao governo*”. Logo adiante, falando em termos mais gerais, explicou que essa forma de ascensão funcional gera para o contemplado um dever de contrapartida, pois, “*o grupo político sempre*

*demandará algo em troca”, salientando, mais explicitamente, que “toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos a que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político”<sup>22</sup>.*

Tal situação, como não poderia ser diferente, repetiu-se em relação à BR Distribuidora. A repartição política das diretorias de sociedade de economia mista federal em questão, subsidiária da Petrobras, ocorreu deste modo:

**a) A Diretoria de Redes de Postos de Serviço**, ocupada por Luiz Cláudio Caseira Sanches entre 2009 e 2013 e por Luís Alves de Lima Filho entre 2013 e 2015, era de indicação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em especial do Senador Fernando Collor;

**b) A Diretoria de Operações e Logística**, ocupada por José Zonis entre 2009 e 2013 e por Vilson Reichemback Silva entre 2013 e 2015, também era de indicação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em especial do Senador Fernando Collor;

**c) A Diretoria de Mercado Consumidor**, ocupada por Andurte de Barros Duarte Filho entre 2009 e 2015, era de indicação do Partido dos Trabalhadores – PT;

**d) A Diretoria Financeira e de Serviços**, ocupada por Nestor Cerveró entre 2008 e 2014, também era de indicação do Partido dos Trabalhadores – PT.

Assim, as forças políticas que dominavam a BR Distribuidora eram o Senador **FERNANDO COLLOR**, do Partido Trabalhista Brasileiro, e o Partido dos Trabalhadores. O principal nome do PT em atuação na BR Distribuidora era o Deputado Federal Vander Loubet, réu na AP 1019.

### **III.c.1.i Segmento da organização criminosa liderado por FERNANDO COLLOR**

**FERNANDO COLLOR** foi Presidente da República Federativa do Brasil entre 1990 e 1992. Foi forçado a deixar o cargo antes do fim do mandato exatamente por envolvimento em escândalos de corrupção.

---

<sup>22</sup> Essas afirmativas de Paulo Roberto Costa são corroboradas por página de agenda do advogado Matheus de Oliveira, apreendida na sede da empresa GFD Investimentos Ltda., uma das empresas controladas por Alberto Youssed, da qual consta a seguinte anotação sobre abertura de empresas e contas bancárias no exterior em favor do ex-diretor de Abastecimento da PETROBRAS: “*Reunião Paulo Roberto Costa. A – Offshores: 1. Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na Petrobras. (...)*” (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 253, AP-INQPOL3, Página 5 – Docs. 9, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

Após o fim do período de suspensão de direitos políticos, **FERNANDO COLLOR** retornou à vida pública. Na condição de Senador pelo Partido Trabalhista Brasileiro do Estado de Alagoas – PTB/AL, por volta do ano de 2009, em troca de apoio político à base governista no Congresso Nacional, obteve do então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, ascendência sobre a BR Distribuidora.

O réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, operador pessoal do Senador **FERNANDO COLLOR**, era o principal membro do núcleo financeiro da organização criminosa, sendo o responsável por toda a gestão das vantagens indevidas obtidas por meio da prática dos crimes de corrupção passiva.

**LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, por sua vez, é o diretor das duas principais empresas do Senador, a Gazeta de Alagoas e a TV Gazeta de Alagoas. Homem da confiança do Senador, o réu acabou aderindo à organização criminosa, auxiliando seus comparsas nos atos de recebimento de vantagem indevida e de lavagem desses valores, também se locupletando ilícitamente do esquema espúrio.

Em seu Termo de Declarações Complementar n. 06, ao ser indagado sobre o Senador Fernando Collor, Paulo Roberto Costa afirmou que “*ouvia dizer que ele tinha muita influência política na BR Distribuidora*”. Na mesma ocasião, tratando do “operador particular” do parlamentar em referência, destacou que “*sabe que Pedro Paulo Leoni Ramos também tem bastante influência na BR Distribuidora*”.

Ricardo Ribeiro Pessoa, em seu Termo de Colaboração n. 02 – ratificado por ocasião de sua oitiva no curso da instrução processual penal –, foi objetivo e confirmou que **FERNANDO COLLOR** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** detinham a indicação política e o consequente controle de duas Diretorias da BR Distribuidora. Ele afirmou que, no ano de 2010, o “operador particular” do Senador do PTB disse-lhe o seguinte: “*nós temos uma ou duas diretorias dentro da BR Distribuidora nas quais temos acesso e ascendência*”. Mais adiante, Ricardo Ribeiro Pessoa foi mais claro, destacando ser do seu conhecimento que, “*além da diretoria ocupada por JOSÉ ZONIS (Diretoria de Operações e Logísticas), COLLOR também era responsável pela indicação do ocupante da diretoria de postos de combustíveis (Diretoria de Rede de Postos de Serviços)*”.

Entre 2009 e 2013, a primeira diretoria mencionada foi ocupada por Luiz Cláudio Caseira Sanches, ao passo que a segunda foi ocupada por José Zonis. Ambos chegaram aos

cargos por indicação política do PTB, em especial de **COLLOR**, a quem prestaram a devida contrapartida, mediante favorecimento ilegal a empresas apontadas por ele e por seu “operador particular”, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

A influência do Senador **FERNANDO COLLOR** sobre a BR Distribuidora e, especialmente, a indicação por ele de José Zonis para Diretoria de Operações e Logística são fatos notórios pelo menos desde o ano de 2010, quando nem se cogitava ainda da chamada “Operação Lava Jato”. A situação foi inclusive objeto de referência em debate durante a campanha presidencial nas eleições de 2010, rendendo matérias jornalísticas que também fizeram referência à indicação de Luiz Cláudio Caseira Sanches para a Diretoria de Rede de Postos de Serviço e sua vinculação ao PTB, agremiação partidária do parlamentar em questão<sup>23</sup>. A existência de um registro de entrada do parlamentar no prédio da sociedade de economia mista, no ano de 2010, é ilustrativo a esse respeito:

Registros de Acesso à BR DISTRIBUIDORA:

Pessoa	Data	Observação
Fernando Affonso Collor de Mello	29/06/2010	Durante as negociações do contrato da DVRB e as licitações da UTC

Ainda quanto a esse ponto, o fato foi objeto de menção em troca de mensagens entre José Aldemário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), então presidente do grupo empresarial OAS, e um subordinado, em 2013, conforme análise do telefone móvel do empreiteiro arreadado em diligência de busca e apreensão<sup>24</sup>:

“LÉO PINHEIRO: Desculpa Paulo, Ontem estava em vôo para os EUA. Somente agora vi que vc tinha ligado. O que houve com as saídas? Abs Léo Pinheiro.

INTERLOCUTOR: A MULHER pediu os 2 cargos que eram do Collor ... o novo (vilson silva) q toca a operação para nos eh bom ... abs P”.

Ademais, as diligência de busca e apreensão realizadas em julho de 2015 (Operação Politeia) na residência do réu **FERNANDO COLLOR**, em Brasília/DF (SMLNMI, Trecho 10, s/n/, Conjunto 01, Casa 01), conduziram à reunião de farto acervo probatório que demonstra a efetiva ingerência do réu na subsidiária da Petrobras.

23 <http://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2010/jose-zonis-diretor-da-br-foi-indicado-por-collor-4983611> (Docs. 9, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

24 Docs. 4 – Relatórios da PF de análise de telefones, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

Foi arrecadada uma mensagem eletrônica enviada por interessado em negócios na BR Distribuidora, com menção especificamente a José Zonis e Luis Cláudio Caseira Sanches, diretores da sociedade de economia mista de indicação do parlamentar (Auto de Apresentação e Apreensão, item 33, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Vários outros documentos também foram apreendidos nessa ocasião, como se vê no Auto de Apresentação e Apreensão, itens 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 53, 58, 59, 62 e 90, da Equipe DF-01 e no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF, ambos examinados no aditamento à denúncia.

Merece destaque o item 62, que consiste em um texto sobre uma disputa judicial entre uma rede de postos de combustíveis e a Petrobras Distribuidora S/A, na qual se menciona a possibilidade de um acordo entre as partes, com o repasse de valores a Brasília, o que sugere se tratar de vantagem indevida.

Na sede da BR Distribuidora, no Rio de Janeiro/RJ (Avenida Henrique Valadares, n. 28, Centro Empresarial Senado, Centro), na sala de José Zonis, foram encontradas mensagens eletrônicas impressas, trocadas entre ele e funcionários da sociedade de economia mista, inclusive com Luiz Cláudio Caseira Sanches, sobre os negócios que renderam vantagens indevidas a **FERNANDO COLLOR**, especificamente sobre os contratos da BR Distribuidora com a DVB e a UTC (Auto de Apresentação e Apreensão, item 02, da Equipe RJ-30 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 05/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Tais elementos indicam empenho dos envolvidos na concretização dos negócios que ocasionaram o pagamento de vantagens indevidas a **FERNANDO COLLOR**.

Na sede da principal empresa de Carlos Alberto de Oliveira Santiago, a Aster Petróleo Ltda., em São Paulo/SP (Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 2055, 19º andar, Pinheiros), além da enorme quantidade de dinheiro em espécie, fato mencionado na denúncia, foram arrecadados diversos documentos relativos à formação e possível dissolução da sociedade entre a Setee Serviços Administrativos e Participações Ltda. e a BTG Alpha Participações Ltda. (posteriormente denominada Partners Alpha Participações Ltda.), a qual culminou na formação da DVBR (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 35, 47e 50, da Equipe SP-42 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 04/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF), evidenciando vinculação entre as empresas. No local, foram apreendidos, ainda, documentos referentes à empresa Ageo Terminais e Armazéns Ltda., também pertencente a Carlos Alberto

de Oliveira Santiago (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 01, 34, 43, 44, da Equipe SP-42 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 04/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Documentos sobre essa mesma empresa foram encontrados na residência de **FERNANDO COLLOR** em Brasília/DF (Auto de Apresentação e Apreensão, item 91, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF), o que indica relação entre ambos.

Em razão de sua posição privilegiada enquanto operador financeiro principal da organização criminosa instalada na BR Distribuidora, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** tinha ingerência não apenas nas diretorias de indicação do réu **FERNANDO COLLOR** (Redes de Postos de Serviço e Operações e Logística), mas também naquelas que estavam sob a influência do PT (Mercado Consumidor e Financeira e Serviços). Em nome do Senador, o réu realizou os principais contatos na sociedade de economia mista, operacionalizou negócios em favor de empresas privadas, cobrou vantagens indevidas e adotou de estratégias de intermediação e ocultação da origem e do destino da propina relacionada a tais contratos.

A atuação de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** na intermediação de interesses escusos no âmbito da BR Distribuidora pode ser inferida da sua constante frequência à sociedade de economia mista. Os registros de entrada dele na BR Distribuidora são ilustrativos<sup>25</sup>:

**Registros de Acesso à BR DISTRIBUIDORA:**

<b>Pessoa</b>	<b>Data</b>
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	12/08/2010
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	01/10/2010
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	13/01/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	28/11/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	12/12/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	13/03/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	20/03/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	01/04/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	09/05/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	25/06/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	10/07/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	18/07/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	03/10/2013

25 Anexo 5 do relatório do Grupo de Trabalho e Averiguação instituído pela Petrobras e fls. 232/233 do Inquérito n. 3883/DF.

Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	08/01/2014
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	07/02/2014

Para gerenciar as vantagens financeiras obtidas em suas atividades, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha perante ALBERTO YOUSSEF uma espécie de “conta-corrente”<sup>26</sup>, verdadeiro “caixa de propinas”.

**PEDRO PAULO BERGAMASCHI** era o operador a quem cabia coordenar todos os repasses de valores advindos do esquema de corrupção da BR Distribuidora. A maior parte desses repasses se dava para o réu **FERNANDO COLLOR**, mas também aqueles destinados ao deputado Vander Loubet foram feitos pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF por determinação de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

### III.c.1.ii Segmento da organização criminosa ligado ao PT

No ano de 2009, quando parte da BR Distribuidora foi entregue ao Senador Fernando Collor, a Presidência da República era ocupada por Lula. Por isso, o PT, por meio da chefia do executivo federal, juntamente com sua bancada no Congresso Nacional, procurou reservar para si parcela da sociedade de economia mista em questão, mantendo-a em sua esfera de influência.

As duas outras diretorias da BR Distribuidora – a Diretoria de Mercado Consumidor e a Diretoria Financeira e de Serviços – tiveram indicação política do Partido dos Trabalhadores. Andurte de Barros Duarte Filho e Nestor Cerveró foram apontados pelo PT para os cargos respectivos de Diretor de Mercado Consumidor e de Diretor Financeiro e de Serviços da BR Distribuidora.

Era atribuição do deputado Vander Loubet, enquanto representante do PT no esquema de divisão de diretorias da BR Distribuidora, fornecer apoio político para os diretores Andurte de Barros Duarte Filho, em especial, e também a Nestor Cerveró, de modo a viabilizar o esquema criminoso. Além disso, o réu na AP 1019 cumpria papel fundamental ao não se desincumbir de seu dever funcional de fiscalizar a Administração Pública, fator determinante para o sucesso da empreitada delitiva.

Andurte de Barros Duarte Filho foi politicamente indicado pela bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, da qual faziam parte, na época, o ex-Depu-

<sup>26</sup> Termo de Colaboração n. 23 do doleiro, fls. 137/139 do Inquérito n. 3883/DF.



tado Federal Cândido Vaccarezza e o Deputado Federal Vander Loubet, entre outros. Ao ser ouvido no Inquérito n. 3.990/DF (fls. 335/340), Cândido Vaccarezza asseverou:

QUE foi Deputado Federal, tendo assumido em 01/02/2007 até 31/01/2014, por dois mandatos consecutivos, foi líder do Partido dos Trabalhadores a partir de dezembro do ano de 2008 e em 2009 foi convidado a assumir a condição de Líder do Governo do então Presidente da República Senhor LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e, posteriormente, convidado para seguir nesta função pela Presidente da República Senhora DILMA ROUSSEFF, até aproximadamente abril de 2012; (...) QUE questionado se o declarante havia tido participação política na indicação de ANDURTE DE BARROS DUARTE para o cargo de diretor da BR Distribuidora, afirmou que na condição de Líder do Partido, à época, tinha como atribuição levar ao governo os anseios da bancada; QUE nesta condição defendeu a indicação de ANDURTE DE BARROS DUARTE para o cargo de Diretor da BR Distribuidora; QUE salienta que ANDURTE DE BARROS DUARTE era à época o substituto eventual do então Diretor da BR Distribuidora de sobrenome CAPUTI, salvo engano; QUE portanto ANDURTE tecnicamente possuía habilitação para o cargo; QUE também salienta o fato de que tanto CAPUTI quanto ANDURTE já tinham relações com o partido, sendo que a indicação deste último partiu da bancada do PT e não de uma vontade exclusiva do declarante (...).

De resto, a Informação Policial de fls. 268/291 da AP 1019 registra matérias jornalísticas que se referem ao fato de Andurte de Barros Duarte Filho ter sido indicado para o cargo de Diretor de Mercado Consumidor da BR Distribuidora pela bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, ressaltando a participação nesse episódio tanto de Cândido Vaccarezza como de Vander Loubet. Além disso, a proximidade política e até mesmo pessoal entre os dois políticos pode ser inferida das viagens internacionais realizadas em conjunto por ambos no ano de 2011, uma vez para a Argentina (Buenos Aires) e outra para os Estados Unidos da América (Miami), conforme registros migratórios constantes das bases de dados da Polícia Federal<sup>27</sup>.

Já Nestor Cerveró foi politicamente indicado para o cargo de Diretor Financeiro e de Serviços da BR Distribuidora por intervenção direta da Presidência da República. Na época, o colaborador ocupava a Diretoria Internacional da Petrobras, que deveria ser entregue à bancada mineira do PMDB. Como forma de compensação pelo fato de ele ter favorecido os interesses do Partido dos Trabalhadores em determinado contrato da Diretoria Internacional da Petrobras, logo depois de ter sido exonerado, recebeu o cargo em questão na BR Distribuidora. Assim, Nestor Cerveró integrou o esquema ilícito instalado na BR Distribuidora. O colaborador esclareceu a situação em seu Termo de Colaboração n. 11/12.

A ascendência de Vander Loubet sobre a sociedade de economia mista federal é

<sup>27</sup> Informação Policial n. 028/2015, constante das fls. 357/367 da AP 1019.

indicada, também, pelos registros de entrada do Deputado Federal nos prédios da BR Distribuidora<sup>28</sup>. Existem visitas anteriores a 2009, o que aponta para que, antes mesmo da nomeação de Andurte de Barros Duarte Filho, o parlamentar já tinha interesses diversos (e possivelmente escusos) relacionados à BR Distribuidora. No entanto, os acessos se intensificaram principalmente nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Não por acaso, a partir da fase pública da “Operação Lava Jato”, em março de 2014, quando ocorreu a prisão de ALBERTO YOUSSEF, praticamente não se verificam mais registros de acesso de Vander Loubet à BR Distribuidora. Isso é mais um indicativo de que o parlamentar frequentava a sociedade de economia mista apenas ou principalmente para tratar do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em que estava envolvido.

Desse modo, resta caracterizado o fatiamento da BR Distribuidora entre o Senador **FERNANDO COLLOR**, de um lado, e o Partido dos Trabalhadores, de outro.

### **III.c.2 Dos crimes praticados pela organização criminosa nos contratos da BR Distribuidora**

Conforme narrado na denúncia, as investigações identificaram quatro empresas envolvidas no esquema de desvios, propinas e branqueamento de capitais relacionado à BR Distribuidora. Essas pessoas jurídicas e os respectivos proprietários ou representantes legais, integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, foram favorecidos por ilegalidades praticadas no âmbito das diretorias da BR Distribuidora, bem como da própria Diretoria Executiva, que consistia na reunião colegiada de todas as diretorias e aprovava os principais contratos da sociedade de economia mista. Em contrapartida, as empresas e os correspondentes empresários tiveram que pagar propina ao principal operador de ilicitudes no âmbito da sociedade de economia mista federal em questão: **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

Nessa condição, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** teve papel proeminente nas tratativas criminosas que implicaram a celebração, pela BR Distribuidora, de contratos superfaturados e/ou com vícios nos procedimentos licitatórios, conforme apontado não apenas pelos depoimentos de diversos colaboradores premiados, de forma uníssona, mas também por elementos de prova independentes colhidos ao longo das investigações. Sua atuação, ainda, era respaldada pela condição de operador particular do Senador **FERNANDO COLLOR**, pessoa que

---

<sup>28</sup> Fls. 491/493 da AP 1019.

detinha efetivamente o poder político sobre as diretorias da estatal perante as quais foram praticados crimes nos contratos adiante analisados.

Em razão dos valores auferidos com os contratos celebrados com a BR Distribuidora, cabia aos integrantes do núcleo econômico alimentar o “caixa geral de propinas” mantido por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** junto a **ALBERTO YOUSSEF**, o qual serviu para os pagamentos de vantagens indevidas feitos a **FERNANDO COLLOR**.

Passa-se, assim, ao exame desses negócios espúrios.

### **III.c.2.i Contrato de troca de bandeira de postos com a DVBR – Derivados do Brasil S/A**

A DVBR – Derivados do Brasil S/A é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, que atua no ramo de revenda de combustíveis. Em 2011, a BR Distribuidora celebrou contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis com a empresa em questão. O negócio foi conduzido, desde as tratativas, entabuladas em princípio no ano de 2010, no âmbito da Diretoria de Rede de Postos de Serviço, então ocupada por Luiz Cláudio Caseira Sanches. Com o surgimento de suspeitas em torno da negociação, em razão da “Operação Lava Jato”, a Petrobras constituiu um Grupo de Trabalho de Averiguação – GTA que analisou os fatos e produziu um relatório com anexos (Docs. 7, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

Inicialmente, a oportunidade de negócio foi trazida ao conhecimento da BR Distribuidora pelo banco Santander, em 15/06/2010. No dia seguinte, em 16/06/2010, o Diretor de Rede de Postos de Serviço Luis Cláudio Caseira Sanches solicitou uma avaliação do assunto pelo então Gerente Corporativo de Rede de Postos Demétrius Zacarias Diuana, que pediu a análise do tema pelo então Gerente de Gestão Estratégica e Negócios Corporativos Diógenes Castilho de Mattos Neto, o qual, considerando a viabilidade da negociação, passou a estar à frente das tratativas (Anexos 10, 11 e 12 do relatório do GTA).

Diógenes Castilho de Mattos Neto, inclusive, assinou acordo de confidencialidade com o Santander e participou de reuniões para discutir o negócio, consoante informações repassadas por mensagem eletrônica de 11/08/2010 (Anexos 13, 14 e 15 do relatório do GTA). Apesar disso, toda a negociação era acompanhada e orientada pelo Diretor de Rede de

Postos de Serviço Luis Cláudio Caseira Sanches, conforme mensagens eletrônicas trocadas em 06/10/2010 (Anexo 16 do relatório do GTA).

Por motivo não esclarecido, em 03/11/2010, o Santander saiu da negociação e liberou a BR Distribuidora para tratar diretamente com o representante da DVBR, Carlos Alberto de Oliveira Santiago. Nesse momento, também por razões obscuras, o Gerente Corporativo de Rede de Postos Demétrius Zacarias Diuana passou a conduzir todos os trâmites da contratação no âmbito da BR Distribuidora. Ouvido a respeito do assunto pelo Grupo de Trabalho de Averiguação – GTA da Petrobras, o Gerente de Gestão Estratégica e Negócios Corporativos Diógenes Castilho de Mattos Neto afirmou:

“Que em 2010 recebeu o contato do Banco Santander que estava oferecendo uma oportunidade de negócio para a BR, na aquisição de uma rede de postos. Que estava em negociação com o Santander, já tendo, pelo que lembre, celebrado um acordo de confidencialidade e que durante esta negociação foi chamado pelo GCRP na época, o Demétrius, que disse ter uma reunião com a DVBR para tratar deste assunto, com um dos seus sócios, o Carlos Santiago. Que não sabe quem indicou o Carlos Santiago para vir à BR. Que participou da reunião e mencionou que já estava negociando com o Santander. Que logo depois o Santander liberou a BR para negociar diretamente com a DVBR” (Anexo 3 do relatório do GTA).

Estranhamente, ao ser ouvido pelo Grupo de Trabalho de Averiguação, o Gerente Corporativo de Rede de Postos Demétrius Zacarias Diuana afirmou “*que não negociou nada com o Carlos Santiago*” (Anexo 3 do relatório do GTA). No entanto, confirmou-se que efetivamente houve uma reunião entre Carlos Alberto de Oliveira Santiago e Demétrius Zacarias Diuana, a qual também contou com a participação de Luis Cláudio Caseira Sanches, como consta do relatório do GTA: “*Em 29/10/2010 foi realizada reunião entre o representante da DVBR (Sr. Carlos Santiago), o DRPS (Luiz Sanches) e o GCRP (Demétrius)*”.

Com o afastamento do banco Santander das negociações, Carlos Alberto de Oliveira Santiago passou a tratar do assunto no âmbito da BR Distribuidora, agindo em nome da DVBR. Paralelamente a isso, por orientação de Luis Cláudio Caseira Sanches, Demétrius Zacarias Diuana passou a agir ativamente na negociação, demonstrando grande interesse na celebração do contrato e excluindo o envolvimento no assunto das áreas comerciais da sociedade de economia mista (Gerências de Automotivos – GATs).

O fato chamou a atenção de outros funcionários da BR Distribuidora envolvidos na negociação. Rodrigo Sobreira de Souza, em depoimento ao Grupo de Trabalho de Averiguação, ressaltou “*que a negociação foi conduzida pelo Demétrius e que as áreas comerciais*

*não participaram da negociação e que existia um desconforto com isso*” (Anexo 3 do relatório do GTA). Por sua vez, Luiz Alberto Rogoginsky, ao ser ouvido, afirmou o seguinte:

“(…) Que achou fora do usual que o Demétrius conduzia a negociação diretamente com a DVBR, sem a participação efetiva do Luis Alves, que na época era o GAT-2. Que o Marcelo fez uma apresentação para o Luis Alves, que ficou como ouvinte e mencionou que estava à parte da negociação. Que o Demétrius não gostou da iniciativa e informou ao depoente que a negociação deveria ser mantida no âmbito da GCRP. Que não participou da submissão do negócio à DE, sendo que soube depois que os GATs assinaram os contratos. Que o Demétrius conduziu ativamente o assunto, com uma vontade grande de fechá-lo, sendo que o Danilo participou como elaborador dos cálculos solicitados pelo Demétrius. (...)”

Que o responsável pela condução foi o Demétrius. Que não pensa ser normal que a condução deste tipo de negócio fosse feita sem a participação da área comercial. Que o GCRP deveria participar também da negociação, mas não de forma tão contundente e sem a participação da área comercial. Que ninguém sabe o motivo pelo qual o Demétrius adotou este estilo centralizador neste caso” (Anexo 3 do relatório do GTA).

A vontade do Gerente Corporativo de Rede de Postos Demétrius Zacarias Diuana de realizar a contratação sob exame era tão grande que ele elaborou o Documento Interno do Sistema Petrobras (DIP) de propositura do negócio à aprovação da Diretoria Executiva da BR Distribuidora, **incluindo informação falsa sobre o relatório que continha os dados de desempenho dos postos da rede que passaria a ostentar a bandeira da sociedade de economia mista**. No DIP BR-DRPS/GCRP 102/2011, ele afirmou que o documento em questão seria um “*relatório auditado*” por empresa particular:

“Os volumes de vendas contemplados no estudo econômico foram definidos da seguinte forma:

- 1º ano: volume de realização informado pela DVBR através de **relatório auditado** pela Ernst & Young – 28.258m<sup>3</sup>/mês;
- 2º ano: crescimento estimado de 7% ao volume do 1º ano – 30.236 m<sup>3</sup>/mês
- 3º ano: crescimento estimado de 14% ao volume do 1º ano – 32.214 m<sup>3</sup>/mês.

O crescimento das vendas no 2º e 3º anos foram projetados, de forma conservadora, com base no histórico de migração de postos para a imagem da BR” (Anexo 17 do relatório do GTA).

Todavia, o próprio teor do documento em análise evidencia que não se trata de um relatório de auditoria, ressaltando que, no caso, realizou-se apenas “*uma avaliação do demonstrativo não auditado do volume de litros de combustíveis e m<sup>3</sup> de GNV vendidos pela DVBR e fornecidos pela empresa*” (Anexo 18 do relatório do GTA). Em outro trecho do relatório, isso fica mais explícito:

“Devido ao fato de os procedimentos acima descritos não se constituírem um exame de auditoria conduzido de acordo com as normas de auditoria, não expressamos opinião sobre os respectivos itens. Os procedimentos pré acordados, solicitados pela Administração da Companhia (DVBR) e por nós executados não constituem uma auditoria e portanto não estamos em condição de expressar, como de fato não estamos expressando, uma opinião sobre os itens objeto de nossos procedimentos pré acordados” (Anexo 18 do relatório do GTA).<sup>29</sup>

A consideração do volume de vendas da rede de postos da DVBR era essencial para a fixação do preço a ser pago pela BR Distribuidora e para a própria aprovação do negócio pela Diretoria Executiva da sociedade de economia mista. Com base em informação falsa a respeito da suposta “auditoria” sobre esse dado, inserida por Demétrius Zacarias Diuana, em comum acordo com o Diretor de Rede de Postos de Serviço Luis Cláudio Caseira Sanchez e com o representante da DVBR, Carlos Alberto de Oliveira Santiago, houve a aprovação do negócio, na mesma data em que foi proposto, em 15/07/2011 (Anexo 17 do relatório do GTA).

O fato foi destacado pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras. O respectivo relatório, ao tratar do documento de empresa privada apontado como uma “auditoria” no caso, ressaltou:

“O GTA apurou que este relatório se limitou a confrontar o volume de litros vendidos, demonstrado nos livros fiscais e preparados pela DVBR, com o volume de litros vendidos demonstrados nos relatórios analíticos operacionais (livro de movimentação de combustíveis) e com a planilha encaminhada à BR.

**Deste modo, verificou-se que o número estipulado como base de volume para a celebração do negócio não se baseou num relatório de auditoria, como informado no DIP de propositura, mas sim um relatório não auditado, e realizado sem qualquer verificação no campo.**

É certo que as GATs envolvidas fizeram uma estimativa de qual seria o potencial de vendas da rede da DVBR, considerando o quadro após o embandeiramento. Não obstante, esta estimativa nem sequer foi mencionada no DIP de propositura.

**Nesse sentido, ao deixar de mencionar estas condições, o DIP de propositura deixou de repassar para a DE informações relevantes para o processo decisório, principalmente porque havia uma percepção clara de que o volume era uma dimensão determinante para a definição do bônus.**

**O GTA entende que o ex-empregado Demétrius falhou ao trazer informações equivocadas para a DE, quando afirmou que um relatório, que não se caracteriza como de auditoria, seria um relatório de auditoria. O GTA deixa de enquadrar sua falha**

<sup>29</sup> O documento em referência ainda fazia uma expressa ressalva, recomendando que não fosse utilizado fora do âmbito da DVBR – DERIVADOS DO BRASIL S/A: “Este relatório e seus ANEXOS destinam-se ao uso exclusivo da Administração e Acionistas da Companhia, e não devem ser distribuídos a pessoas que não foram envolvidas na definição do escopo dos trabalhos e que, conseqüentemente, desconhecem seus objetivos” (Anexo 18 do relatório do GTA).

**no regime disciplinar e normas internas, eis que o Sr. Demétrius não é mais empregado do Sistema Petrobras” (grifos no original).**

O contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis em questão consiste em um negócio de direito privado, que não se submete à exigência de licitação, por se inserir na área finalística da BR Distribuidora, sociedade e economia mista que desenvolve atividade econômica. Foram celebrados, na realidade, cinco grupos de contrato, da seguinte forma: a) um pré-contrato, celebrado entre a BR Distribuidora e a DVBR, o qual estabelece as condições gerais da contratação, especialmente um pagamento de R\$ 140.000.000,00 pela sociedade de economia mista em favor da empresa privada, em três parcelas anuais, referente à bonificação total do negócio, pelo volume de vendas ao longo de 10 (dez) anos, além de um pagamento de até 17.000.000,00 pela sociedade de economia mista à empresa privada, referente ao custeio de despesas com a mudança da marca de cada um dos postos revendedores para a bandeira da BR Distribuidora; b) um contrato de bônus anual, com a interveniência de cada um dos postos revendedores, o qual estabelece o valor devido a cada ponto de venda, de acordo com o volume respectivo, em correspondência ao valor total de bonificação previsto no pré-contrato; c) vários contratos de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca (CPCVMs), celebrados entre a BR Distribuidora e cada um dos postos revendedores, com a interveniência da DVBR, os quais estabelecem a obrigação dos postos de adquirir combustíveis em determinados volumes e de usar a marca da sociedade de economia mista; d) contratos de fiança celebrados entre a BR Distribuidora e a DVBR e as suas pessoas jurídicas controladoras, como forma de garantia para eventuais ressarcimentos e valores devidos à sociedade de economia mista em razão do negócio.

**Com base nesse conjunto de contratos, um total de 118 postos de combustíveis vinculados à DVBR, localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, deveria passar a ostentar a marca da BR Distribuidora e comercializar produtos fornecidos pela sociedade de economia mista, em determinados volumes. No entanto, não foi bem isso o que ocorreu.**

Desde o início da execução do contrato o seu descumprimento foi a regra. A própria propositura do negócio à Diretoria Executiva da sociedade de economia mista, prevendo um crescimento de consumo após a contratação, elaborada por Demétrius Zacarias Diuana, conforme a orientação de Luis Cláudio Caseira Sanches, em comum acordo com Carlos Alberto de Oliveira Santiago, continha uma expectativa ilusória, não correspondente à reali-

dade, sem qualquer fundamento em dados concretos e fidedignos, como ressaltou o relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras:

“Neste sentido, ao projetar como base da TRI aceitável para o negócio o crescimento no consumo de 7% a 14% nos dois primeiros anos, e repassar isto para a Diretoria Executiva como cenário base para aprovação, sem qualquer parâmetro técnico de respaldo, houve falha na propositura, que acabou por retratar uma expectativa que não tinha qualquer base real comprovada”.

Inclusive, Luiz Alberto Rogoginsky, funcionário da BR Distribuidora, que participou da negociação, ao ser ouvido pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras, ressaltou que havia possibilidade concreta de a projeção de volume de vendas dos postos da DVBR, após a troca de bandeira, ser decrescente. Sobre isso, ele afirmou:

“Que era mencionado pelo Demétrius que com a troca de bandeira haveria uma subida do volume. Que o Demétrius mencionou que virando de bandeira branca para a BR haveria uma rampa de crescimento, sendo que o Demétrius pediu ao Danilo para simular os cenários simulando essa rampa. Que não sabe de onde ele tirou esta rampa. Que com a alteração da bandeira se agrega valor e é possível o aumento de volume. Mas lembra que a rede DVBR era calcada no álcool e no preço baixo, mas com a imagem da BR os preços iriam subir e com isso modificaria o padrão dos consumidores da rede. Que a rampa, então, poderia ser para cima ou para baixo” (Anexo 3 do relatório do GTA).

Essa falha certamente levou à fixação de um valor a ser pago pela BR Distribuidora bem maior do que o que seria devido, evidenciando a ocorrência de desvio de recursos da sociedade de economia mista em favor da DVBR. Não só isso, mas também um detalhe quanto ao prazo de vigência de cada contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca (CPCVM) conduziu ao estabelecimento de um sobrepreço em prol da empresa privada contratada, como esclarece o relatório do GTA da PETROBRAS:

“Foi assumido que para o cálculo da análise econômica, que possibilitou o montante da liberação do bônus de R\$ 140 milhões, que o prazo de vigência dos CPCVMs corresponderia ao prazo restante de vigência do contrato de locação de cada imóvel, acrescido de 60 meses (a título de ação renovatória).

O empregado Marcelo atenta que tal premissa é singular: *'Porém, alguns de seus termos eram fora do comum, como, por exemplo, fazer o pagamento do bônus já considerando eventual renovatória.'*

O DIP de propositura, então, deixou de mencionar que havia o risco de muitos postos não conseguirem obter a renovatória, o que prejudicaria o cumprimento do CPCVM.

**Neste sentido, ao se utilizar a premissa otimista da renovatória, foi possível a liberação da concessão mencionada no DIP, o qual foi omissivo quanto a um EVTE que não considerasse a renovatória, o que levaria a um valor inferior ao que foi pactuado.**



**Podemos concluir, então, que houve omissão do risco citado acima no DIP de proposta” (grifos no original).**

A intenção de desvio de recursos da BR Distribuidora em proveito particular, no caso, de responsabilidade do Diretor de Rede de Postos de Serviço Luis Cláudio Caseira Sanches e do Gerente Corporativo de Rede de Postos Demétrius Zacarias Diuana, fica evidente quando se considera o já ressaltado descumprimento imediato e reiterado do contrato por parte da DVBR, sem que providência efetiva alguma tenha sido adotada pela sociedade de economia mista. Com efeito, alguns postos foram vendidos pela DVBR, outros nunca ostentaram a marca da BR Distribuidora, e praticamente todos jamais atingiram o desempenho comercial esperado, não se tendo notícia de nenhuma medida eficaz para a proteção do patrimônio da sociedade de economia mista diante dessa situação.

Pelo contrário, a BR Distribuidora efetuou regularmente todos os pagamentos a seu cargo, sem que houvesse a regular contrapartida da empresa privada contratada. Acerca do tema, o funcionário Marcelo Grinsztajn, ouvido pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras, destacou que quantidade significativa de postos contratados deixou de usar a bandeira da BR Distribuidora e que o desempenho geral das vendas é ruim, o que foi constatado logo um mês após a contratação:

“Que a performance é ruim, com uma defasagem volumétrica grande, sendo que teria que ver os dados para ser mais específico. Que a rede consome cerca de 70% do valor contratado e que esse volume causa um déficit crescente. Que houve a descaracterização de 41 postos. Que a grande maioria destes postos descaracterizados é da própria DVBR. Que o contrato com a DVBR começou a ser descumprido um mês depois de sua celebração. Que com a BR o pagamento era antecipado, então depois de assinar o contrato eles ficaram um tempo sem comprar nada da BR, até que foi feito o pagamento do adiantamento pelo Itaú. Que mesmo sem a descaracterização, com a venda média destes postos, seria difícil cumprir os termos do contrato” (Anexo 3 do relatório do GTA).

Como se nota, o negócio sob análise foi bastante ruim para a BR Distribuidora. Trata-se de contratação tipicamente realizada para atender a interesses políticos e econômicos escusos. As circunstâncias apontam no sentido de que o negócio de troca de bandeira de postos de combustível celebrado com a DVBR foi feito apenas para satisfazer aos anseios, relacionados ao recebimento de vantagens, do Senador **FERNANDO COLLOR** e de seu “operador particular”, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, que tinham ascendência sobre a Diretoria de Rede de Postos de Serviço, ocupada por Luis Cláudio Caseira Sanches, no âmbito da qual foi feita a contratação, mediante esforço incomum – que ultrapassou inclusive os limites da lega-

lidade – do Gerente Corporativo de Redes de Postos Demétrius Zacarias Diuana. Com base em dados falos e não correspondentes à realidade, firmou-se um contrato com sobrepreço, em favor de Carlos Alberto de Oliveira Santiago, representante da empresa contratada, o qual acabou pagando ao parlamentar, por intermédio de seu operador, as vantagens financeiras indevidas. A situação somente se concretizou graças ao empenho de Luis Cláudio Caseira Sanches em prestar a contrapartida relativa à sua nomeação e permanência no cargo de Diretor de Rede de Postos de Serviço, assegurando a viabilização de um negócio, de interesse de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, que rendeu propina ao seu padrinho político **FERNANDO COLLOR**.

A vinculação do negócio em referência a **FERNANDO COLLOR** fica mais clara quando se percebe que, em 25/06/2010, no início das tratativas referentes ao caso, duas mensagens eletrônicas encaminhadas por Luis Cláudio Caseira Sanches para Demétrius Zacarias Diuana, repassando os dados das pessoas do Banco Santander que estavam à frente do assunto e informando sobre contatos acerca da matéria, foram ocultamente copiadas para José Zonis (Anexo 20 do relatório do GTA). De forma ainda mais explícita, em 16/07/2011, Demétrius Zacarias Diuana enviou uma mensagem eletrônica diretamente a José Zonis, referindo-se ao negócio de troca de bandeira de postos de combustível, cogitando em “*dobrar o valor*” a ser pago à empresa contratada e dizendo o seguinte: “*Vejam que coisa boa... Já antecipei com o Santiago (DVBR) e ele se mostrou muito interessado. Demetrius*” (Anexo 20 do relatório do GTA).

José Zonis era, como já exposto, Diretor de Operações e Logística da BR Distribuidora, politicamente indicado também por **FERNANDO COLLOR** e a ele vinculado. Não haveria razão lógica para que um diretor da Diretoria de Operações e Logística tomasse conhecimento de um negócio que dizia respeito diretamente à Diretoria de Rede de Postos de Serviço. Relevante notar que, ao ser indagado sobre o contrato de troca de bandeira de postos de combustível celebrado entre a sociedade de economia mista e a DVBR, sem saber que o GTA da Petrobras havia detectado as mensagens eletrônicas referidas, José Zonis **mentiu**, afirmando que “*não teve qualquer participação*” e que “*só veio a saber do caso quando o mesmo foi levado à Diretoria Executiva*”. De resto, durante a diligência de busca e apreensão realizada no caso, na mesa de trabalho de José Zonis foram encontradas mensagens eletrônicas impressas, as quais tratam exatamente do contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis celebrados entre a BR Distribuidora e a DVBR (Auto de Apreensão da Equipe RJ-30, Item 02 – Doc. 10).

Na época da celebração do contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis da DVBR com a BR Distribuidora, a empresa tinha apenas dois acionistas: a BTG Alpha Participações Ltda., com 51% (cinquenta e um por cento das ações), e a Setee Serviços Administrativos e Participações Ltda., com 49% (quarenta e nove por cento) das ações. A BTG Alpha Participações Ltda., cujo quadro societário é composto por pessoas vinculadas ao Banco BTG Pactual, interveio no curso das negociações da DVBR com a BR Distribuidora.

A Sete Serviços Administrativos e Participações Ltda. compõe um conjunto de empresas de Carlos Alberto de Oliveira Santiago, o qual abrange ainda a Áster Petróleo Ltda. Carlos Alberto de Oliveira Santiago, conhecido como “Carlinhos”, tomou a frente das negociações com a BR Distribuidora, como representante da DVBR.

Realmente, “Carlinhos” tem diversos registros de entrada na BR Distribuidora durante o período de negociação e execução do contrato da DVBR. A seguinte tabela é ilustrativa a esse respeito<sup>30</sup>:

**Registros de Acesso à BR DISTRIBUIDORA:**

<b>Pessoa</b>	<b>Data</b>	<b>Observação</b>
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	28/09/2010	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	14/10/2010	Negociação: reunião com o DRPS (Luis CLAUDIO Caseira Sanches) e o GCRP (Demétrius Zacarias Diuana), referida pelo GTA
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	28/10/2010	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	10/12/2010	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	13/01/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	08/02/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	21/02/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	21/03/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	22/03/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	23/03/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	05/04/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	09/05/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	16/05/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	02/06/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	21/06/2011	Negociação

<sup>30</sup> Anexo 5 do relatório do GTA e fls. 234/237 do Inquérito n. 3883.

Carlos Alberto de Oliveira Santiago	22/06/2011	Negociação
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	10/04/2012	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	04/06/2012	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	21/06/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	18/07/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	03/09/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	09/09/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	03/10/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	11/11/2013	Execução
Carlos Alberto de Oliveira Santiago	14/03/2014	Execução

Celebrado o contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis, a BR Distribuidora pagou à DVBR um valor de cerca de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais) em três parcelas anuais. A primeira parcela foi paga um ano depois do início da execução do contrato, em meados de 2012. A segunda e terceira parcelas foram pagas nos anos subsequentes, em meados de 2013 e de 2014, respectivamente.

Em razão da realização desse negócio, o representante da DVBR, Carlos Alberto de Oliveira Santiago comprometeu-se a pagar ao Senador Fernando Collor, por intermédio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, o valor total de R\$ 9.950.000,00 a título de propina. Em seu Termo de Colaboração n. 32, tratando do contrato em questão, ALBERTO YOUSSEF disse que *“ficou acertado que 'CARLINHOS' iria retornar cerca de seis milhões de reais após o pagamento da PETROBRAS, cabendo ao declarante receber tais recursos e entregar a PEDRO PAULO LEONF<sup>31</sup>”,* reafirmando tais declarações por ocasião de sua oitiva durante a instrução processual penal.

A despeito da declaração do colaborador, elementos coligidos ao longo da investigação demonstram que o valor total das vantagens indevidas pagas no caso foi no montante de R\$ 9.950.000,00.

Valor aproximado (R\$ 10.000.000,00) já havia sido citado pelo colaborador Nestor Cerveró, em seu TC 10.

Posteriormente, constatou-se que o pagamento da vantagem indevida ocorreu de duas formas. A maior parte do valor acertado foi pago, em 2012, no exterior, por meio de

<sup>31</sup> Fls. 140/142 do Inquérito n. 3883/DF.

transferência internacional para uma conta bancária mantida em Hong Kong em nome da empresa RFY IMP. EXP. LTD., controlada por Leonardo Meirelles, doleiro que trabalhava em conjunto com ALBERTO YOUSSEF. Em seu Termo de Declarações Complementar n. 01, o colaborador explicou como ocorreu a operação, salientando que “*tais recursos foram depositados na conta RFY do HSBC HONG KONG, controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e, em seguida, disponibilizado em dinheiro ao declarante, que repassou a PEDRO PAULO ou a pessoas indicadas por ele*”<sup>32</sup>. O montante envolvido nessa transação internacional girou em torno de US\$ 3.500,000.00.

Leonardo Meirelles, em ato de colaboração espontânea, apresentou à 13ª Vara Federal de Curitiba documentação relativa à movimentação das contas de suas empresas no exterior, os quais foram autuados como Processo n. 5036133-31.2015.4.04.7000/PR<sup>33</sup>. Esses elementos incluem o aviso bancário da transferência em questão, confirmando a realização da operação e o respectivo valor. Na época, a cotação do dólar norte-americano variava entre R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) e R\$ 1,90 (um real e noventa centavos). Convertendo para reais o valor transferido em moeda estrangeira, chega-se a algo em torno de R\$ 6.650.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Esses valores foram repassados a **FERNANDO COLLOR**, por meio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, por parte de ALBERTO YOUSSEF, mediante posterior entrega de reais em espécie no Brasil.<sup>34</sup>

A outra parte da vantagem indevida foi paga por “Carlinhos”, no Brasil, por meio da entrega de valores em espécie, em postos de combustível de sua propriedade, a Rafael Ân-

32 Fls. 84/90 do Inquérito n. 3883/DF.

33 Docs. 11 – Documentos apresentados por Leonardo Meirelles, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

34 Recentemente, Leonardo Meirelles celebrou formalmente acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, esclarecendo a situação em seu Termo de Colaboração n. 05: “*QUE, em 2011, ALBERTO YOUSSEF pediu ao declarante documentos de uma de suas empresas que tinham contas em Hong Kong, a fim de confeccionar um contrato fictício que justificasse uma transferência de valores no exterior; QUE os valores se referiam à propina devida em função de um contrato de embaixamento de postos de combustíveis celebrado entre a BR DISTRIBUIDORA e uma rede de postos em São Paulo; QUE essa rede de postos era vinculada à ASTER PETRÓLEO, de propriedade de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO, conhecido como CARLINHOS; QUE essa rede de postos era na verdade uma sociedade entre uma empresa de CARLOS SANTIAGO e o BANCO BTG PACTUAL; QUE o declarante providenciou a documentação e assinou o contrato fictício; QUE em seguida foi feita uma transferência de US\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares) para a conta da empresa RFY IMPORT EXPORT LTD. no HSBC em Hong Kong; QUE a transferência originou-se da offshore OCEAN-FISH OVERSEAS INC.; QUE o declarante não sabe a quem efetivamente pertence essa offshore; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que a transferência em questão seria de responsabilidade do BANCO BTG PACTUAL; QUE, recebida a transferência internacional, o declarante disponibilizou os correspondentes valores em reais no Brasil a ALBERTO YOUSSEF*” (Docs. 2 – Termos de depoimentos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia).

gulo Lopez, um dos transportadores de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF. Em seu Termo de Declarações n. 12, Rafael Ângulo Lopez explicou que, em 2012, dirigiu-se em um veículo blindado de ALBERTO YOUSSEF a três postos de combustíveis. Nos dois primeiros, recebeu R\$ 1.000.000,00, em cada um, de uma pessoa identificada como “Carlinhos”. Compareceu ao terceiro duas vezes, acompanhado por Adarico Negromonte Filho, outro transportador de dinheiro de YOUSSEF, para recolher R\$ 500.000,00 em cada oportunidade. Pegou, ao todo, R\$ 3.000.000,00, que foram entregues a YOUSSEF<sup>35</sup>.

No curso das investigações, Rafael Ângulo Lopez, juntamente com agentes da Polícia Federal, fez o itinerário de coleta de dinheiro nos postos de combustíveis e identificou os respectivos locais, consoante informação policial<sup>36</sup>. Os três postos de combustíveis incluem-se exatamente entre aqueles objeto do contrato de troca de bandeira celebrado entre a BR Distribuidora e a DVBR, conforme tabela abaixo:

**Postos de combustível onde houve entrega de propina em espécie:**

<b>Posto</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor recolhido</b>	<b>Observações</b>
Serviços Automotivos Sete Ltda.	47.242.045/0001-36	R\$ 1.000.000,00	Posto vinculado à DVBR, incluído no contrato com a BR Distribuidora, conforme Anexo 6 do relatório do GTA
Auto Posto San Martin II Ltda.	17.965.332/0001-03	R\$ 1.000.000,00	Posto vinculado à DVBR, incluído no contrato com a BR Distribuidora, conforme Anexo 6 do relatório do GTA
Auto Posto Taquaral Borba Gato Ltda.	03.115.815/0001-04	R\$ 500.000,00	Posto vinculado à DVBR, incluído no contrato com a BR Distribuidora, conforme Anexo 6 do relatório do GTA
Auto Posto Taquaral Borba Gato Ltda.	03.115.815/0001-04	R\$ 500.000,00	Posto vinculado à DVBR, incluído no contrato com a BR Distribuidora, conforme Anexo 6 do relatório do GTA
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.000.000,00</b>	

Carlos Alberto de Oliveira Santiago é pessoa afeita ao manuseio de dinheiro em papel, de origem e destino no mínimo duvidosos quanto à sua licitude. O afastamento de seu sigilo bancário revelou as seguintes operações de valores em espécie, no período dos fatos, as quais foram realizadas de forma fracionada, com o aparente objetivo de fugir ao controle e à

35 Docs. 9, anexos à cota de encaminhamento da denúncia.

36 Fls. 338/348 do Inquérito n. 3883/DF.

fiscalização sobre lavagem de dinheiro do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Doc. 2, Relatório Tipo 4 do SIMBA):

**Movimentações financeiras em espécie em favor de Carlos Alberto de Oliveira Santiago:**

Data	Valor	Tipo de operação	Conta Bancária
25/07/2012	R\$ 40.000,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
26/07/2012	R\$ 60.000,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
06/08/2012	R\$ 44.950,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
07/08/2012	R\$ 50.050,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
08/08/2012	R\$ 50.000,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
15/08/2012	R\$ 50.000,00	Depósito em dinheiro no caixa	Conta 10830381, agência 3560, Santander.
14/04/2013	R\$ 70.000,00	Depósito em dinheiro em agência diversa da do cliente	Conta 1201948, agência 2495, Bradesco.
22/04/2013	R\$ 118.541,81	Depósito em dinheiro em agência diversa da do cliente	Conta 1201948, agência 2495, Bradesco.
Total	R\$ 483.541,81		

De resto, durante as diligências de busca e apreensão realizadas no caso, foi arrecadada a quantia de R\$ 3.670.305,00 na sede da empresa Áster Petróleo Ltda. (Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 2055, 19º andar, Pinheiros, São Paulo/SP), apontada como local do escritório de Carlos Alberto de Oliveira Santiago no Termo de Declarações Complementar n. 01 de ALBERTO YOUSSEF (Auto de Apreensão de Dinheiro da Equipe SP-42, Item 01<sup>37</sup>). Tal valor corresponde aproximadamente ao montante de propina pago no Brasil em função do contrato da DVBR com a BR Distribuidora. A imagem dos valores apreendidos é ilustrativa:

<sup>37</sup> Docs. 5, anexos à cota de encaminhamento da denúncia.

**Valores em espécie apreendidos em poder de Carlos Alberto de Oliveira Santiago:**



O Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras que analisou o contrato celebrado entre a BR Distribuidora e a DVBR não estimou exatamente o sobrepreço através do qual a empresa contratada foi beneficiada na situação, ocorrendo o correspondente desvio de recursos da sociedade de economia mista em proveito particular. No entanto, considerando que foram pagos cerca de R\$ 10.000.000,00 ao réu **FERNANDO COLLOR**, tal montante pode ser considerado como valor mínimo de sobrepreço, o qual foi usado, pelo menos, para custear o pagamento dessa vantagem indevida.

**III.c.2.ii Contratos de construção de bases de combustíveis com a UTC Engenharia S/A**

A UTC Engenharia S/A é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, que atua no ramo da engenharia industrial, em empreendimentos na modalidade EPC (*Engineering, Procurement & Construction*), que consiste na implantação e no gerenciamento de uma obra desde o projeto básico até a assistência à pré-ope-  
ração. Ela é a principal empresa do Grupo UTC, formado ainda pelas seguintes pessoas jurídicas: UTC Participações S/A, UTC Investimentos S/A, Constran S/A Construções e Comércio, UTC Exploração e Produção S/A, UTC Desenvolvimento Imobiliário S/A e UTC Defesa S/A.

A UTC celebrou com a BR Distribuidora quatro contratos de construção de bases de distribuição de combustíveis: a) novos cais flutuantes no Terminal do Amazonas – TEMAN, na Base de Caracará – BARAC e na Base de Oriximiná – BARIX; b) ampliação do



Terminal de Duque de Caxias – TEDUC; c) Nova Base de Cruzeiro do Sul – BASUL II ou simplesmente BASUL; e d) Base de Porto Nacional – BAPON. Os negócios seguiram as regras de direito público, por se referirem à atividade-meio da sociedade de economia mista, tendo sido realizados no âmbito da Diretoria de Operações e Logística, então ocupada por José Zonis. Com o surgimento de suspeitas em torno dos fatos, em razão da “Operação Lava Jato”, a Petrobras constituiu um Grupo de Trabalho de Averiguação – GTA que analisou os fatos e produziu um relatório com anexos (Docs. 4, anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

Entre 28/05/2010 e 16/06/2010, a BR Distribuidora realizou Procedimento Licitatório Simplificado, na modalidade Convite, nos termos do Decreto n. 2.745/1998, para contratação de empresa para construção de dois tanques para óleo diesel e implantação de descarga centralizada para caminhão tanque no Terminal de Distribuição de Combustíveis de Duque de Caxias – TEDUC, no Estado do Rio de Janeiro. Participaram do certame as seguintes empresas: a) UTC, com proposta no valor de R\$ 64.988.060,40; b) BSW Brasil, com proposta no valor de R\$ 72.141.970,09; c) Ecman Engenharia, com proposta no valor de R\$ 78.590.966,85. A UTC foi contratada por ter apresentado o menor preço, tendo sido o respectivo instrumento contratual assinado em 13/07/2010, após negociação que reduziu o valor da proposta da empresa para R\$ 53.950.000,00, conforme Anexos 3 e 6 do relatório do GTA.

Entre 05/08/2010 e 21/09/2010, a BR Distribuidora realizou Procedimento Licitatório Simplificado, na modalidade Convite, nos termos do Decreto n. 2.745/1998, para contratação de empresa para construção de novos cais flutuantes no Terminal de Distribuição de Combustíveis de Manaus – TEMAN, no Estado do Amazonas, na Base de Distribuição de Combustíveis de Caracará – BARAC, no Estado de Roraima, e na Base de Distribuição de Combustíveis de Oriximiná – BARIX, no Estado do Pará. A documentação encaminhada pela BR Distribuidora não indica quais empresas participaram do certame. Sabe-se apenas que a UTC apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 125.046.452,09. Por isso, a empresa foi contratada por tal montante, tendo sido o respectivo instrumento contratual assinado em 07/10/2010 (Anexos 3 e 6 do relatório do GTA).

Entre 27/07/2010 e 30/08/2010, a BR Distribuidora realizou Procedimento Licitatório Simplificado, na modalidade Convite, nos termos do Decreto n. 2.745/1998, para contratação de empresa para construção da Nova Base de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul – BASUL II (ou simplesmente BASUL), no Estado do Acre. Participaram do

certame as seguintes empresas: a) UTC, com proposta no valor de R\$ 167.132.308,99; b) Mendes Júnior, com proposta no valor de R\$ 195.707.429,50; c) Odebrecht, com proposta no valor de R\$ 253.817.650,98; d) Andrade Gutierrez, com proposta no valor de R\$265.988.714,17. A UTC foi contratada por ter apresentado o menor preço, tendo sido o respectivo instrumento contratual assinado em 07/10/2010, após negociação que reduziu o valor da proposta da empresa para R\$ 166.800.000,00, conforme Anexos 3 e 6 do relatório do GTA.

Entre 23/11/2010 e 14/12/2010, a BR DISTRIBUIDORA realizou Procedimento Licitatório Simplificado, na modalidade Convite, nos termos do Decreto n. 2.745/1998, para contratação de empresa para construção da Base de Distribuição de Combustíveis de Porto Nacional – BAPON, no Estado do Tocantins. Participaram do certame as seguintes empresas: a) UTC, com proposta no valor de R\$ 235.199.555,01; b) IESA, com proposta no valor de R\$ 256.625.872,95 (duzentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos); c) Odebrecht, com proposta no valor de R\$ 271.338.970,10; d) Mendes Júnior, com proposta no valor de R\$ 274.703.136,40; e) OAS, com proposta no valor de R\$ 288.148.028,30. A UTC foi contratada por ter apresentado o menor preço, tendo sido o respectivo instrumento contratual assinado em 02/02/2011, após negociação que reduziu o valor da proposta da empresa para R\$ 230.727.000,00 (duzentos e trinta milhões, setecentos e vinte e sete mil reais), conforme Anexos 3 e 6 do relatório do GTA.

A vitória da UTC em tais procedimentos licitatórios não ocorreu por acaso. Houve frustração do caráter competitivo de todos esses certames, mediante ajuste realizado entre o “operador particular” do Senador **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, o Diretor de Operações e Logística da BR Distribuidora, José Zonis, e o Presidente da UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, sob uma única condição: o pagamento de vantagens indevidas ao parlamentar em questão.

**PEDRO PAULO BERGAMASCHI** foi o responsável por propor a Ricardo Ribeiro Pessoa a realização dessas obras e por articular o direcionamento das licitações em favor da UTC ENGENHARIA S/A no âmbito da Diretoria de Operações e Logística. **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** aproximou José Zonis de Ricardo Ribeiro Pessoa. O Presidente da UTC, em conjunto com o Diretor de Operações e Logística da BR Distribuidora, escolheu as empresas que seriam convidadas nesses procedimentos, excluindo as construtoras que poderiam efeti-

vamente concorrer com a sua. Em seu Termo de Colaboração n. 02, Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou:

“(…) QUE a discussão sobre a participação da UTC nas licitações só foi aberta após o declarante dizer que aceitava pagar a propina; QUE, então, PEDRO PAULO LEONI RAMOS o apresentou a JOSE ZONIS, que era o diretor responsável na BR Distribuidora por esses investimentos; QUE a discussão sobre a licitação foi feita com JOSÉ ZONIS, e em pelo menos uma das oportunidades estava presente também PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE JOSÉ ZONIS queria convidar para as licitações de 8 (oito) a 10 (dez) empresas; QUE entre essas empresas havia empresas de menor porte, que possivelmente apresentariam preços menores que os da UTC; QUE o declarante solicitou que ZONIS excluísse essas empresas menores; QUE, na verdade, o declarante escolheu os participantes da licitação; QUE o declarante, no acerto com JOSÉ ZONIS, deixou serem convidadas apenas empresas de maior porte, que já estavam trabalhando para a Petrobras (como na RNEST), e que, por isso, possivelmente não se interessariam pela obras em questão; QUE isso foi um forma de reduzir a concorrência; QUE não se recorda ao certo, mas o declarante pode ter pedido a uma ou mais dessas empresas para que, mesmo convidadas, não participassem da licitação; (…)” (Petição n. 5673/DF).

As declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa foram corroboradas pelo Grupo de Trabalho de Averiguação – GTA da Petrobras, que atuou no caso. O relatório desse grupo, tratando especificamente das licitações das Bases de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul e de Porto Nacional, assevera:

“O DIP de propositura de instauração dos procedimentos licitatórios para BASUL e BAPON (DIP GLOG n. 54/10), aprovado pela DE, mencionara que o convite deveria ser feito a grandes empresas, tendo selecionado dez empreiteiras de porte, quais sejam:

- a) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT;
- b) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO;
- c) CONSTRUTORA OAS;
- d) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ;
- e) MENDES JÚNIOR ENGENHARIA;
- f) UTC ENGENHARIA
- g) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO;
- h) IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS;
- i) SKANSKA BRASIL;
- j) MPE PARTICIPAÇÃO EM ENGENHARIA E SERVIÇO.

Ocorre que não seriam somente estas empresas de grande porte, que teriam condições de prestar os serviços para a BR. O termo grande porte, utilizado no DIP, é amplo e pode dar margem a diversas interpretações, permitindo que se coloque ou retire empresas, sem a verificação de condições objetivas.

Havia outras empresas, igualmente grandes, que teriam capacidade de realizar as obras da BASUL e da BAPON, sendo que o Anexo 9 do DIP GLOG n. 54/10, que é o relatório

do grupo de trabalho que analisou os modelos alternativos para construção e operação de bases de distribuição de combustíveis, de 11/02/10, em seu item 8, sugere 'buscar entre as 30 maiores empreiteiras listadas no ranking das 500 maiores construtoras do país, publicado pela revista O Empreiteiro, de julho de 2009'.

Ademais, em e-mail enviado do empregado Sérgio Barbosa para o ex-DIOL José Zonis, em 26/01/2010 (Anexo 5), há uma minuta do DIP de abertura do processo licitatório da BASUL, na qual dá destaque ao item 37 deste DIP, o qual estabelece critérios objetivos para o convite às empresas. Sugere, então, 10 nomes, dos quais 5 foram substituídas na versão definitiva do DIP.

(...)

Pelo que foi exposto, se considerarmos que uma primeira minuta do DIP previa a participação de outras cinco empresas, é possível dizer que pelo menos 15 empresas poderiam ter participado da licitação, sendo sua exclusão uma falha no procedimento.

**Podemos, então, concluir que houve falha na indicação das empresas participantes das licitações, feita no DIP GLOG n. 54/10, por falta de critério claro no processo de escolha, falha esta que ocasionou a diminuição da competitividade do certame, e com isso causou um direcionamento da licitação.**

**Vale ressaltar que, em face dos instrumentos de averiguação disponíveis para o GTA, não foi possível determinar os empregados que definiram a lista final de convidados. Nada obstante, em face do e-mail enviado para o ex-DIOL José Zonis, há indícios de que ele tenha influenciado nesta definição, até mesmo porque lhe foi submetida uma lista com empresas que depois foram retiradas do processo”** (grifos no original).

O favorecimento à UTC nas licitações sob exame não se limitou ao privilégio de escolher as empresas que seriam convidadas para os certames. O então Diretor de Operações e Logística José Zonis, seguindo orientação de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, também violou o sigilo das estimativas de preço elaboradas pela BR Distribuidora, entregando-as previamente a Ricardo Ribeiro Pessoa.

No regime geral das licitações no ordenamento jurídico brasileiro, as estimativas de preço das obras licitadas constituem anexos dos editais do respectivos certames, conforme art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8666/1993. O Decreto n. 2.745/1998, que regula o procedimento licitatório simplificado no âmbito da Petrobras, nos termos do art. 67 da Lei n. 9.478/1997, não tem disposição semelhante. Por isso, tem-se entendido que os orçamentos estimados devem ser mantidos em segredo, até mesmo para levar as empresas a oferecerem preços menores. Com base em tal entendimento, a BR Distribuidora editou um ato normativo, identificado como PG-0BR-00005-C, o qual estabelece o sigilo dos orçamentos estimados de obras licitadas pela BR Distribuidora.

Ao repassar clandestinamente os orçamentos estimados das obras em questão a Ricardo Ribeiro Pessoa, José Zonis dispensou um tratamento diferenciado e benéfico à UTC,

colocando-a em vantagem competitiva em relação às demais empresas licitantes. Além disso, propiciou conhecimento privilegiado à UTC, que ficou em condições de fazer “jogos de planilha”, em prejuízo da oferta de preços mais baixos à BR Distribuidora.

O prévio conhecimento das estimativas de preços por parte da UTC foi constatado pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras, que identificou variações percentuais idênticas em vários itens de propostas da empresa para as obras da BR Distribuidora sob exame. Com efeito, em relação à obra de construção de cais flutuantes na Base de Distribuição de Combustíveis de Caracará – BARAC, quando se compara a estimativa de preços da BR Distribuidora com a proposta da UTC, verifica-se a mesma variação de 63,532297629% (sessenta e três vírgula cinco, três, dois, dois, nove, sete, seis, dois, nove cento) em relação aos seguintes itens: a) demolição de cortina em concreto armado; b) construção de escadaria entre CF7 e CF6A em concreto armado (Anexo 4 do relatório do GTA).

Em relação à obra da Base de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul – BASUL, quando se compara a estimativa de preços da BR Distribuidora com a proposta da UTC, verifica-se a mesma variação de 42,2433% (quarenta e dois vírgula dois, quatro, três, três por cento) em relação aos seguintes itens: a) escritório administrativo; b) sala de motoristas; c) castelo d'água e cisterna; d) plataforma de descarregamento; e) subestação e casa do gerador; f) casa de bomba de incêndio; g) central de resíduos; h) caixas de passagens – rede de distribuição; i) caixas de passagens – rede de iluminação; j) poços de aterramento; abrigos de mangueiras de incêndio; k) guarita de entrada; l) central de espuma; m) calçadas, meio-fio e sarjeta; n) cercas; o) portões de acesso e saída; p) fornecimento, montagem e instalação de braços de sucção flutuantes; q) galeria em concreto armado para passagem de tubos; r) prédio da guarita de vigilância; s) pavimentação do pátio; t) píer em pedrisco; u) paisagismo; v) testes de estanqueidade; x) pinturas; z) estaleiro (Anexo 4 do relatório do GTA).

Quanto à obra da Base de Distribuição de Combustíveis de Porto Nacional – BAPON, quando se compara a estimativa de preços da BR Distribuidora com a proposta da UTC ENGENHARIA S/A, verifica-se a mesma variação de 92,0510% (noventa e dois vírgula zero quinhentos e dez por cento) em relação aos seguintes itens: a) desvio ferroviário; b) bacia de contenção; c) prédio administrativo; d) subestação e gerador; e) central de espuma; f) portaria multifuncional; g) castelo d'água; h) rede de drenagem pluvial; i) rede de drenagem oleosa; j) abrigo de mangueiras; k) portões; l) abrigos; m) guarita de entrada; n) cercas; o) pátios; p)

PLDVTs; q) SPDA; r) automação e permissivos de carregamento de VTs; s) documentação inicial e final da obra; t) pré-operação (Anexo 4 do relatório do GTA).

**Essa constância e coincidência de variação percentual é estatisticamente impossível, somente se explicando pelo prévio acesso da UTC ENGENHARIA S/A às estimativas de preço sigilosas da BR Distribuidora. O relatório do GTA da Petrobras, a esse respeito, afirma:**

“Com base nos dados preliminares da AUDI e na análise dos documentos pelo GTA, foi possível aferir que, nos casos da BAPON e da BASUL, houve violação do sigilo das estimativas de preços.

Quando comparamos as estimativas de preços da BR para BAPON e BASUL, com as propostas apresentadas pela UTC, foi possível ao GTA aferir que há uma variação percentual constante para diversos itens destas planilhas (Anexo 4). (...)

Levando em consideração que a planilha de preços é formada por centenas de itens, os quais devem ser precificados individualmente, seria estatisticamente inviável que esta variação percentual ocorresse por mero acaso ou coincidência. Nesse sentido, podemos afirmar que a UTC teve acesso à estimativa da BR, atualizou alguns itens de acordo com seus interesses e então apresentou sua proposta.

Desnecessário dizer que o acesso à estimativa é um vício, eis que seu sigilo é essencial para que seja mantida a competitividade e igualdade entre as partes. Os procedimentos da Cia. são claros ao demonstrar a necessidade desse sigilo. O PG-0BR-00005-C determina o seguinte:

(...)

Percebe-se, então, que a estimativa é documento sigiloso, que não deve ser acessado pela comissão de licitação e, mais ainda, pelos licitantes. Corroborando o procedimento interno da Cia. o Decreto 2.745/98, que, ao mencionar os requisitos do edital de licitação, não arrola a estimativa de preços entre os documentos essenciais, diferentemente do que faz a Lei n. 8.666/93 (art. 40, § 2º, II). Dispõe o Decreto:

(...)

A falta de um dispositivo que obrigue a introdução da estimativa no edital se mostra como um silêncio eloquente, que nos leva a interpretar que não é lícita a inserção da informação, uma vez que, se fosse intenção do regulamento publicar a estimativa, teria sido repetida a disposição que está expressa na Lei n. 8.666/93.

Ademais, ainda que se admitisse que a estimativa pudesse ser de conhecimento dos licitantes, isto deveria ser feito de forma igual para todos, por meio de divulgação no edital, e não somente para um dos licitantes.

**Assim, em face do exposto, o GTA conclui que houve a violação da estimativa de preços para o processo da BASUL e da BAPON, considerando que as planilhas de preços das propostas da UTC apresentam variação percentual idêntica para vários itens, quando comparados com os da BR, violação esta que contraria o disposto no PG-0BR-00005-C e no Decreto n. 2.745/98.**

(...)

Quando comparamos a estimativa de preços da BR, com a proposta apresentada pela UTC, foi possível ao GTA aferir que há uma variação percentual idêntica de dois itens na planilha da BARAC, conforme a seguir:

(...)

Da mesma forma que ocorreu no item 3.1.1, seria inviável que estas semelhanças nas variações percentuais tenham ocorrido por mera coincidência, o que nos leva a afirmar que houve violação da estimativa de preços, principalmente quando consideramos que se trata da mesma empresa, a qual já havia praticado a conduta anteriormente.

**Assim, em face do exposto, o GTA conclui que houve a violação da estimativa de preços para o processo dos Cais Flutuantes, considerando que as planilhas de preços das propostas da UTC apresentam variação percentual idêntica para vários itens, quando comparados com os da BR, violação esta que contraria o disposto no PG-0BR-00005-C e no Decreto n. 2.745/98”** (grifos no original).

A disponibilização antecipada à UTC dos orçamentos estimados da BR Distribuidora, os quais deveriam permanecer em sigilo, permitiu que a empreiteira fizesse o chamado “jogo de planilha”, elevando arbitrariamente o preço de determinados itens de cada obra, de acordo com seus interesses, em detrimento da contratação dos correspondentes serviços de engenharia pelo menor valor por parte da sociedade de economia mista. Isso ficou bem evidente, apenas a título de exemplo, em relação aos seguintes itens da Base de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul – BASUL: a) pavimentação de pátio operacional, em que a estimativa de preço da BR era de R\$ 3.056.640,00, ao passo que a proposta da UTC foi de R\$ 9.711.546,84, com uma variação a maior de 217,7197% (duzentos e dezessete vírgula sete, um, nove, sete por cento); b) base dos tanques de produtos em concreto armado, em que a estimativa de preço da BR era de R\$ 1.002.000,00, ao passo que a proposta da UTC foi de R\$5.008.241,2, com uma variação a maior de 399,8245% (trezentos e noventa e nove vírgula oito, dois, quatro, cinco por cento); c) muro de contenção da bacia em concreto armado, em que a estimativa de preço da BR era de R\$ 115.500,00, ao passo que a proposta da UTC foi de R\$1.963.119,77, com uma **variação a maior de 1599,6708%** (mil, quinhentos e noventa e nove vírgula seis, sete, zero, oito por cento). O mesmo ocorreu quanto ao “projeto executivo” da Base de Distribuição de Combustíveis de Porto Nacional – BAPON, em que a estimativa de preço da BR Distribuidora era de R\$ 2.400.000,00, ao passo que a proposta da UTC ENGENHARIA S/A foi de R\$ 12.500.000,00, com uma **variação a maior de 420,8333%** (quatrocentos e vinte vírgula oito, três, três, três por cento).

Ouvido acerca do assunto pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras, Pedro Jorge de Ávila Ormonde, empregado da BR Distribuidora, ao ser indagado sobre a razão para a aceitação de uma variação tão grande entre o preço estimado e a proposta da UTC

quanto ao projeto executivo da BAPON, respondeu que “isto parece ter sido uma jogada de planilha, pois isso permite que a vencedora receba valores antes e aumente seu caixa” (Anexo 2 do relatório do GTA).

Além de “jogo de planilha”, as elevações arbitrárias de valores nas propostas da UTC configuram prova concreta de sobrepreço. A responsabilidade por evitar esse tipo de situação era do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia Marcos Aurélio Frontin Santana. A esse respeito, o relatório do GTA da Petrobras, referindo-se às obras da BASUL e da BAPON, consignou:

“Analisando a proposta da UTC nas licitações da BASUL e da BAPON, foram encontradas várias discrepâncias entre os preços de itens informados na proposta e itens estimados pela BR.

(...)

Ao mesmo tempo, como já mencionado no item anterior deste relatório, verificou-se que a proposta da UTC possuía vários itens que apresentavam uma variação percentual idêntica, quando comparados com os da BR, o que seria praticamente inviável de ocorrer por mera coincidência.

Tais vícios, de tão exorbitantes, deveriam ter sido percebidos no momento da apresentação da proposta, quando foi feita a sua análise. Esta tarefa, que é da comissão de licitação, é repassada para a área contratante, que deve emitir um parecer atestando a regularidade da proposta e a sua exequibilidade.

A princípio, o empregado Marcos, em seu primeiro depoimento, afirmou que não fazia esta análise item a item da proposta: *'Que a sua área não analisa item a item dos valores apresentados na licitação. Que analisavam o preço final apresentado e pediam que fosse feita negociação'*.

Porém, analisando o relatório completo de ambas as licitações, o GTA percebeu que nos dois casos houve uma manifestação expressa do empregado Marcos, por meio de e-mail direcionado para a comissão de licitação, informando que os itens estavam corretos e adequados à estimativa da BR, sem tecer qualquer consideração a respeito das discrepâncias verificadas e muito menos ao fato de que a proposta fora feita com base na estimativa da BR.

(...)

**Percebe-se, então, que o empregado Marcos não cumpriu adequadamente suas tarefas. Como gerente responsável, deveria ter realizado uma análise crítica das informações que lhe foram repassadas, não podendo, simplesmente, mandá-las adiante. Com sua conduta, permitiu que a BR celebrasse um contrato no qual nitidamente o sigilo da estimativa havia sido violado”** (grifos no original).

A conduta omissiva do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia Marcos Aurélio Frontin Santana evidencia sua conivência com a violação do sigilo das estimativas de preços da BR Distribuidora. Realmente, mesmo diante da fácil detecção da identidade de variações percentuais entre o orçamento da sociedade de economia mista e as propostas da



UTC, ele nada fez. O fato demonstra que participou do desrespeito ao segredo de dados em questão.

Outras evidências de sobrepreço nas obras realizadas pela UTC no âmbito da BR Distribuidora foram encontradas pelo Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras. Em todas as situações, detectou-se o envolvimento do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia (GPE) Marcos Aurélio Frontin Santana.

Em relação à construção da Base de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul – BASUL, verificou-se que inicialmente a estimativa de preços da BR Distribuidora apontava o valor de R\$ 95.000.000,00 para a obra. Poucos meses depois, apesar de uma redução na capacidade da base de 21% (vinte e um por cento), houve um aumento de 62% (sessenta e dois por cento) no valor estimado para a obra, que atingiu o montante de R\$ 154.000.000,00, tendo sido feita a licitação com fundamento nessa quantia:

“O GTA analisou as estimativas da BR e percebeu que, em várias situações, os valores eram estabelecidos sem um critério pré-estabelecido. No caso da BASUL essa questão ficou clara. A primeira solicitação de licitação foi feita no DIP do PDL (DIP GLOG 54/2010 – Anexo 6), quando foi enviada a proposta para licitação no valor de R\$ 95 milhões, ainda em abril de 2010.

Neste pedido, havia uma estimativa de preços completa, com todos os itens necessários para a licitação da BASUL. Em seguida, foi enviado DIP com nova estimativa de custo para a Diretoria Executiva (DIP GEMS 116/2010), o qual trouxe um aumento na estimativa de custos de 62%, levando seu valor para R\$ 154 milhões em relação ao apresentado no PDL. Mas não é só, e apesar do aumento de valor expressivo, a capacidade da Base foi reduzida em 21%.

Deve ser ressaltado, ainda, que ambas as planilhas apresentavam praticamente os mesmos itens, sinalizando que não houve uma alteração de escopo que pudesse justificar o aumento.

Comparando as planilhas, o GTA percebeu que não havia um critério pré-determinado para estabelecer os preços individuais. Há itens que não alteraram a quantidade e nem a especificação, mas que ainda assim sofreram um reajuste da ordem de 197% no período de quatro meses.

(...)

Por fim, o empregado Marcos disse: *'Que não sabe de onde veio o valor de R\$ 95 milhões, razão pela qual não sabe de onde decorreu este aumento. Que responde pela estimativa que foi feita pela sua equipe, no valor final'*.

Apesar desse alegado desconhecimento, do empregado Marcos, o GTA verificou em sua caixa de emails que ele foi o responsável por aprovar a estimativa no valor de R\$ 95 milhões, tendo conhecimento dos seus termos.

(...)

Em face dos fatos apurados, percebe-se a falta de controle na GPE no tratamento das estimativas. O empregado Marcos não consegue se recordar de fatos devidamente comprovados e que apontam uma variação significativa no preço de uma das obras mais importantes da BR.

Além da falta de controle por parte do empregado sobre sua gerência, as duas estimativas possuem uma variação grande nos itens que a integram, demonstrando que não havia um critério pré-determinado acerca da sua composição”.

Em relação à ampliação do Terminal de Distribuição de Combustíveis de Duque de Caxias – TEDUC, o GTA da Petrobras verificou que inicialmente a estimativa de valor da BR Distribuidora para a obra era de R\$ 47.900.000,00. A UTC apresentou menor proposta de preço no montante de R\$ 64.988.060,40. Com base em suposta variação de preço do aço de 25,1% (vinte e cinco vírgula um por cento) e do aumento do valor das obras de construção civil da ordem de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), no período de abril a junho de 2010, a BR Distribuidora reajustou sua estimativa para R\$ 51.556.132,82. Depois de negociação, o preço final da UTC, com base no qual o contrato restou assinado, foi de R\$ 53.950.000,00.

No entanto, o GTA da Petrobras detectou que, durante todo o ano de 2010, a variação do preço do aço foi de apenas 9,11% (nove vírgula onze por cento). A BR Distribuidora, então, usou justificativa não correspondente à realidade (relativa a aumento do preço do aço de 25,1%) para aumentar sua estimativa e evitar uma negociação que conduzisse a uma redução maior da proposta final da UTC. O relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação, tratando da obra do Terminal de Distribuição de Combustíveis de Duque de Caxias, considerou o fato como indício de sobrepreço, de responsabilidade do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia Marcos Aurélio Frontin Santana:

**“Sendo assim, o GTA conclui que houve falha na elaboração da estimativa e ausência de critérios para o seu cálculo em todo o processo, o que pode ser considerado indício de sobrepreço no contrato.**

Em relação à responsabilidade dos empregados envolvidos, o GTA apurou quem seria o responsável pelo ajuste da estimativa, que resultou na diminuição da diferença entre a proposta da UTC e a estimativa da BR. Verificou-se que o empregado Flávio, da GPE/GESMS, foi o técnico integrante da comissão de licitação, mas que seu posicionamento fez expressa referência a correio eletrônico do empregado Marcos, no qual consta a justificativa técnica (Anexo 5).

Nesse sentido, o GTA entende que o empregado Marcos falhou no desempenho das suas funções, ao alterar a estimativa da BR de forma a diminuir a diferença quando comparada com a proposta da UTC” (grifos no original).

Quanto à construção dos cais flutuantes da Base de Distribuição de Combustíveis de Caracará – BARAC e da Base de Distribuição de Combustíveis de Oriximiná – BARIX, o GTA da Petrobras encontrou outros sinais concretos de sobrepreço. Com efeito, verificou-se que, entre abril e julho de 2010, no âmbito da Gerência de Projetos Especiais de Engenharia – GPE, houve uma majoração de 117% (cento e dezessete por cento), sem justificativa, nos valores estimados da BR Distribuidora para os cascos dos cais, fato que passou pelo conhecimento do funcionário Marcos Aurélio Frontin Santana:

“Acontece que, conforme levantamentos efetuados pelo GTA, com relação ao Histórico de Preços/Variação de Aço no Mercado Nacional, no período de abril/10 a julho/10 (mesmo período das estimativas x propostas de preços), o índice de variação do preço do aço (vergalhão) aumentou em torno de 4% (passando de 85 para 89) e o índice de variação do preço do aço (bobina a quente de aço carbono) aumenta em torno de 8% (passando de 93 para 101). Avaliamos, portanto, que esses aumentos de 117% não se justificam.

(...)

**Nesse sentido, ficou claro ao GTA que não havia um critério pré-estabelecido para a elaboração das estimativas, as quais apresentavam variações consideráveis para itens similares com diferença de poucos meses, fato este que deixou a BR em situação fragilizada nestes procedimentos licitatórios”** (grifos no original).

Como se observa, os procedimentos licitatórios das bases de distribuição de combustíveis sob exame foram direcionados para a UTC. Trata-se de certames que tiveram a competitividade frustrada por meio de ajuste entre **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, “operador particular” do Senador **FERNANDO COLLOR**, José Zonis, Diretor de Operações e Logística indicado pelo parlamentar em questão, e Ricardo Ribeiro Pessoa, diretor da empreiteira vencedora.

Ademais, existem fortes indícios de que houve sobrepreço nas obras em referência. Para a elevação indevida dos valores ao final pagos à construtora favorecida, verificou-se a atuação decisiva do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia Marcos Aurélio Frontin Santana, que certamente se conduziu sob a orientação de José Zonis. Inclusive, durante as licitações em análise, o Gerente de Projetos Especiais estranhamente telefonou para um funcionário da UTC, como ressaltou o relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras: “No dia 06/08/2010, o empregado Marcos fez uma ligação para o Sr. Jucemar Gomes, representante da UTC também, sendo que não foi possível ao GTA apurar o motivo dessa ligação”. As circunstâncias indicam que o contato objetivava tratar de assunto relacionado ao favorecimento da empresa verificado na situação.

As contratações em análise constituem negócios tipicamente realizados para atender a interesses políticos e econômicos escusos. Os réus **FERNANDO COLLOR** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, que tinham ascendência sobre a Diretoria de Operações e Logística, ocupada por José Zonis, no âmbito da qual foram feitas as licitações e os contratos administrativos, aproveitaram a necessidade da BR Distribuidora de ampliar e construir bases de distribuição de combustíveis para favorecer a empresa UTC, em troca de vantagens indevidas. Para isso, contaram com a colaboração ilícita do Gerente de Projetos Especiais de Engenharia (GPE) **MARCOS AURÉLIO FRONTINO SANTANA**, que, além de ter sido conivente com a violação do sigilo das estimativas de preço da BR DISTRIBUIDORA, favoreceu o desvio de recursos da sociedade de economia mista em prol da construtora, mediante sobrepreço.

O proprietário e presidente do grupo empresarial UTC, responsável pela condução dos respectivos negócios, é Ricardo Ribeiro Pessoa. Ele esteve à frente de todos os atos concernentes às licitações e aos contratos de construção de bases de distribuição de combustível da BR Distribuidora tratados no caso.

Realmente, Ricardo Ribeiro Pessoa tem diversos registros de entrada na BR Distribuidora durante o período anterior e concomitante às licitações das obras de construção de bases de distribuição de combustíveis. O relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação da Petrobras ressaltou ter identificado acessos de Ricardo Ribeiro Pessoa “*em datas consideradas chaves*”. Depois de destacar que ele esteve na BR Distribuidora para reunião com José Zonis em 18/06/2010, o relatório salientou que “*a data se mostra emblemática. No dia 16/06/2010, a UTC apresentou a melhor proposta para a obra do TEDUC. No dia 18/06 houve a visita, e no dia 21/06/2010 foi feita a negociação para reduzir o valor final para a obra do TEDUC, saindo o resultado final no dia 28/06/2010*”. Em seguida, o mesmo relatório consignou ainda o seguinte: “*No dia 05/08/2010 houve o lançamento do convite para as obras da BASUL. No mesmo dia houve uma visita do Sr. Ricardo para falar com o empregado Zonis*”. A tabela abaixo é ilustrativa respeito das entradas de Ricardo Ribeiro Pessoa na BR Distribuidora (Anexo 8 do relatório do GTA):

**Registros de Acesso à BR DISTRIBUIDORA:**

<b>Pessoa</b>	<b>Data</b>	<b>Observação</b>
Ricardo Ribeiro Pessoa	01/07/2009	Antes das licitações
Ricardo Ribeiro Pessoa	10/09/2009	Antes das licitações, reunião com José Zonis.
Ricardo Ribeiro Pessoa	17/09/2009	Antes das licitações

Ricardo Ribeiro Pessoa	11/02/2010	Antes das licitações
Ricardo Ribeiro Pessoa	01/04/2010	Antes das licitações
Ricardo Ribeiro Pessoa	18/06/2010	Reunião com José Zonis, entre o resultado da licitação e a negociação do preço do TEDUC, fato destacado pelo GTA
Ricardo Ribeiro Pessoa	05/08/2010	Reunião com José Zonis, na data de lançamento do edita de licitação da BASUL, fato ressaltado pelo GTA.
Ricardo Ribeiro Pessoa	11/08/2010	Durante as licitações
Ricardo Ribeiro Pessoa	01/09/2010	Durante as licitações
Ricardo Ribeiro Pessoa	07/10/2010	Durante as licitações

Celebrados os contratos de construção de bases de distribuição de combustíveis, ao longo de sua execução, a partir do ano de 2010, a BR Distribuidora pagou à UTC o valor total de R\$ 576.523.452,09 (quinhentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos). Tal montante corresponde à soma das quantias pelas quais a empresa privada foi contratada pela sociedade de economia mista para as obras de ampliação do TEDUC, bem como de construção dos novos cais flutuantes do TE-MAN, do BARAC e do BARIX, além da construção da BASUL e da BAPON.

Em razão do direcionamento das correspondentes licitações para a UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa comprometeu-se a pagar ao Senador **FERNANDO COLLOR**, por intermédio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, o valor total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de propina. Ainda no Termo de Colaboração n. 02, tratando das obras em questão, Ricardo Ribeiro Pessoa disse que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** o procurou e, depois de demonstrar ascendência sobre a BR Distribuidora, disse-lhe: “*podemos conseguir para a UTC um pacote de obras para construir bases de distribuição de combustíveis*”. Ricardo Ribeiro Pessoa prosseguiu, afirmando que “*PEDRO PAULO LEONI RAMOS disse que o declarante poderia ganhar as obras se pagasse um percentual de 2% sobre o valor dos contratos*” e esclarecendo que, “*ao longo do processo de negociação dos valores a serem pagos a título de propina, o declarante conseguiu entrar em acordo com PEDRO PAULO para pagar apenas o valor fixo de 20 milhões de reais*”.

Realizado o acerto, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** fez a aproximação entre José Zonis e Ricardo Ribeiro Pessoa. A partir de então, Ricardo Ribeiro Pessoa passou a ter contatos pessoais com José Zonis para viabilizar o direcionamento das licitações das obras em fa-

vor da UTC. Além dos encontros com José Zonis na BR Distribuidora, já mencionados acima, Ricardo Ribeiro Pessoa manteve contato pessoal com o então Diretor de Operações e Logística fora das dependências da sociedade de economia mista, geralmente em restaurantes no Rio de Janeiro. Realmente, as agendas de Ricardo Ribeiro Pessoa dos anos de 2011 e 2012 registram as seguintes reuniões com José Zonis, realizadas durante a execução dos contratos: a) 16/06/2011 (Zonis 8:30h); b) 14/09/2011 (jantar c/ Zonis); c) 08/11/2011 (Zonis); d) 08/11/2011 (marcar c/ Zonis e jantar Zonis); e) 22/11/2011 (jantar c/ Zonis); f) 14/03/2012 (Zonis); g) 06/06/2012 (Zonis).

O pagamento da propina ocorreu por meio da entrega de valores em espécie a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, através de uma entrada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e vinte parcelas mensais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), entre dezembro de 2010 e julho de 2012<sup>38</sup>. Ricardo Ribeiro Pessoa apresentou uma tabela por meio da qual controlava os pagamentos, com referência a cada uma das obras. No TC n. 02, ele esclareceu que “a tabela dos pagamentos a **PEDRO PAULO LEONI** foi elaborada na época dos fatos, para fim de controle dos pagamentos” e que “essa tabela não foi apreendida em busca realizada no curso da operação Lava Jato”, uma vez que o documento “se encontrava com **WALMIR PINHEIRO**, funcionário da UTC”<sup>39</sup>.

Na tabela, reproduzida abaixo, as siglas “PP”, “DUC”, “SUL”, “FLU” e “PON” são menções a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, Terminal de Distribuição de Combustíveis de Duque de Caxias – TEDUC, Base de Distribuição de Combustíveis de Cruzeiro do Sul – BASUL, cais flutuantes e Base de Distribuição de Combustíveis de Porto Nacional – BAPON, respectivamente:

---

38 A denúncia descreveu os procedimentos mediante os quais Ricardo Ribeiro Pessoa angariou numerário para tais pagamentos, valendo-se dos serviços de Adir Assad, Roberto Trombeta e Rodrigo Morales (fls. 141/146). Os dois últimos, inclusive, confirmaram a sistemática nos depoimentos prestados em juízo no decorrer da instrução processual penal.

39 Pet. n. 5673.

CONTROLE DE COMPROMISSOS RJ/NORTE

CONTRATO	PRAZO	%	VALOR	REALIZADO	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	dez/11	2010/11	Jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	2012	TOTAL
DUC	10		53.600																								
PP	20		1.502	1.000	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19
TOTAL SUB-CONT			3.016	1.000	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19
BJL	39		166.800																								
PP	20		6.840	1.000	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247
TOTAL SUB-CONT			6.940	1.000	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247	247
FLU	21		126.098																								
PP	20		4.453		223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223
TOTAL SUB-CONT			4.453		223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223
PCN	24		231.000																								
PP	20		8.228		411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411
TOTAL SUB-CONT			8.228		411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411
TOTAL DE CONTRATOS			678.700		411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411	411
PP			20.000	2.000	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900
TOTAL SUB-CONT			20.000	2.000	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900	900

Ao longo de toda a instrução processual, a defesa do réu **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** questiona a validade dessa tabela enquanto elemento de prova, sinteticamente por não ser possível atestar sua autenticidade e contemporaneidade aos fatos delituosos.

Ocorre que, como destacado diversas vezes pelo Ministro Relator, a higidez probatória de elementos de corroboração fornecidos por colaboradores premiados deve ser confirmada por elementos independentes.

No caso, além das conclusões obtidas pelo GTA, já exploradas acima, tem-se que o colaborador Rafael Ângulo Lopez confirmou, em depoimento prestado durante a instrução processual penal, a retirada de valores na sede da UTC.

Ademais, foram identificados vários registros de acesso desse colaborador, bem como de Adarico Negromonte Filho, outro funcionário de YOUSSEF, ao prédio respectivo, no período dos pagamentos das vantagens indevidas em questão<sup>40</sup>:

Registros de acesso à UTC ENGENHARIA S/A:

Pessoa	Data
Rafael Angulo Lopez	31/01/2012
Rafael Angulo Lopez	08/03/2012
Rafael Angulo Lopez	26/03/2012

40 Petição n. 5673/DF.

Adarico Negromonte Filho	02/04/2012
Rafael Angulo Lopez	04/04/2012
Rafael Angulo Lopez	10/04/2012
Adarico Negromonte Filho	12/04/2012
Adarico Negromonte Filho	25/04/2012
Adarico Negromonte Filho	26/04/2012
Adarico Negromonte Filho	24/05/2012
Adarico Negromonte Filho	04/06/2012
Rafael Angulo Lopez	25/07/2012
Rafael Angulo Lopez	26/07/2012

Portanto, a referida tabela tem menos importância enquanto elemento probatório das retiradas de valores na sede da UTC efetivadas por funcionários de ALBERTO YOUSSEF, para alimentar o “caixa geral de propinas” mantido por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** junto ao doleiro, do que as demais provas obtidas ao longo da investigação.

Apesar de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** ter feito diretamente os contatos com Ricardo Ribeiro Pessoa para articular o favorecimento da UTC e para receber a propina, o suporte de todo o esquema e destinatário final das vantagens indevidas era o Senador **FERNANDO COLLOR**. Isso fica claro no Termo de Colaboração n. 02<sup>41</sup> de Ricardo Ribeiro Pessoa (ratificado pelo colaborador em seu depoimento prestado em juízo), no trecho em que ele afirma:

(...) QUE os pagamentos eram feitos diretamente a PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE sabia que JOSÉ ZONIS era uma pessoa colocada na BR Distribuidora por FERNANDO COLLOR; QUE sabia do estreito vínculo entre PEDRO PAULO e FERNANDO COLLOR, inclusive pelo fato de aquele ter sido ministro do governo COLLOR; QUE nas conversas com PEDRO PAULO, este se referia a FERNANDO COLLOR sempre usando somente o prenome “FERNANDO”; QUE o declarante sabia que por trás da indicação de ZONIS estava FERNANDO COLLOR, do contrário, não aceitaria pagar 20 milhões de propina e tentaria pagar no máximo 10 milhões (...).

Nesse caso, foi possível mensurar o sobrepreço aproximado nos contratos celebrados entre a BR Distribuidora e a UTC, equivalente ao montante de recursos da sociedade de economia mista desviado em proveito da organização criminosa. O “Relatório de Apuração de Inconsistências em Estimativas de Custos nos Contratos UTC” constatou falhas na elaboração das estimativas de custo das obras executadas pela UTC. Essas falhas se relacio-

---

41 Idem.



nam especificamente às estimativas de custos da fabricação de tanques verticais e de cais flutuantes<sup>42</sup>, gerando um prejuízo à BR Distribuidora e um benefício à UTC de pelo menos **R\$ 141.000.000,00**. O relatório em referência, na sua conclusão, afirma o seguinte:

#### “7. CONCLUSÃO SOBRE OS CONTRATOS DA UTC

No período entre abril/2010 e julho/2010, houve uma alteração de mais de 100%, a princípio não justificada, dos custos unitários de apenas dois itens utilizados nas estimativas analisadas, quais sejam:

- fabricação de tanques verticais;
- fabricação de cais flutuantes (casco e casaria).

Apenas com a correção desses (02) dois itens para valores que eram utilizados pela BR e que foram validados em cotações de mercado e pela BIRJ, chegou-se à diferença final das estimativas na ordem de R\$ 141.500.000,00 (cento e quarenta e um milhões e quinhentos mil reais).

Assim, estima-se que o prejuízo causado à BR encontra-se na faixa entre R\$ 141.000.000,00 e R\$ 182.000.000,00 uma vez que a:

- i) diferença entre Estimativa Original e Estimativa Corrigida = R\$ 141.422.821,17
- ii) diferença entre valor contratado e Estimativa Corrigida mais 7,7% = R\$ 152.102.179,70
- iii) diferença entre Valor Contratado e Estimativa Corrigida = R\$ 182.446.133,25” (mídia de fls. 1009 do Inquérito n. 3883/DF)”.

As contratações analisadas constituem mais um exemplo de negócios tipicamente realizados para atender a interesses políticos e econômicos escusos. De resto, quem quer que tentasse realizar contratos de construção de bases de distribuição de combustíveis na BR Distribuidora tinha que pagar uma espécie de “pedágio” para **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

### **III.c.2.iii Contrato de gestão de pagamentos e programas de fidelidade com a FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda.**

A FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda. é uma pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de gestão de pagamentos e de programas de fidelidade. Foi constituída em 2011 e logo passou a ter como sócios a pessoa de Arie Halpern e a Technis Planejamento e Gestão de Negócios Ltda., empresa controlada por Fernando Baiano.

No mesmo ano de 2011, a FTC celebrou com a BR Distribuidora contrato de prestação de serviços de captura e processamento de cartões para a rede de postos da sociedade de economia mista. Em 2012, celebrou contrato de prestação de serviços de gestão de pro-

<sup>42</sup> Mídia de fls. 1009 do Inquérito n. 3883/DF.

gramas de fidelidade e promoções para clientes da BR Distribuidora. Os ajustes foram feitos no âmbito da Diretoria de Mercado Consumidor, da Diretoria de Redes de Postos de Serviço e da Diretoria Financeira e de Serviços, então ocupadas por Andurte de Barros Duarte Filho, Luís Cláudio Caseira Sanches e Nestor Cerveró, respectivamente.

Em seu Termo de Colaboração n. 16, Fernando Baiano relatou que, para evitar entraves na execução dos contratos, pagou R\$ 1.000.000,00 ao grupo político representado por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, entre 2011 e 2012.

O fato restou confirmado por Nestor Cuñat Cerveró, em seu TC 33<sup>43</sup>. A BR Distribuidora encaminhou cópia dos contratos celebrados com a CTF Technologies do Brasil Ltda. (posteriormente FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda.), bem como os registros de acesso aos prédios da sociedade de economia mista por parte de Fernando Baiano (06/07/2011, 14/06/2012, 24/06/2013), de Arie Halpern (06/01/2010, 08/01/2010, 28/01/2010, 11/02/2010, 10/03/2010, 12/03/2010, 30/03/2010, 19/03/2010, 05/04/2010, 14/04/2010, 05/05/2010, 12/05/2010, 14/05/2010, 09/06/2010, 23/06/2010, 01/07/2010, 21/07/2010, 22/07/2010, 27/07/2010, 29/07/2010, 30/07/2010, 05/08/2010, 06/08/2010, 16/08/2010, 18/08/2010, 19/08/2010, 25/08/2010, 30/08/2010, 03/09/2010, 22/09/2010, 23/09/2010, 30/09/2010, 06/10/2010, 19/10/2010, 20/10/2010, 27/10/2010, 10/11/2010, 12/11/2010, 22/11/2010, 29/11/2010, 09/12/2010, 21/12/2010, 18/02/2011, 02/03/2011, 04/03/2011, 10/03/2011, 15/03/2011, 04/04/2011, 15/04/2011, 04/05/2011, 09/05/2011, 10/05/2011, 26/05/2011, 27/05/2011, 07/06/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 17/06/2011, 22/06/2011, 30/06/2011, 11/07/2011, 18/07/2011, 27/07/2011, 23/08/2011, 03/02/2012, 04/02/2012, 16/03/2012, 02/10/2014) e de Paulo Eduardo Grasseschi Pânico (20/02/2013)<sup>44</sup>.

Paulo Eduardo Grasseschi Pânico iniciou os contatos para solicitação de vantagens indevidas a Fernando Baiano, em nome de **FERNANDO COLLOR**. Em diligência de busca e apreensão na residência de **FERNANDO COLLOR** em Maceió/AL (Avenida Álvaro de Otacílio, n. 3749, apartamento 602, Jatiúca), foi arrecadado um telefone móvel cuja análise revelou telefonemas, no ano de 2009, efetuados para uma pessoa registrada na agenda como “Paulo Pan” (16-9157.1440), tratando-se exatamente de Paulo Eduardo Grasseschi Pânico. De fato, na mesma época, ocorreu o envio de mensagem cifrada de tal indivíduo a **FERNANDO COLLOR** (“Boa noite, amigo. Os arquivo foram entregues. Abs. PP”), a qual pos-

43 Fls. 193/195 do Inquérito n. 4167/DF.

44 Conforme mídias constantes das fls. 181/184 do Inquérito n. 4167/DF e das fls. 174, 178 e 180 do Inquérito n. 4166/DF.

sivelmente corresponde a aviso de repasse de vantagens indevidas, indicando que a pessoa em questão efetivamente atuava como operador de propina do parlamentar (Auto de Apresentação e Apreensão, item 13, da Equipe AL-11 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 28/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF).

Ademais, conforme exposto no item 2.4 do aditamento à denúncia, de fato houve repasses de ALBERTO YOUSSEF, por meio de Jayme Alves de Oliveira Filho, o “Careca”, a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, no ano de 2012, corroborando a narrativa de Fernando Baiano.

A planilha denominada “Transcareca”, apreendida na Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., indica a entrega de valores por Jayme Alves de Oliveira Filho a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, identificado como “PP”, nas seguintes quantias e datas: a) R\$ 67.770,00, em 11 fevereiro de 2012; b) R\$ 1.306.500,00, em 17 de novembro de 2012; e c) R\$ 100.000,00, também em 17 de novembro de 2012. Ouvido em interrogatório policial, “Careca” confirmou que entregava valores em espécie, conforme instruções de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, em um escritório de advocacia no Rio de Janeiro: “*Também entregava dinheiro do YOUSSEF no escritório de advocacia na Candelária, para um advogado que não me recordo o nome, a mando de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS*”.

Isso evidencia que de fato houve o pagamento de vantagens indevidas no caso. **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** agiu, como sempre, na condição de operador da cobrança, do recebimento e repasse de vantagens indevidas a **FERNANDO COLLOR**.

Outras duas empresas cujos interesses Fernando Baiano representou perante a BR Distribuidora foram a Ecman Engenharia S/A e a Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Ele tentou viabilizar a contratação dessas empreiteiras, em sociedade com um fundo de investimentos, para construção e locação ou *leasing* do armazém de produtos químicos da Petrobras Distribuidora S/A em Macaé/RJ, entre os anos de 2012 e 2013. O negócio seria realizado no âmbito da Diretoria de Operações e Logística, então ocupada por José Zonis, e da Diretoria Financeira e de Serviços, titularizada por Nestor Cuñat Cerveró.

Nessa época, a BR Distribuidora tentou deixar de fazer contratos tradicionais de construção de suas obras, principalmente de bases de distribuição de combustíveis. Procurou adotar novo modelo de contratação, mediante construção e locação ou *leasing* dos empreen-

dimentos. A nova formatação chegou a ser adotada em relação à Base de Distribuição de Combustíveis de Rondonópolis/MT, cujo contrato foi direcionado para um fundo de investimentos ligado, não por acaso, a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**. Inclusive, em busca e apreensão realizada em fase inicial da Operação Lava jato, foram arrecadadas na sede da principal empresa do “operador particular” de **FERNANDO COLLOR**, a GPI Participações e Investimentos S/A, várias minutas do instrumento contratual em questão<sup>4546</sup>.

Com relação ao armazém de produtos químicos da BR Distribuidora em Macaé/RJ, o novo formato de contrato, de construção e locação ou *leasing* acabou sendo abandonado. A BR Distribuidora encaminhou documentos sobre a contratação da construção pura e simples da obra, perante a empresa Excenge – Excelência em Engenharia S/A<sup>47</sup>.

No entanto, Fernando Baiano fez diversas gestões junto à BR Distribuidora para viabilizar que, primeiramente a Ecman e, posteriormente, a Jaraguá, em sociedade com um fundo de investimentos, fossem contratadas para a construção e locação ou *leasing* do armazém de produtos químicos da BR Distribuidora em Macaé/RJ. Nesse contexto, mais uma vez, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo em nome de **FERNANDO COLLOR**, cobrou-lhe o repasse de vantagem pecuniária indevida.

Em seu Termo de Colaboração n. 12, Fernando Baiano ressaltou que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, atuando no interesse do parlamentar, em 2013, solicitou R\$ 20.000.000,00 de propina para que Fernando Baiano pudesse viabilizar os contratos para as empresas que ele representava perante a BR Distribuidora notadamente a Jaraguá.

Em razão dessa exigência, o negócio não se materializou.

As afirmativas de Fernando Baiano são corroboradas por vários elementos. Inicialmente, tem-se que tais declarações foram integralmente confirmadas por Paulo Roberto Dalmazzo<sup>48</sup>.

Por outro lado, além das minutas dos contratos de construção e locação ou *leasing* da base de distribuição de combustíveis de Rondonópolis/MT, apreendidas na empresa de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** (a GPI) e dos documentos referentes à construção do ar-

45 Docs. 5 – Documentos apreendidos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento a denúncia.

46 Os documentos apreendidos na GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A constam do Processo n. 5049557-14.2013.404.7000. A parte dos autos em que estão os documentos em referência foi gravada em mídia anexada à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

47 Mídias constantes das fls. 149/157, 174, 178 e 180 do Inquérito n. 4166/DF.

48 Fls. 188/191 do Inquérito n. 4166.

mazém de produtos químicos de Macaé/RJ enviados pela BR Distribuidora, já mencionados, a sociedade de economia mista encaminhou registros de acesso aos seus prédios por parte dos diretores da Ecman, André Joaquim de Carvalho (10/05/2010, 15/07/2010, 15/09/2010, 16/09/2010, 08/11/2010, 17/02/2011, 16/03/2011, 14/04/2011, 28/07/2011, 29/07/2011, 21/09/2011, 21/10/2011, 30/03/2012, 11/04/2012, 18/06/2012, 28/06/2012, 30/08/2012, 01/10/2012, 27/11/2012, 02/05/2013) e Ernesto Mattos Simões (16/03/2011, 11/04/2012, 02/05/2012, 27/11/2012), bem como do diretor da Jaraguá, Paulo Roberto Dalmazzo (13/01/2010, 26/01/2010, 20/12/2012, 20/03/2013, 21/03/2013, 23/05/2013, 09/07/2013, 08/08/2013, 28/08/2013, 04/11/2013, 28/02/2014), os quais, pelo menos em algumas dessas ocasiões, foram tratar do contrato em questão<sup>49</sup>.

Ademais, na diligência de busca e apreensão na residência de **FERNANDO COLLOR** em Brasília/DF (SMLNMI, Trecho 10, s/n/, Conjunto 01, Casa 01), foram arrecadados documentos manuscritos contendo anotações sobre obras da BR Distribuidora, ao lado de valores, seguramente propinas, havendo menção expressa a “*Rondonópolis*” e “*Macaé*”, inclusive a aditivos da “UTC”, em referência às obras já tratadas na presente manifestação, as quais renderam vantagens indevidas ao parlamentar (Auto de Apresentação e Apreensão, item 155, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF)

Além disso, **ambas as narrativas de Fernando Baiano**, tanto a concernente ao pagamento de propina de R\$ 1.000.000,00 com base em contratos de gestão de pagamentos e programa de milhagens, como a relativa à cobrança de vantagem indevida de R\$ 20.000.000,00 com base em hipotético contrato de construção e locação ou *leasing* de armazém de produtos químicos, **são confirmadas pelos dados telefônicos da Ação Cautelar n. 3869/DF**. Conforme Relatório de Análise n. 003/2016 da SPEA/PGR, juntado aos autos do processo acautelatório, entre 03/02/2011 e 19/03/2014, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** tem nada mais nada menos do que 441 contatos telefônicos com Fernando Baiano, o que mostra que realmente havia interação entre ambos em torno de tais assuntos.

---

49 Mídias constantes das fls. 174, 178 e 180 do Inquérito n. 4166/DF.

### III.c.3 Da operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas a **FERNANDO COLLOR** mediante estratégias de lavagem de dinheiro

A despeito de negarem a prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e de pertinência a organização criminosa, os réus **FERNANDO COLLOR**, **LUI PEREIRA DUARTE DE AMORIM** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** não apresentaram qualquer versão plausível para afastar a ilicitude dos fatos revelados pela investigação.

O Senador da República, em seu interrogatório, nada diz acerca da vasta documentação relativa aos contratos da BR Distribuidora apreendidos em sua residência e nos demais endereços a ele ligados. Tampouco explica a natureza da intensa movimentação financeira identificada no período, sob a justificativa de que delegava tais tarefas para os funcionários de suas empresas.

Já nesse ponto, seu depoimento e o do corréu **LUI PEREIRA DUARTE DE AMORIM** são contraditórios.

O Senador afirmou, categoricamente, que o réu **LUI PEREIRA DUARTE DE AMORIM** era o responsável pela gestão de suas contas bancárias<sup>50</sup>:

JUIZ - Tá bem. E aí, então, quer dizer que, voltando, o Luis Amorim presta contas ao senhor de que forma? O senhor disse que, assim, não tem ingerência no dia a dia dos negócios da empresa, das contas bancárias etc. Ah, e o senhor disse que ele também administra as suas contas pessoais? O Luis Amorim?

RÉU - Não, quer dizer, ele...

JUIZ - Porque, assim, alguém... A minha pergunta é a seguinte, assim, o senhor falou que são os executivos, mas alguém tá no topo.

RÉU - Sim.

JUIZ - É o Luis Amorim?

RÉU - No topo é ele.

JUIZ - Tá.

RÉU - É ele, mas ele tem os diversos diretores, cada um na sua área, que naturalmente informam a ele, né.

JUIZ - Perfeito.

RÉU - "Olha, tá precisando depositar tanto na conta".

JUIZ - Tá, ele faz isso.

RÉU - Ele chega e faz isso.

JUIZ - Com o auxílio de outras pessoas.

<sup>50</sup> Fls. 6808 e 6812-verso/6813.

RÉU - Isso.

JUIZ - Tá bem. E ele faz isso em relação à sua conta pessoal também?

RÉU - À minha conta pessoal também.

JUIZ - E à Água Branca também, então?

RÉU - À Água Branca também.

JUIZ - Tá.

RÉU - Também.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - A quebra de sigilo bancário revelou que, em diversas, centenas de ocasiões, o dinheiro entrava em depósito em cash em contas da TV Gazeta, da Água Branca e era sacado e era transferido para a conta do senhor ou vice-versa. Quem que decidia essa forma, esses valores? Era tudo o Luís?

RÉU - Isso quem pode dizer é o Luís Amorim. O Luís Amorim é que pode dizer o porquê disso, quando isso aconteceu e por que aconteceu. Eu não tinha conhecimento de como isso era feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas o senhor dava autorização para ele fazer isso?

RÉU - Dava autorização para fazer tudo. Para fazer tudo o necessário para cumprir com a determinação de que as minhas contas estivessem regulares.

Por sua vez, **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** informou que, de fato, teve a atribuição de gerenciar as contas de **FERNANDO COLLOR**, até o ano de 2002, quando então o parlamentar se mudou para São Paulo<sup>51</sup>. A partir desse momento, afirmou que não tinha mais essa incumbência, mas não soube indicar a quem cabia essa administração.

As provas colhidas ao longo da investigação, todavia, demonstram a falta de aderência à realidade das informações prestadas pelo réu durante seu interrogatório.

Na residência de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** em Maceió/AL (Condomínio Aldebaran, Quadra M, 05, tabuleiro dos Martins), foram apreendidos documentos sobre movimentação financeira da TV Gazeta de Alagoas, inclusive com transferências ao Senador **FERNANDO COLLOR**, bem como um telefone móvel cuja análise revelou troca de mensagens referentes a veículos do parlamentar, ficando evidente que despesas a esse respeito são pagas por meio da empresa em questão, havendo inclusive fotos de comprovantes de transferências bancárias (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 01 e 03, da Equipe AL-12, Relatório de Análise de Material Apreendido n. 07/2015 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 07/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF).

---

51 Fls. 6762/6763.

Quanto à movimentação financeira da Água Branca Participações, o réu afirmou o seguinte<sup>52</sup>:

JUIZ - Porque o senador disse que o senhor que era o homem das contas lá. Ele falou, aqui, que o senhor que cuidava das contas pessoais, as contas da empresa e as contas da Água da Branca. O senhor cuidava das contas da Água Branca?

RÉU - Da conta da Água Branca, eu assino por procuração, me delegam poderes para assinar documentos etc. No entanto, se o senhor perguntar qual o número da senha, eu não tenho – de conta -, até porque ela era inoperante.

JUIZ - A conta da Água Branca é inoperante?

RÉU - (ininteligível) o fluxo ali, ela é administradora de bens, ela não tem efetivamente atividades comercial.

JUIZ - Mas teve depósitos na conta da Água Branca, teve dinheiro que passou pela conta da Água Branca para poder pagar bens.

RÉU - Teve sim.

JUIZ - O senhor teve ciência disso ou não?

RÉU - Eu não operacionalizo efetivamente essa questão, essa transação. Eu não tenho senhas, não tenho nenhuma nesse sentido. Afinal, de nenhuma das empresas eu tenho.

JUIZ - Tá. E o senhor assinava. Então, o senhor tem procuração e o senhor assina documentos, pela Asa Branca, sempre que o senador lhe pede, é isso?

RÉU - Agora estou assinando. Eu não assinava.

JUIZ - Agora. Quando que o senhor passou a assinar?

RÉU - Eu acho que foi de 2015 para cá.

JUIZ - E antes disso, quem que era o responsável?

RÉU - Era Eudides Mello.

JUIZ - Quem que é Euclides Mello?

RÉU - Foi... É primo do presidente. Ele esteve com ele, por muito tempo, trabalhando; era amigo, primo, e ficou nessa incumbência até, salvo engano, até 2015.

Ocorre que, na sede da Gazeta de Alagoas (Rua Saldanha da Gama, s/n., Maceió/AL), na sala de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, foi apreendido um computador que continha diversos arquivos com movimentação financeira relacionada ao Senador **FERNANDO COLLOR**, inclusive boletos de pagamento de parcelas de financiamento de veículos registrados em nome da Água Branca Participações Ltda. (Auto de Apresentação e Apreensão, item 01, da Equipe AL-13 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 036/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Os elementos em questão revelam a atuação de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** em favor dos interesses financeiros de **FERNANDO COLLOR**.

---

52 Fls. 6770-verso/6771.



O único conjunto de fatos narrados na denúncia para os quais o parlamentar ofereceu uma explicação concreta são os relativos às retiradas de dinheiro feitas por **LUIZ PEREIRA DUARTE DE AMORIM** no escritório de **ALBERTO YOUSSEF**. Segundo o réu, esses valores seriam referentes a um empréstimo que tomou junto a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, o qual se valia dos serviços de **ALBERTO YOUSSEF** em razão de estar com seus bens bloqueados. Essa narrativa, conquanto consentânea com o quanto exposto pelos demais réus, em seus respectivos depoimentos, não é crível quando confrontada com o acervo probatório colhido ao longo da investigação e confirmado no curso da instrução processual.

Com efeito, ficou provada a influência determinante de **FERNANDO COLLOR**, enquanto integrante da bancada do PTB no Senado Federal, para o loteamento das diretorias da BR Distribuidora.

**FERNANDO COLLOR** recebeu significativas vantagens pecuniárias indevidas, por intermédio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e de **ALBERTO YOUSSEF**, entre 2010 e 2014, para deixar de exercer a função parlamentar de fiscalização sobre a administração federal e permitir a livre atuação da organização criminosa voltada à prática de crimes de peculato, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro no âmbito da BR Distribuidora.

A primeira etapa dos pagamentos de vantagens indevidas em razão das ilicitudes operadas nos contratos da BR Distribuidora, aquela de responsabilidade dos integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, foi exposta no tópico **III.c.2**.

Houve cinco repasses relativos ao contrato de troca de bandeiras de postos de combustíveis com a DVBR – quatro por intermédio da retirada, por parte de Rafael Ângulo Lopes, de dinheiro em espécie em postos da rede DVBR e uma mediante a operação dólar-cabo implementada por Carlos Alberto de Oliveira Santiago, Leonardo Meirelles e **ALBERTO YOUSSEF** –, 21 repasses relativos aos contratos de construção de bases de combustíveis com a UTC – todos por meio da retirada de valores em espécie na sede da UTC – e três repasses referentes ao contrato de gestão de pagamentos e programa de milhagens com a FTC – todos por intermédio da retirada de valores em espécie, por Jayme Alves de Oliveira Filho, no escritório do colaborador Fernando Baiano.

Na sequência, os integrantes do segmento da organização criminosa objeto da ação penal em epígrafe praticaram uma série de atos com o propósito de ocultar e dissimular

a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade desses valores.

### III.c.3.i Formação do “caixa geral de propinas”

Todos os repasses examinados acima, em um primeiro momento, alimentaram o “caixa geral de propinas” mantido por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** junto a ALBERTO YOUSSEF.

O doleiro agia como um “banco informal”, em vista dos problemas que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** enfrentava, à época, com o sistema financeiro oficial. Por isso, administrava tanto recursos lícitos, obtidos pelo réu a partir das atividades econômicas de suas empresas, quanto recursos derivados da prática de crimes contra a Administração Pública, inclusive misturando-os, estratégia de lavagem de dinheiro conhecida como *mescla* ou *commingling*.

Como exemplo de crédito de valores em espécie no “caixa geral de propinas” mantido por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** junto a ALBERTO YOUSSEF, podem ser citadas as coletas de dinheiro efetuadas por Rafael Ângulo Lopez e Adarico Negromonte Filho em postos de combustíveis de Carlos Alberto de Oliveira Santiago vinculados à DVBR, bem como as coletas de dinheiro por eles efetuadas na sede da UTC, já analisadas na presente manifestação.

A outra modalidade de crédito na “conta-corrente” que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha junto a ALBERTO YOUSSEF ocorria por meio de transferências bancárias de empresas controladas pelo primeiro para empresas operadas pelo segundo, baseadas em contratos ou notas fiscais fictícios. **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** usou as seguintes empresas para transferir valores para ALBERTO YOUSSEF: Investminas Participações S/A, Companhia Águas de Itapema, Conasa – Companhia Nacional de Saneamento, Sanesalto Saneamento S/A, Globalbank Assessoria Ltda. e Synthesis Empreendimentos Ltda. De todas essas pessoas jurídicas, apenas a Synthesis Empreendimentos Ltda. não é controlada por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**. Essa empresa devia valores a ele, tendo sido o débito pago por meio de transferência para empresa operada por ALBERTO YOUSSEF. Já o doleiro ALBERTO YOUSSEF usou as seguintes empresas para receber transferências de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**: MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., constituída em

nome de interpostas pessoas (“laranjas”); e Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda., constituída em nome de Meire Bonfim da Silva Poza.

A empresa Investminas Participações S/A transferiu valores para a MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda. com base em contrato de consultoria e nota fiscal falsos. O instrumento contratual em questão foi assinado por João Mauro Boschiero, sócio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**. As demais empresas controladas por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** transferiram valores para a empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. com fundamento apenas em notas fiscais fictícias.<sup>53</sup> Para realizar tais operações, a contadora Meire Poza manteve contato, também, com João Mauro Boschiero, diretamente ou por intermédio do filho dele, Paulo Gil Boschiero. O seguinte quadro resume os dados dessas operações<sup>54</sup>:

Operações entre empresas de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e de ALBERTO YOUSSEF:

Empresa de PP	Empresa de Youssef	Valor	Data	Documentos de suporte falsos
ÁGUAS DE ITA-PEMA	ARBOR	R\$ 300.000,00	10/09/2012	Nota Fiscal 104
CONASA	ARBOR	R\$ 432.500,00	12/09/2012	Nota Fiscal 105
CONASA	ARBOR	R\$ 346.000,00	12/09/2012	Nota Fiscal 106
INVESTMINAS	MO CONSULTORIA	R\$ 4.600.000,00	19/09/2012	Nota Fiscal 030 e contrato de consultoria
SYNTHESIS	ARBOR	R\$ 650.000,00	25/09/2012	Nota Fiscal 107
CONASA	ARBOR	R\$ 125.000,00	28/09/2012	Nota Fiscal 108
CONASA	ARBOR	R\$ 125.000,00	28/09/2012	Nota Fiscal 109
ÁGUAS DE ITA-PEMA	ARBOR	R\$ 250.000,00	01/10/2012	Nota Fiscal 110
SANESALTO	ARBOR	R\$ 200.000,00	11/12/2012	Nota Fiscal 117
GLOBALBANK	ARBOR	R\$ 729.338,84	19/12/2012	Nota Fiscal 119
ÁGUAS DE ITA-PEMA	ARBOR	R\$ 187.500,00	29/12/2012	Nota Fiscal 122
Total		R\$ 7.945.338,84		

53 A movimentação de dinheiro de origem aparentemente ilícita por meio de doleiros parece ser atividade frequente de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**. Realmente, no âmbito da chamada “Operação Miqueias”, relacionada a fraudes em fundos de pensão, a Polícia Federal constatou que ele se utilizou desse tipo de serviço junto o também conhecido doleiro Fayed Antoine Traboulsi, em negócio que envolvia exatamente uma das empresas utilizadas no caso, a Conasa – Companhia Nacional de Abastecimento, conforme informação policial (Doc. 09, anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

54 Doc. 09, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

Os débitos na “conta-corrente” de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, mantida junto a **ALBERTO YOUSSEF**, ocorriam principalmente por meio de recebimento de valores em espécie. Rafael Ângulo Lopez, em seu Termo de Declarações n. 09, afirmou ter entregado dinheiro a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** na sede da GPI Participações e Investimentos S/A (Rua Padre João Manuel, n. 923, 11º andar, São Paulo/SP) e na antiga residência do operador em questão.

Outro transportador de valores em espécie que entregou dinheiro a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, como já exposto, foi o “Careca”.

Um outro transportador de valores em espécie de **ALBERTO YOUSSEF** efetuou o transporte e a entrega de dinheiro na sede de uma das empresas controladas por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, a Companhia Águas de Itapema. Trata-se de Carlos Alexandre de Souza Rocha, o “Ceará”.

O colaborador Rafael Ângulo Lopez também apresentou planilhas com a contabilidade informal do doleiro.

Tais documentos indicam vários repasses de dinheiro para **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**<sup>55</sup>. Em depoimento, **ALBERTO YOUSSEF** esclareceu diversas nomenclaturas utilizadas nas planilhas, permitindo a identificação do beneficiário das operações<sup>56</sup>.

Em anotação referente a 05 de julho de 2012, existe registro de uma retirada de R\$ 60.000,00 ao lado dos nomes “Ricardo” e “Mauro”, que se cuidam de Ricardo Kassardjian e João Mauro Boschiero, sócios de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** na GPI Participações e Investimentos S/A. Consoante a Informação n. 87/2014-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, os dois mantinham contato com **ALBERTO YOUSSEF**, por meio de troca de mensagens telefônicas. O mesmo documento indica que Ricardo Kassardjian tem registros de acesso aos escritórios do doleiro em 01/06/2012, 11/06/2012, 15/06/2012, 25/06/2012 e 11/12/2012<sup>57</sup>.

55 Docs. 3 – Pendrive de Rafael Angulo Lopez, anexos à cota de encaminhamento da denúncia.

56 As planilhas foram apresentadas em um pendrive, cujo conteúdo restou gravado em mídia. Os documentos em referência estão na pasta “movimentação”, protegidos com a senha de acesso “1997”. Para facilitar a análise, tais elementos foram impressos e anexados ao depoimento de **ALBERTO YOUSSEF** a eles relativos (Docs. 2 – Termos de depoimento, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia).

57 Docs. 4 – Relatórios da PF de análise de telefones, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

Em anotações referentes a 13, 26 e 27 de setembro de 2012, existem registros de três retiradas, a primeira de R\$ 276.800,00, a segunda de R\$ 400.000,00 e a terceira de R\$ 200.000,00, ao lado do nome “J Mauro”, que se trata de João Mauro Boschiero.

Em anotação referente a 03 de outubro de 2012, existe registro de uma retirada de R\$ 50.000,00 ao lado do nome “J Mauro” e da observação “Pd JM Véi”. ALBERTO YOUSSEF explicou que se cuida de referência a João Mauro Boschiero e ao endereço da GPI Participações e Investimentos S/A. A entrega dos valores foi feita por Rafael Ângulo Lopez, conhecido como VELHO (“Véi”).

Em anotação referente a 15 de outubro de 2012, existe registro de uma retirada de R\$ 68.000,00 ao lado dos nomes “Mauro” e “Ricardo”. ALBERTO YOUSSEF explicou: “Ricardo K é sócio de PEDRO PAULO LEONI. Mauro é MAURO BOSCHIERO, sócio de PEDRO PAULO LEONI na GPF”.

Em anotação referente a 18 de dezembro de 2012, existe registro de uma retirada de R\$ 50.000,00 ao lado do nome “J Geraldo”, que se trata de José Geraldo Nonino, também sócio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

Tais elementos indicam a participação dos sócios de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** no recebimento de valores oriundos do “banco de propina” de ALBERTO YOUSSEF. O principal parceiro de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** nessa atividade era João Mauro Boschiero.

Não por acaso, João Mauro Boschiero e seu filho, Paulo André Gil Boschiero, com quem ele trabalha, têm registros de entrada nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF<sup>58</sup>:

Registros de acesso aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF:

Pessoa	Escritório	Data
Paulo André Gil Boschiero	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	11/12/2012
Paulo André Gil Boschiero	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	20/03/2013
João Mauro Boschiero	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	14/01/2014

João Mauro Boschiero também tem vários registros de acesso à BR Distribuidora, foco da atuação criminosa tratada no caso<sup>59</sup>:

58 Relatórios da SPEA/PGR de fls. 784/796 e 814/833 do Apenso I do Inquérito n. 3883/DF.

59 Mídia de fls. 786 do Inquérito n. 3883/DF.

Registros de acesso à BR DISTRIBUIDORA:

Pessoa	Data
João Mauro Boschiero	12/09/2011
João Mauro Boschiero	05/10/2011
João Mauro Boschiero	13/10/2011
João Mauro Boschiero	28/10/2011
João Mauro Boschiero	03/11/2011
João Mauro Boschiero	09/11/2011
João Mauro Boschiero	18/11/2011
João Mauro Boschiero	25/11/2011
João Mauro Boschiero	20/12/2011
João Mauro Boschiero	23/12/2011
João Mauro Boschiero	26/12/2011
João Mauro Boschiero	24/01/2012
João Mauro Boschiero	07/02/2012
João Mauro Boschiero	16/02/2012
João Mauro Boschiero	08/03/2012
João Mauro Boschiero	16/03/2012
João Mauro Boschiero	05/06/2012
João Mauro Boschiero	14/06/2012
João Mauro Boschiero	03/07/2012
João Mauro Boschiero	04/07/2012
João Mauro Boschiero	20/07/2012
João Mauro Boschiero	24/09/2012
João Mauro Boschiero	19/10/2012
João Mauro Boschiero	08/11/2012
João Mauro Boschiero	13/11/2012
João Mauro Boschiero	20/02/2013
João Mauro Boschiero	22/02/2013
João Mauro Boschiero	01/03/2013
João Mauro Boschiero	18/03/2013
João Mauro Boschiero	16/04/2013
João Mauro Boschiero	03/05/2013
João Mauro Boschiero	14/06/2013
João Mauro Boschiero	15/07/2013
João Mauro Boschiero	02/08/2013
João Mauro Boschiero	12/08/2013

João Mauro Boschiero	26/09/2013
João Mauro Boschiero	03/10/2013
João Mauro Boschiero	05/11/2013
João Mauro Boschiero	10/04/2014
João Mauro Boschiero	16/04/2014

Todas as retiradas de valores anotadas na contabilidade informal de ALBERTO YOUSSEF, relacionadas a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, mencionadas no caso, no montante global de **R\$ 1.104.800,00**, ocorreram em valores em espécie, seja mediante coleta no escritório do doleiro, seja mediante entrega na sede da GPI Participações e Investimentos S/A, em São Paulo/SP. Como evidência de que o escritório de ALBERTO YOUSSEF era ponto de distribuição de dinheiro, tem-se que, em diligência de busca e apreensão, foram arrecadados no local nada mais nada menos do que R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais), conforme auto respectivo<sup>60</sup>. Como evidência de que a GPI Participações e Investimentos S/A era ponto de destino de dinheiro, tem-se que, em diligência de busca e apreensão no local foram arrecadados R\$ 46.475,00, conforme auto respectivo<sup>61</sup>.

**PEDRO PAULO BERGAMASCHI** também recolhia valores em espécie nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF. Foram registradas as seguintes entradas de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** em tais estabelecimentos<sup>62</sup>:

Registros de acesso aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF:

Pessoa	Escritório	Data
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	JPJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	01/10/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	JPJPAP (Av. São Gabriel, n. 149, sala 809, São Paulo/SP)	19/10/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	19/11/2012
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	26/03/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	01/04/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	23/07/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	12/08/2013

60 Docs. 5 – Documentos apreendidos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

61 Idem.

62 Fls. 211/212 do Inquérito n. 3883/DF.

Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	19/11/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	25/11/2013
Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos	GFD (Rua Renato Paes de Barros, n. 778, São Paulo/SP)	25/02/2013

No entanto, também ocorriam débitos na “conta-corrente de vantagens indevidas” mantida por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** junto a ALBERTO YOUSSEF por meio de transferências bancárias baseadas em contratos e notas fiscais fictícios. Isso ocorreu pelo menos uma vez, na qual a empresa Camargo Corrêa S/A, para pagar valores de propina devidos a ALBERTO YOUSSEF, conforme instruções deste, providenciou contrato de consultoria falso e realizou transferência bancária para a Globalbank Assessoria Ltda., empresa controlada por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**<sup>63</sup>. O fato foi confirmado por Eduardo Hermelino Leite, Vice-Presidente da Camargo Corrêa na época. Em seu Termo de Colaboração n. 05 – reiterado por ocasião da oitiva realizada no curso da instrução processual penal, ele afirmou que, “*para fazer frente a pagamentos de vantagens indevidas em favor da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, dirigida por PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF apresentou, no ano de 2011, diretamente ao depoente, na qualidade de Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, a empresa GLOBAL BANK ASSESSORIA, afirmando que essa empresa poderia ser utilizada como intermediária no pagamentos de propina*”<sup>64</sup>. O contrato de consultoria fictício foi assinado por João Mauro Boschiero, sócio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, no valor de R\$ 3.750.000,00. A quantia em questão foi efetivamente paga no ano de 2012, conforme consta do Dossiê Integrado da Receita Federal do Brasil relativo à empresa Globalbank Assessoria Ltda<sup>65</sup>.

Consolidados no “caixa geral de propinas” os valores oriundos dos crimes praticados em desfavor da BR Distribuidora, os envolvidos deram sequência à movimentação dos valores, tendo por destino o Senador **FERNANDO COLLOR**, mediante o uso de estratégias de lavagem de dinheiro.

63 A existência de dívida da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A para com YOUSSEF foi por ele mencionada em diálogo telefônico interceptado durante a “Operação Lava Jato”. Em conversa mantida em 09/10/2013 com pessoa identificada como Vagner, o doleiro afirmou: “*É. Pau pra tudo lado, cara. Tô com pepinão na CAMARGO que você nem imagina, cara. Cara me deve 12 'pau', num paga*” (diálogo de índice 66829391.WAV) (Doc. 9).

64 Doc. 09, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

65 Doc. 03, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.



### III.c.3.ii Depósitos fracionados de dinheiro nas contas do parlamentar, de sua esposa e de suas empresas

A grande maioria dos valores ilícitos retirados do “caixa geral de propinas” que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha junto a **ALBERTO YOUSSEF**, em favor do Senador **FERNANDO COLLOR**, saíram por meio de depósitos em dinheiro em contas pessoais do parlamentar e de suas empresas.

Comprovantes de oito desses depósitos, em conta pessoal de **FERNANDO COLLOR**, no valor total de R\$ 50.000,00, e de um depósito, em conta da Gazeta de Alagoas, no montante de R\$ 17.000,00, foram apreendidos em fase inicial da “Operação Lava Jato” no escritório de **ALBERTO YOUSSEF**, o que inclusive deu início às investigações que desvendaram todo o esquema<sup>66</sup>.

Em seu Termo de Declarações Complementar n. 01, **ALBERTO YOUSSEF** ressaltou que esses não foram os únicos depósitos em dinheiro feitos em favor de **FERNANDO COLLOR** a pedido de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, afirmando que “*fez vários depósitos para o senador FERNANDO COLLOR, já há algum tempo, não sabendo precisar as datas*”<sup>67</sup>. Rafael Ângulo Lopez, em seu Termo de Declarações n. 13, confirmou a realização de depósitos bancários em dinheiro em favor de **FERNANDO COLLOR**, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**.

No âmbito da Ação Cautelar n. 3870 foi decretado o afastamento dos sigilos fiscal e bancário de **FERNANDO COLLOR**. Em conformidade com as declarações de **ALBERTO YOUSSEF** e Rafael Ângulo Lopez, a análise da movimentação financeira das contas pessoais do parlamentar aponta exatamente elevadas quantias depositadas em dinheiro sem identificação de origem. Por todo contexto e elementos já demonstrados, trata-se de valores recebidos a título de propina, uma vez que foram feitos depósitos fracionados, de valor individual inferior a R\$ 10.000,00 ou R\$ 100.000,00, nas mesmas datas ou em datas próximas, para evitar a obrigatoriedade de comunicação dos atos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e a consequente necessidade de identificação dos respectivos depositantes.

A propósito, vale ressaltar que a Carta Circular n. 3.461/2009 do Banco Central, em seu art. 13, inciso I, estabelece que as instituições financeiras são obrigadas a informar ao COAF “*as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas*

66 Fls. 3/24, 192/193 e 199/200 do Inquérito n. 3883/DF.

67 Fls. 84/90 do Inquérito n. 3883/DF.

*de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998*”. A mesma norma, em seu art. 9º, § 1º, incisos I e III, exige que as instituições financeiras adotem sistema de identificação dos responsáveis por “*depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)*” e por “*emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais)*”, devendo tais operações ser comunicadas ao COAF, nos termos do art. 12, inciso II, do diploma normativo em questão.

A estratégia de ocultação adotada por **FERNANDO COLLOR** no caso objetivava exatamente evitar a incidência de tais regras, constituindo uma tipologia de lavagem de dinheiro conhecida como estruturação, fracionamento, “*structuring*”, “*smurfing*” ou “*pitufeo*”.

As tabelas exibidas na denúncia<sup>68</sup> e no aditamento à denúncia<sup>69</sup> demonstram a alta frequência e o elevado volume dessas operações. Com efeito, foram diversos depósitos em um total de 68 dias, entre os anos de 2010 e 2014, cujo montante alcançou R\$ 2.896.463,10.

Além disso, a movimentação financeira do Senador **FERNANDO COLLOR** revela o favorecimento do parlamentar por cheques emitidos por **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, que recebia em seu nome valores em espécie de **ALBERTO YOUSSEF** ou dos emissários deste. Isso indica que **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** realmente repassava as quantias de origem ilícita ao Senador<sup>70</sup>.

Na AC 3870, também foi afastado o sigilo bancário da Gazeta de Alagoas e da TV Gazeta de Alagoas. A análise da movimentação financeira das contas das empresas do Senador **FERNANDO COLLOR**, conforme exposto na denúncia<sup>71</sup> e no aditamento à denúncia<sup>72</sup>, aponta para a realização de depósitos fracionados em 198 ocasiões, sem identificação exata de origem, no montante de R\$ 13.712.001,10. Certamente se trata de valores recebidos a título de propina pelo parlamentar, uma vez que, *além desse tipo de operação ser incomum para qualquer tipo de empresa*, foram feitos geralmente depósitos fracionados, de valor indi-

---

68 Fls. 158/193.

69 Fls. 1607/1608.

70 Fl. 195.

71 Fls. 201/224.

72 Fls. 1607/1608.

vidual inferior a R\$ 100.000,00 ou R\$ 10.000,00, nas mesmas datas ou em datas próximas, para evitar o acionamento dos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro no Brasil.

Quase todos os depósitos em dinheiro fracionados nas contas da Gazeta de Alagoas e da TV Gazeta de Alagoas indicam como depositante as empresas próprias em referência.

Apesar disso, o Relatório de Informação Financeira – RIF n. 15615 do COAF aponta o envolvimento direto de **FERNANDO COLLOR** em alguns desses atos. O anexo referente a “Operações em espécie”, em seu item 4, indica um depósito em dinheiro de R\$ 249.900,00 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos reais) em 16/02/2011, e um depósito em dinheiro de R\$ 100.000,00 em 18/04/2011, realizados na conta da TV Gazeta de Alagoas do Banco Bradesco, ambos realizados pelo parlamentar.

Por derradeiro, a complementação dos dados bancários do caso, explorada no aditamento à denúncia, demonstrou que o réu **FERNANDO COLLOR** também se valeu da conta bancária de sua esposa, **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**, para realizar a lavagem de dinheiro, sob a orientação, coordenação e planejamento do operador **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**.

Desse modo, o Senador **FERNANDO COLLOR**, valendo-se da conta bancária de **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**, que recebeu tanto depósitos sem identificação de origem<sup>73</sup> quanto transferências da TV Gazeta de Alagoas<sup>74</sup>, praticou o crime de lavagem de dinheiro num total de 23 vezes, atingindo o montante de R\$ 453.250,00.

Sobre o ponto, importante destacar que a rejeição da denúncia com relação à esposa do Senador se deu por não haver indícios mínimos de autoria. Não obstante, é fato que os depósitos fracionados nas contas de **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO** ocorreram na mesma sistemática daqueles realizados nas contas do réu **FERNANDO COLLOR** ou nas de suas empresas, de modo que também configuram a prática do crime de lavagem de dinheiro.

O esquema de lavagem de dinheiro utilizado por **FERNANDO COLLOR** foi desvendado, de forma mais ampla, por análises periciais da Polícia Federal ilustradas no aditamento à denúncia.

---

73 Fls. 1647/1657.

74 Fls. 1659/1662.

O Laudo n. 1480/2015-INC/DITEC/DPF verificou os dados fiscais referentes ao caso<sup>75</sup>. O Laudo n. 1547/2015-INC/DITEC/DPF analisou as informações bancárias relativas à situação<sup>76</sup>. O Laudo n. 80/2016-INC/DITEC/DPF verificou os dados contábeis concernentes aos fatos<sup>77</sup>.

Constatou-se precisamente o que havia sido narrado na denúncia. A estratégia de ocultação de dinheiro proveniente de propina, utilizada por **FERNANDO COLLOR**, envolve o depósito, muitas vezes por parte de assessores e funcionários, de valores em espécie em contas bancárias pessoais do Senador e em contas bancárias, principalmente, de duas de suas empresas, a Gazeta de Alagoas e a TV Gazeta de Alagoas, seguida da utilização desse dinheiro para compra de bens de luxo, especialmente veículos, em favor do parlamentar, os quais são registrados em nome de outra de suas empresas, a Água Branca Participações Ltda., pessoa jurídica sem existência efetiva.

Para conferir uma aparência de regularidade à situação, **FERNANDO COLLOR** simula a concessão de empréstimos pela TV Gazeta de Alagoas em seu benefício, bem como a concessão de empréstimos por parte dele em benefício da Água Branca Participações, a fim de tentar justificar o trânsito de recursos ilícitos entre todos e a formação de patrimônio de origem escusa em nome dessa última pessoa jurídica, que na verdade é uma empresa de fachada.

Todos esses empréstimos são fictícios, criados apenas para dar aparência de legalidade (lavagem) para a aquisição de bens com recursos de origem ilícita e para o seu registro em nome de empresa de fachada, principalmente porque o montante das supostas dívidas não tem correspondência na movimentação financeira dos respectivos tomadores, quase sempre inferior aos valores pretensamente emprestados. As tabelas a seguir, usando valores arredondados, ilustram a situação<sup>78</sup>:

Empréstimos fictícios tomados junto à TV Gazeta de Alagoas Ltda.:

Tomador	Valor	Movimentação financeira do tomador	Ano
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 4.900.000,00	R\$ 6.100.000,00	2010
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 4.700.000,00	R\$ 4.000.000,00	2011
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 7.400.000,00	R\$ 3.700.000,00	2012

75 Fls. 704/718 do Inquérito n. 3883/DF.

76 Fls. 797/830 do Inquérito n. 3883/DF.

77 Fls. 1031/1071 do Inquérito n. 3883/DF.

78 Doc. 3, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 7.700.000,00	R\$ 3.200.000,00	2013
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 10.900.000,00	R\$ 3.400.000,00	2014

Empréstimos fictícios tomados junto a **FERNANDO COLLOR** e esposa:

Tomador	Valor	Movimentação financeira do tomador	Ano
Água Branca Participações Ltda.	R\$ 1.300.000,00	R\$ 00,00	2010
Água Branca Participações Ltda.	R\$ 2.100.000,00	R\$ 00,00	2011
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 4.200.000,00	R\$ 00,00	2012
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 3.300.000,00	R\$ 436.000,00	2013
Fernando Affonso Collor de Mello	R\$ 5.600.000,00	R\$ 618.000,00	2014

Dessa forma, fica evidente que a Água Branca Participações é simples empresa fictícia, constituída apenas para ocultação patrimonial. Cuida-se de mero instrumento de lavagem de dinheiro, usado por **FERNANDO COLLOR** para acobertar a aquisição de bens de luxo com vantagens indevidas.

### III.c.3.iii Lavagem de dinheiro por meio da aquisição de automóveis

Quando se considera o período dos fatos, observa-se que **FERNANDO COLLOR** adquiriu pelo menos cinco automóveis de luxo. Trata-se dos seguintes carros: a) um veículo da marca *Lamborghini*, modelo *Aventador Roadster*, ano 2013/2014, cor azul, placa FCL0700, chassi ZHWER1ZD2ELA02159; b) um veículo da marca *Bentley*, modelo *Continental Flying Spur*, ano 2012, cor cinza, placa GJC0110, chassi SCBBE53W4DC080725; c) um veículo da marca *LandRover*, modelo *Range Rover SDV8 Vogue*, ano 2013/2014, cor preta, placa FCO1102, chassi SALGA2HF1EA151827; d) um veículo da marca *Ferrari*, modelo *458 Italia*, ano 2010/2011, cor vermelha, placa FFI0110, chassi ZFF67NFL2B0177478; e) um veículo da marca *Porsche*, modelo *Panamera s*, ano 2011/2012, cor preta, placa OHB0758, chassi WP0AB2A76CL060146.

Todos os automóveis, exceto o último, estão registrados em nome da Água Branca Participações.

A *Lamborghini* de placa FCL0700 foi adquirida junto à Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda., em 2013, por R\$ 3.200.000,00. A concessionária informou que o veículo foi comprado mediante a entrega de um veículo usado no valor de R\$ 400.000,00, de um financiamento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A no valor de R\$ 1.600.000,00 e do pa-

gamento de várias parcelas em dinheiro no valor total de R\$ 1.200.000,00. Ressaltou que a negociação foi feita diretamente com **FERNANDO COLLOR**. As parcelas em dinheiro foram pagas mediante uso de valores provenientes de propina. As parcelas do financiamento, em sua grande maioria, foram pagas pela TV Gazeta de Alagoas, conforme informação da instituição financeira respectiva<sup>79</sup>. Nessas circunstâncias, verifica-se que o dinheiro de origem ilícita depositado nas contas da TV Gazeta de Alagoas serviu para pagar o financiamento do veículo. O automóvel foi registrado em nome da Água Branca Participações, tendo sido emitida a correspondente nota fiscal.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A informou que o pagamento da 13<sup>a</sup>, da 14<sup>a</sup> e da 15<sup>a</sup> parcelas do financiamento de parte do preço do bem foi feito por meio de compensação, através do Banco HSBC<sup>80</sup>. Essa última instituição financeira, por sua vez, esclareceu que o pagamento em questão, no total de R\$ 127.935,35, foi realizado, em 11 de maio de 2015, pelo escritório de advocacia Spengler e Padilha Advogados Associados S/A<sup>81</sup>. O fato demonstra que o preço do veículo não é de fato pago com recursos lícitos do próprio **FERNANDO COLLOR** ou da empresa em nome de quem o automóvel está registrado. Além disso, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 18320 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em seu item 2.1, aponta que, em 13 de maio de 2015, o mesmo escritório de advocacia Spengler e Padilha Advogados Associados S/A, sediado em Santa Catarina, efetuou duas transferências, uma de R\$ 63.261,44 e outra de R\$ 16.738,56, para uma conta pertencente ao Senador **FERNANDO COLLOR** (conta n. 201, agência n. 4454, Itaú Unibanco), embora tenha havido menção ao nome de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, intermediário do recebimento de propina destinada ao parlamentar, o que indica a existência de uma relação de repasse de valores ilícitos entre todos<sup>82</sup>.

O *Bentley* de placa GJC0110 foi adquirido junto à British Cars do Brasil Ltda., em 2013, por R\$ 975.000,00. A concessionária informou que o veículo foi pago mediante 15 transferências bancárias entre 06/06/2013 e 25/07/2013. Ressaltou que a negociação foi feita diretamente com **FERNANDO COLLOR**. A maioria das transferências, no total de 12, veio de conta bancária da empresa Gazeta de Alagoas. Apenas uma transferência veio de conta bancária da Água Branca Participações, em nome de quem foi emitida a nota fiscal e o veículo foi

79 Doc. 8, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

80 Fls. 675/676 da Ação Cautelar n. 3870/DF.

81 Fls. 832/833 da Ação Cautelar n. 3870/DF.

82 Docs. 7 – RIF do COAF, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

registrado<sup>83</sup>. As transferências da Gazeta de Alagoas foram claramente fracionadas, para não despertar a atenção das autoridades de controle financeiro, a indicar que o dinheiro usado no caso teve origem ilícita, sendo proveniente dos depósitos de valores em espécie nas contas da empresa, oriundos de propina.

A única prestação paga pela Água Branca Participações proveio, na verdade, de valores em espécie, de origem ilícita, depositados na conta bancária da empresa, que no mesmo dia efetuou a correspondente transferência à concessionária. As tabelas abaixo ilustram a situação:

Transferências bancárias para pagamento do Bentley:

Origem	Destino	Valor	Data	Conta de origem
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 45.000,00	06/06/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 30.000,00	07/06/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 70.000,00	26/06/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 70.000,00	27/06/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 60.000,00	28/06/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 60.000,00	02/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 40.000,00	03/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 80.000,00	03/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 50.000,00	04/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 60.000,00	04/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 80.000,00	05/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Gazeta de Alagoas Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 30.000,00	05/07/2013	Conta 19527, agência 1465, Itaú Unibanco
Água Branca Participações Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 75.000,00	10/07/2013	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Total		R\$ 750.000,00		

Movimentação de valores para pagamento do Bentley:

83 Doc. 8, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

Origem	Destino	Valor	Data	Conta
Depósito em dinheiro em agência diversa da do cliente	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 75.000,00	10/07/2013	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	British Cars do Brasil Ltda.	R\$ 75.000,00	10/07/2013	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco

Um fato digno de destaque evidencia a origem ilícita dos valores usados para aquisição do carro. Duas transferências, no valor total restante de R\$ 225.000,00, vieram de conta bancária da empresa Phisical Comércio Importação e Exportação Ltda. De acordo com informação da Secretaria de Pesquisa Estratégica e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, tal empresa, exatamente no ano de 2013, recebeu no total R\$ 930.051,00 de empresas vinculadas a ALBERTO YOUSSEF, como a MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda. e a Piroquímica<sup>84</sup>. O próprio doleiro, em depoimento, esclareceu que esses pagamentos foram feitos por ele a pedido de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**.

A *Range Rover* de placa FCO1102 foi adquirida junto à Autostar Comercial e Importadora Ltda., em 2014, por R\$ 570.000,00. A concessionária informou que a negociação ocorreu diretamente com o vendedor da Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda., de nome Walter Baron, o qual agia em nome de **FERNANDO COLLOR**. Esclareceu que o preço foi pago mediante transferências bancárias provenientes de conta da Água Branca Participações, em nome de quem o veículo restou registrado e em favor de quem foi emitida a correspondente nota fiscal<sup>85</sup>. A análise da movimentação financeira da empresa evidencia que, na realidade, o custo financeiro da operação foi suportado pela TV Gazeta de Alagoas, que transferiu os valores respectivos para a Água Branca Participações, a qual, nas mesmas datas, efetuou as transferências para a concessionária. Os valores envolvidos na operação consistem em propina depositada em dinheiro nas contas da TV Gazeta de Alagoas. A origem ilícita dos montantes é indicada pelo fracionamento de transferências bancárias, no total de 06, no curto espaço de tempo de 05 dias, entre 26/03/2014 e 01/04/2014, para fuga aos critérios de controle das autoridades financeiras brasileiras. A tabela abaixo ilustra a situação<sup>86</sup>:

Movimentação de valores para pagamento da Range Rover:

Origem	Destino	Valor	Data	Conta da movimentação
--------	---------	-------	------	-----------------------

84 Doc. 9, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

85 Doc. 8, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

86 Doc. 2, Relatório Tipo 4 do SIMBA, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.



TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 120.100,00	26/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	Autostar Comercial e Importadora Ltda.	R\$ 120.000,00	26/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 110.000,00	27/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	Autostar Comercial e Importadora Ltda.	R\$ 110.000,00	27/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 130.000,00	28/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	Autostar Comercial e Importadora Ltda.	R\$ 130.000,00	28/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 100.000,00	31/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	Autostar Comercial e Importadora Ltda.	R\$ 100.000,00	31/03/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Água Branca Participações Ltda.	R\$ 100.100,00	01/04/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco
Água Branca Participações Ltda.	Autostar Comercial e Importadora Ltda.	R\$ 100.000,00	01/04/2014	Conta 72974, agência 2842, Banco Bradesco

Em relação ao *Bentley* de placa GJC0110, adquirido em 2013, e à *Range Rover* de placa FCO1102, adquirida em 2014, ambos registrados em nome da Água Branca Participações, o Laudo n. 1547/2015-INC/DITEC/DPF, em seu item III.4, evidencia que o pagamento de parte significativa do preço dos dois veículos foi feito por meio de transferências bancárias que têm origem de fato em depósitos de valores em espécie, tendo havido tentativa de ocultação da situação mediante uso de contas bancárias de mera passagem dos recursos, pertencentes a empresas de **FERNANDO COLLOR**. Por outro lado, a utilização de uma das empresas de fachada operada por ALBERTO YOUSSEF, a Phisical Comércio Importação e Exportação Ltda, para pagar parte do valor do primeiro automóvel em questão, restou clara após a verificação de que foram apreendidos diversos documentos relativos à movimentação financeira de tal pessoa jurídica na sede da GFD Investimentos Ltda., onde se situava o escritório

do doleiro<sup>87</sup>. Além disso, detectou-se uma mensagem eletrônica, de 05 de junho de 2013, em que ALBERTO YOUSSEF, através da conta de *e-mail* por ele utilizada (paulogia58@hotmail.com), recebeu os dados bancários da Phisical Comércio Importação e Exportação Ltda<sup>88</sup>.

A *Ferrari* de placa FFI0110 foi adquirida junto à Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda., em 2011, por R\$ 1.450.000,00. A concessionária informou que o veículo foi comprado mediante a entrega de um veículo usado no valor de R\$ 700.000,00 e de um financiamento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A no valor restante de R\$ 750.000,00. Ressaltou que a negociação foi feita diretamente com **FERNANDO COLLOR**<sup>89</sup>. As parcelas do financiamento não são pagas por **FERNANDO COLLOR** nem pela Água Branca Participações, em favor de quem o financiamento foi contraído, como se infere da análise da movimentação financeira de ambos<sup>90</sup>.

Informações encaminhadas pelo Bradesco Financiamentos S/A evidenciam que praticamente a totalidade do financiamento do veículo, no valor originário de R\$ 700.000,00, foi efetivamente paga pela TV Gazeta de Alagoas e pela Gazeta de Alagoas<sup>91</sup>. Não obstante, o carro foi registrado em nome da Água Branca Participações, tendo sido em seu favor emitida a correspondente nota fiscal.

O *Porsche* de placa OHB0758 foi importado por Luiz Gustavo Malta de Araújo, representante da empresa GM Comércio de Combustíveis Ltda. A operação de importação ocorreu, em 2011, por meio da empresa CIBRAS – Comércio Internacional do Brasil Ltda., tendo custado R\$ 395.000,00 no total<sup>92</sup>. O veículo foi registrado em nome da GM Comércio de Combustíveis Ltda. De acordo com declarações de Luiz Gustavo Malta de Araújo divulgadas em fontes abertas, o automóvel foi vendido à TV Gazeta de Alagoas em 2013, pelo valor de R\$ 550.000,00, tendo sido pagos R\$ 100.000,00 em dinheiro em espécie<sup>93</sup>. No entanto, o veículo continua registrado em nome da empresa GM Comércio de Combustíveis Ltda, o que indica ter sido comprado com recursos de origem ilícita, permanecendo em nome de terceiro para fins de ocultação patrimonial.

87 Docs. 5 – Documentos apreendidos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

88 Docs. 6 – E-mails, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

89 Doc. 8, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

90 Doc. 2, Relatório Tipo 4 do SIMBA.

91 Fls. 924/958 da Ação Cautelar n. 3870/DF.

92 Doc. 6, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

93 <http://oglobo.globo.com/brasil/estou-levando-um-calote-diz-dono-de-porsche-apreendido-na-casa-da-dinda-16822858> (Doc. 9)

Posteriormente, Luiz Gustavo Malta de Araújo foi ouvido na fase inquisitorial, e confirmou que o automóvel foi alienado a **FERNANDO COLLOR**, embora tenha sido feito um contrato escrito no qual consta como compradora a TV Gazeta de Alagoas. Ele também asseverou que parte do preço do automóvel, no montante de R\$ 100.000,00, foi pago em valores em espécie, repassados por **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**<sup>94</sup>. Por ocasião de sua oitiva judicial, a testemunha confirmou essa narrativa, apenas asseverando que parte dos R\$ 100.000,00 que recebeu de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** conteria a devolução de valores que ele pagou ao Senador, visto que o contrato, originalmente, envolveria a permuta do carro por dois imóveis, com a diferença sendo paga pela testemunha. Como somente um imóvel foi dado a Luiz Gustavo Malta de Araújo, o valor que ele havia adiantado lhe foi devolvido, e o restante da dívida permanece não paga.

A utilização de grande quantidade de dinheiro em espécie para a compra, a interposição da TV Gazeta de Alagoas e de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, as sucessivas renegociações e a manutenção do registro do veículo em nome da empresa GM Comércio de Combustíveis Ltda., cujo quadro societário atualmente é formado por pessoas sem aparente condições de administrá-la (popularmente conhecidos como “laranjas”), demonstram a intenção de ocultação de um elemento patrimonial angariado com recursos de origem ilícita.

### **III.c.3.iv Lavagem de dinheiro por meio da aquisição de imóveis**

No ano 2010, o Senador **FERNANDO COLLOR** adquiriu uma casa de campo, localizada na Alameda Jade, n. 145, Pedra do Baú, Campos do Jordão, São Paulo, perante o advogado Léo Krakowiak, pelo valor total de pelo menos R\$ 4.000.000,00. O dinheiro usado para pagar o preço do bem era oriundo de propina do esquema de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro relacionado à BR Distribuidora.

Por isso, **FERNANDO COLLOR** informou em declaração de imposto de renda, referente ao ano de 2010, ter comprado o imóvel por R\$ 2.000.000,00, aumentando a estimativa do valor da coisa para R\$ 4.080.000,00 a partir de 2011, procurando legalizar os valores ilícitos usados na compra, sob o pretexto de suposta valorização do bem. A escritura pública de compra e venda da casa aponta o preço de R\$ 4.000.000,00<sup>95</sup>. Informação da empresa que intermediou o negócio chega a consignar valor superior, como ressalta Relatório da Receita

94 Fls. 582/590 do Inquérito n. 3883/DF.

95 Fls. 872/875 e 1002/1005 do Inquérito n. 3883/DF.

Federal do Brasil: “*Já na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), há contrato de intermediação para este imóvel, registrado pela VIPAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E DOCUMENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 02.842.352/0001-10, datado de 14/06/2010, com valor da transação de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)*”<sup>96</sup>.

A explicação do Senador, em seu interrogatório, para esse modo de proceder chega a ser pueril. É totalmente despida de sentido a assertiva de que “*o que aconteceu foi que, em 2010, eu paguei dois milhões. Foi feito um escalonamento dos pagamentos, que atravessaram o ano de 2010 e desaguaram no ano 2011. Então, na minha declaração de renda, está parte... 2 milhões, referentes à parte do imóvel adquirido no valor de tanto, assim, assim, assado. Então, tão declarados dois milhões em 2010; e, em 2011, os outros dois milhões de reais, perfazendo um total de quatro milhões de reais*”<sup>97</sup>.

No caso, o Senador **FERNANDO COLLOR** pagou R\$ 4.000.000,00 a Léo Krakowiak mediante cheques ou transferências bancárias, seja do próprio parlamentar, seja de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, além de um depósito em dinheiro de R\$ 200.000,00<sup>98</sup>. No entanto, mesmo as transferências bancárias ou cheques foram precedidos, geralmente, nas mesmas datas ou poucos dias antes, por depósitos de dinheiro nas contas respectivas, o que evidencia que, na verdade, praticamente todo o preço do imóvel foi pago com valores em espécie, oriundos de propina, como ilustra a tabela constante do aditamento à denúncia<sup>99</sup>.

Por outro lado, em 2013, o Senador **FERNANDO COLLOR**, em conduta arbitrária – típico esbulho possessório – invadiu um imóvel litorâneo de Mário Vittorio Renzo Piscetta, consistente no Lote 14, Quadra 06, do Loteamento Recanto dos Caetés, localizado no Município de Barra de São Miguel, do Estado de Alagoas. Posteriormente, em razão de pressão e ameaça do parlamentar, houve acordo entre as partes, tendo ocorrido negócio de compra e venda do bem<sup>100</sup>. Convencionou-se o preço de R\$ 450.000,00 para a operação. No entanto, o parlamentar somente pagou R\$ 300.000,00, valor que acabou constando da escritura pública correspondente. A propósito, o depoimento de Mário Vittorio Renzo Piscetta é esclarecedor<sup>101</sup>:

96 Fls. 757/759 da Ação Cautelar n. 3870/DF.

97 Fl. 6803.

98 Fls. 863/896 do Inquérito n. 3883/DF.

99 Fls. 1669/1672.

100 Fls. 756/763 do Inquérito n. 3883/DF.

101 Fls. 752/754 do Inquérito n. 3883/DF.

“QUE questionado se já firmou algum negócio com FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO ou se mantém negócios em comum, disse que vendeu um terreno a ele no ano de 2012 ou 2013; QUE a venda foi realizada da seguinte forma: no ano de 2012 ou 2013, seu filho MARIO HENRIQUE BARBOSA PISCETTA foi até Maceió para ver como estavam os dois lotes que a família possuía, procedimento que faziam uma vez ao ano; QUE o declarante não ia com o filho em razão de sofrer de diabetes, preferindo ficar em Aracaju; QUE MARIO HENRIQUE foi até um desses terrenos e viu que ele tinha sido murado e estava com um portão com cadeado; QUE como o declarante não havia vendido o terreno, MARIO HENRIQUE começou a perguntar nas proximidades do terreno e chegou a fazer um Boletim de Ocorrência na Delegacia de São Miguel; QUE um dos vizinhos do terreno disse a MARIO HENRIQUE que havia vendido a casa para o Senador COLLOR, e que o Senador havia também comprado o terre vizinho à casa, ou seja, o terreno do declarante; QUE esse mesmo vizinho disse que a casa de FERNANDO COLLOR ficava em frente ao terreno, então MARIO HENRIQUE foi até a casa e conversou com os seguranças que estavam na porta, que confirmaram que o Senador havia comprado o terreno do declarante, orientando MARIO HENRIQUE a falar com o sr. FRAZÃO, Diretor da TV GAZETA, retransmissora da REDE GLOBO em Maceió, que também pertence ao Senador; QUE MARIO HENRIQUE ligou para FRAZÃO, que inicialmente disse que o Senador estava interessado em comprar o terreno, razão pela qual murou o terreno; QUE MARIO inicialmente disse que não queriam vender, mas em certo momento FRAZÃO "indicou" que o Senador ficaria com o terreno de qualquer forma, então conversou com o declarante e acharam melhor vender o terreno para evitar perder tudo; QUE combinaram o valor de R\$450.000,00, que não foi questionado por FRAZÃO, que disse que o valor estava de acordo e confirmou o negócio; QUE apesar de ter ficado combinado se passaram meses com FRAZÃO dizendo que iriam pagar, mas sempre demorando, até que MARIO HENRIQUE disse que iriam discutir na Justiça o pagamento, tendo então recebido o valor de R\$300.000,00; QUE até hoje os outros R\$150.000,00 não foram pagos; QUE nem o declarante nem seu filho MARIO HENRIQUE conversaram ou se encontraram com o Senador FERNANDO COLLOR ou com o Diretor da TV GAZETA de nome FRAZÃO; QUE mesmo sem ter recebido todo o pagamento transferiu o imóvel para o comprador, pois como a quitação demorou muito a Prefeitura de São Miguel, onde fica o imóvel, cobrou o IPTU do declarante; QUE gostaria de frisar que o imóvel foi transferido para a empresa ÁGUA BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA, a pedido de FRAZÃO”

O terreno foi registrado em nome da Água Branca Participações. Os pagamentos têm origem na conta bancária da empresa. Todavia, as transferências para o vendedor são precedidas, nas mesmas datas, por depósitos de valores em espécie na conta em questão ou por transferências da TV Gazeta de Alagoas para tal conta. Isso evidencia que, na prática, o imóvel litorâneo foi comprado com valores em espécie, oriundos de propina, tal como aconteceu em relação à casa de campo mencionada acima. Realmente, os valores em espécie restaram diretamente depositados nas contas da Água Branca Participações ou foram previamente depositados, nos mesmos dias ou em dias próximos, nas contas da TV Gazeta de Alagoas e posteriormente transferidos para a empresa compradora<sup>102</sup>.

---

102 Fls. 1675/1676.

A compra do bem por valor superior ao constante em escritura pública, o registro do imóvel em nome de empresa de fachada e a utilização de valores em espécie para a aquisição, inclusive mediante o disfarce de transferências bancárias a partir de contas de mera passagem dos recursos, consistem em estratégias de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva de **FERNANDO COLLOR** relacionada à BR Distribuidora.

Por fim, em 15 de julho de 2010, **FERNANDO COLLOR**, por intermédio de sua esposa **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**, adquiriu quatro salas, de n. 716, n. 717, n. 718 e n. 719, no Edifício *The Square Park Office*, localizado na Avenida Dr. Antônio Gomes de Barros, n. 625, Maceió, Alagoas. Na ocasião, foi celebrado contrato particular de promessa de compra e venda entre a empresa incorporadora, a V2 Construções Ltda., e a Água Branca Participações. O preço ajustado foi de R\$ 953.715,77. O valor foi pago, em parte, por meio de uma carta de crédito do grupo empresarial de **FERNANDO COLLOR**, no valor de R\$ 420.605,77. O restante vem sendo pago por meio de prestações periódicas. As salas são atualmente usadas como escritório político de **FERNANDO COLLOR** em Alagoas.

Nem a carta de crédito nem as prestações periódicas são pagas pela Água Branca Participações ou por **FERNANDO COLLOR**. De acordo com informações e documentos enviados pela V2 Construções Ltda., os valores são pagos por meio de depósitos bancários e prestações de serviço da Gazeta de Alagoas e da TV Gazeta de Alagoas<sup>103</sup>, cujas contas bancárias foram abastecidas com depósitos de valores em espécie provenientes de propina recebida por **FERNANDO COLLOR** no esquema de corrupção da BR Distribuidora.

Ademais, os dados bancários do caso evidenciam que despesas das salas em questão são custeadas pela TV Gazeta de Alagoas. Com efeito, pagamentos aparentemente referentes a taxas condominiais são pagos por meio da conta bancária n. 6100, agência n. 3047, do Banco Bradesco, titularizada pela empresa em questão<sup>104</sup>.

---

103 Docs. 9 – Documentos relativos ao escritório político, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

104 Fls. 1678/1681.

### III.c.3.v Lavagem de dinheiro por meio da aquisição de obras de arte

Outra forma de lavagem de dinheiro oriundo de vantagens indevidas recebidas pelo Senador **FERNANDO COLLOR** com base no esquema de corrupção relacionado à BR Distribuidora consistia na aquisição de obras de arte e antiguidades. Para isso, ele conta com o auxílio do restaurador Roberto Kazuto Mitsuuchi, que representa o parlamentar em leilões.

Nas diligências de busca e apreensão realizadas na residência de **FERNANDO COLLOR** em Brasília/DF (SMLNMI, Trecho 10, s/n/, Conjunto 01, Casa 01), foram arrecadadas mensagens eletrônicas trocadas entre o parlamentar e a pessoa de Roberto Kazuto Mitsuuchi, exatamente sobre compra e leilões de obras de arte e antiguidades, bem como um orçamento de restauração de quadros apresentado por esse último ao primeiro (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 07, 18 e 36, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). No mesmo local, foi apreendido um telefone móvel cuja análise revelou o recebimento, por **FERNANDO COLLOR**, de imagens, através de aplicativo de mensagens instantâneas, enviadas por Roberto Kazuto Mitsuuchi, relativas à aquisição de obras de arte e antiguidades (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 17 e 43, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 013/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF).

Em diligência de busca e apreensão realizada na Ação Cautelar n. 4051/DF, especificamente no domicílio de Roberto Kazuto Mitsuuchi, foram encontradas notas fiscais de venda emitidas por ele para a TV Gazeta de Alagoas (Auto de Apreensão da Equipe 08, item 6, fls. 135/136 dos autos). Roberto Kazuto Mitsuuchi recebeu valores consideráveis, seja do Senador **FERNANDO COLLOR**, seja de empresas do parlamentar, como revelam os dados bancários do caso, esmiuçados no aditamento à denúncia<sup>105</sup>.

Outra pessoa que recebeu quantias significativas de **FERNANDO COLLOR**, relacionadas à aquisição de obras de arte e antiguidades, é Dagmar Maria Reis Gomes, proprietária da Galeria de Arte Dagmar Saboya (Cassino Atlântico Escritório de Arte Ltda.), localizada no Rio de Janeiro (Relatório de Pesquisa n. 110/2016 da SPEA/PGR<sup>106</sup>). Durante diligência de busca e apreensão realizada na Ação Cautelar n. 3909/DF, na residência de **FERNANDO COLLOR** em Brasília, foi apreendido um quadro de Di Cavalcanti assim descrito: “Óleo so-

<sup>105</sup> Fls. 1686/1690.

<sup>106</sup> Docs. 8 - Relatórios de pesquisa da SPEA/PGR, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

*bre tela contendo a figura de duas mulheres com paisagem urbana ao fundo. Uma das mulheres está sentada e a outra em seu colo, assinatura de Di Cavalcanti”* (Auto de Apreensão de Obras de Arte da Equipe 01-DF, item 02). Essa obra foi adquirida por pelo menos R\$ 1.500.000,00, por **FERNANDO COLLOR**, em meados de 2010, no 71º Leilão da Galeria de Arte Dagmar Saboya, conforme documentação constante das fls. 19/21 da Ação Cautelar n. 4051/DF. Ao ser ouvida, Dagmar Maria Reis Gomes afirmou que os pagamentos das obras de arte e antiguidades adquiridas por **FERNANDO COLLOR**, inclusive os relativos ao quadro de Di Cavalcanti, foram feitos por intermédio de Roberto Kazuto Mitsuuchi, através de cheques ou valores em espécie.

Além disso, atendendo a requisição, o leiloeiro oficial Emerson Jamil Osternack Curi, vinculado à Villa Antica Espaço de Artes Ltda., encaminhou à Procuradoria-Geral da República seis notas fiscais de vendas de antiguidades e obras de arte a **FERNANDO COLLOR**, nos anos de 2010, 2011 e 2013, tendo cada uma dessas operações atingido os valores de R\$ 651.840,00, R\$ 198.660,00, R\$ 90.195,00, R\$ 215.500,00, R\$ 242.800,00 e R\$ 135.200,00, num total de **R\$ 1.534.195,00**<sup>107</sup>. Dados bancários evidenciam duas transferências, cada uma no valor de R\$ 206.934,00, num total de R\$ 413.868,00 da conta n. 201, agência n. 4454, do Itaú Unibanco, titularizada por **FERNANDO COLLOR**, para a Villa Antica Espaço de Artes Ltda., nos dias 07/05/2010 e 14/07/2010 (Caso Simba n. 1371, Caderno Bancário n. 21, Relatório Tipo 4 – Ação Cautelar n. 3870/DF).

A análise da movimentação financeira<sup>108</sup> de **FERNANDO COLLOR** e de suas empresas revela, ainda, a realização de pagamentos em favor de Delson Uchoa Lopes, proprietário do Estúdio de Arte Delson Uchoa Ltda., localizado em Maceió, Alagoas (Relatório de Pesquisa n. 111/2016 da SPEA/PGR<sup>109</sup>). Também se trata de despesas com obras de arte e antiguidades.

Os gastos do Senador **FERNANDO COLLOR** com obras de arte e antiguidades são custeados com vantagens indevidas oriundas dos crimes praticados contra a BR Distribuidora. Os pagamentos ou são feitos com valores em espécie, sem deixar rastros na movimentação financeira do parlamentar e de suas empresas, ou se realizam mediante cheques ou transferências bancárias precedidas, nas mesmas datas ou em datas próximas, de depósitos de

107 Fls. 39/45 da Ação Cautelar n. 4051/DF.

108 Fls. 1686/1690.

109 Docs. 8 - Relatórios de pesquisa da SPEA/PGR, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.



valores em espécie nas contas respectivas. Em algumas ocasiões, efetuam-se depósitos de valores em espécie nas contas da TV Gazeta de Alagoas, a qual, em seguida, transfere as quantias correspondentes a **FERNANDO COLLOR**, que, por meio de sua conta bancária, faz o respectivo pagamento<sup>110</sup>. Trata-se do mesmo mecanismo de lavagem de dinheiro constatado em relação à aquisição de veículos de luxo e imóveis.

A propósito, é relevante destacar que o Senador **FERNANDO COLLOR** não registra em suas declarações de imposto de renda praticamente nenhuma obra de arte ou antiguidade, apesar de despender elevados valores em sua aquisição. O único bem desse tipo, declarado pelo contribuinte, consiste no seguinte: *“10% dos bens móveis, objetos de arte e joias relacionados nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Leda Collor de Mello, constantes do laudo de avaliação realizado pelo perito do juízo”*. Tais coisas são estimadas pelo valor de R\$ 18.048,97, insignificante em comparação com os gastos totais realizados com a compra de obras de arte e antiguidades. O registro se repete, inalterado, nas declarações de imposto de renda do parlamentar de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Nas diligências de busca e apreensão realizadas na residência de **FERNANDO COLLOR** em São Paulo/SP (Rua dos Ingleses, n. 308, andar 7, Morro dos Ingleses, São Paulo), foram arrecadadas diversas obras de arte e objetos antigos, comprovando a predileção do parlamentar pela aquisição de coisas desse tipo (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 14 a 20, da Equipe SP-37 e Auto de Apreensão de Obras de Arte, item 01, da Equipe SP-37 – Ação Cautelar n. 3909/DF).

A aquisição de obras de arte e antiguidades por meio da utilização de valores em espécie, inclusive mediante o disfarce de transferências bancárias a partir de contas de mera passagem dos recursos, e a ausência de registro dos bens em declarações de imposto de renda consistem em estratégias de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva de **FERNANDO COLLOR** relacionada à BR Distribuidora.

### **III.c.3.vi Lavagem de dinheiro por meio da aquisição de uma lancharia**

Durante as diligências de busca e apreensão realizadas na residência de **FERNANDO COLLOR** em Brasília/DF (SMLNMI, Trecho 10, s/n/, Conjunto 01, Casa 01), fo-

---

110 Fls. 1686/1690.

ram arrecadados um documento com referência à aquisição de um barco por R\$ 523.000,00, em data indeterminada, e planilhas de gastos com embarcações, as quais indicam despesas de R\$ 99.897,67 e de R\$ 130.554,17, apenas nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011 (Auto de Apresentação e Apreensão, itens 50, 51 e 52, da Equipe DF-01 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 015/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Tais valores são incompatíveis com os rendimentos lícitos do parlamentar.

Por outro lado, na residência de CLEVERTON MELO DA COSTA em Marechal Deodoro/AL, (Loteamento Trevo do Francês, Rua Águas Claras, Quadra P, n. 13, Francês), foram apreendidos documentos referentes às lanchas “Mamma Mia”, registrada em nome da Água Branca Participações, e “Balada II”, registrada em nome de Antônio Márcio Britto Raposo Filho (Auto de Apresentação e Apreensão, item 01, da Equipe AL-14 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 06/2015 – Ação Cautelar n. 3909/DF). Tais elementos indicavam a ocultação de patrimônio de **FERNANDO COLLOR** em nome de terceiros.

A Capitania dos Portos de Alagoas informou que a lancha “Mamma Mia” seria propriedade da Água Branca Participações, tendo sido adquirida em 2007 ou 2008. Por outro lado, informou-se que a lancha “Balada II” teria sido adquirida pela Água Branca Participações, perante Antônio Márcio Britto Raposo Filho, em dezembro de 2014, passando a denominar-se “Mamma Mia II”<sup>111</sup>.

Ouvido sobre a situação, Antônio Márcio Britto Raposo Filho afirmou que, em meados de 2014, vendeu a lancha “Balada II” a Alírio José Muricy, não tendo esse último efetuado a transferência do registro da embarcação perante a Capitania dos Portos<sup>112</sup>. Alírio José Muricy, por sua vez, ao prestar esclarecimentos, confirmou ter comprado a lancha em questão de Antônio Márcio Britto Raposo Filho e ressaltou que vendeu a embarcação, em dezembro de 2014, para a Água Branca Participações, em negociação feita com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, exatamente o intermediário de propinas de **FERNANDO COLLOR**<sup>113</sup>. O preço ajustado foi de **R\$ 900.000,00**, pago por meio da entrega ao vendedor da lancha “Mamma Mia” e de um apartamento. Em janeiro de 2015, a embarcação “Balada II”, renomeada como “Mamma Mia II”, foi registrada em nome da empresa de ocultação patrimonial de **FERNANDO COLLOR**, a Água Branca Participações, usada justamente para aquisição de bens de luxo com recursos oriundos de vantagens indevidas.

111 Docs. 10 – Lanchas, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

112 Fls. 1178/1182 do Inquérito n. 3883/DF.

113 Fls. 1183/1190 do Inquérito n. 3883/DF.

Relevante destacar que, de acordo com a documentação encaminhada pela Capitania dos Portos de Alagoas, a lancha “Mamma Mia II”, antiga “Balada II”, é formada por dois motores e um casco adquiridos por R\$ 250.660,01, conforme nota fiscal n. 010959, emitida pela empresa Belmar Comércio Náutico Ltda., em 2012<sup>114</sup>. Não há justificativa plausível para, depois de dois anos, a embarcação ser vendida por R\$ 900.000,00. O sobrepreço indica tentativa de instrumentalização do negócio para ocultar a utilização de valores de origem ou destino ilícitos<sup>115</sup>.

O registro da lancha em nome de empresa de fachada, a atuação no negócio de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, intermediário de propina de **FERNANDO COLLOR**, e a superestimação do preço de aquisição consistem em estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva de **FERNANDO COLLOR** relacionada à BR Distribuidora.

### **III.c.3.vii Lavagem de dinheiro por meio do custeio de despesas pessoais**

**FERNANDO COLLOR** usou o dinheiro de origem ilícita depositado em contas da TV Gazeta de Alagoas para custear outras despesas pessoais, além das aquisições de bens examinadas acima.

Com efeito, ele usou tais recursos para, por exemplo, pagar elevados gastos realizados com uso de cartão de crédito ou débito. Várias dívidas do Cartão Personalité são debitadas na conta 201, agência 4454, do Itaú Unibanco, em nome de **FERNANDO COLLOR**. No entanto, o pagamento desses valores é na prática suportada, total ou parcialmente, pela TV Gazeta de Alagoas, que, nas mesmas datas dos débitos ou em um dia anterior ou posterior, fez transferências de recursos, certamente oriundos dos depósitos de dinheiro de origem ilícita efetuados em suas contas, para que ocorressem os pagamentos em questão.

114 Docs. 10 – Lanchas, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

115 O contrato de compra e venda celebrado entre Antônio Márcio Britto Raposo Filho e Alírio José Muricy tem data de 25 de setembro de 2014, pouco antes das eleições nas quais **FERNANDO COLLOR** disputou e obteve o cargo de Senador. O negócio entre Alírio José Muricy e a Água Branca Participações Ltda. foi feito pouco tempo depois, em dezembro de 2014, embora o instrumento contratual respectivo tenha data de janeiro de 2015. Tais circunstâncias apontam no sentido da existência de alguma relação entre a transferência da lancha e a captação ilícita de receita eleitoral não contabilizada. A suspeita se reforça em face da apreensão, na residência de Cleveton Melo da Costa, de documentos possivelmente relacionados à compra de votos em favor de **FERNANDO COLLOR** (Relatório de Análise de Material Apreendido n. 06/2015 – fls. 1138/1152 do Inquérito n. 3883/DF).

A evidenciar a origem ilícita dos recursos envolvidos, em algumas situações, o débito do cartão é coberto por depósito de valores em espécie de origem desconhecida<sup>116</sup>. A seguinte tabela ilustra a situação<sup>117</sup>:

**Movimentação de valores na conta 201, agência 4454, do Itaú Unibanco:**

Operação	Valor	Data
Débito Cartão Personnalité	R\$ 91.179,66	28/02/2011
Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	R\$ 100.000,00	28/02/2011
<b>Débito Cartão Personnalité</b>	<b>R\$ 19.724,23</b>	<b>28/11/2011</b>
<b>Débito Cartão Personnalité Black</b>	<b>R\$ 38.393,49</b>	<b>28/11/2011</b>
<b>Depósito em dinheiro</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>	<b>28/11/2011</b>
Débito Cartão Personnalité	R\$ 46.891,01	30/01/2012
Débito Cartão Personnalité Black	R\$ 71.019,88	30/01/2012
Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	R\$ 80.000,00	30/01/2012
<b>Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.</b>	<b>R\$ 45.000,00</b>	<b>14/01/2013</b>
<b>Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>	<b>14/01/2013</b>
<b>Débito Cartão Personnalité</b>	<b>R\$ 54.807,48</b>	<b>15/01/2013</b>
Débito Cartão Personnalité	R\$ 36.306,65	29/07/2013
Débito Cartão Personnalité Black	R\$ 111.903,25	29/07/2013
Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	R\$ 90.000,00	30/07/2013
Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	R\$ 60.000,00	30/07/2013
<b>Débito Cartão Personnalité</b>	<b>R\$ 54.336,72</b>	<b>15/08/2013</b>
<b>Depósitos em dinheiro fracionados</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>	<b>16/08/2013</b>
<b>Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.</b>	<b>R\$ 39.000,00</b>	<b>16/08/2013</b>
Débito Cartão Personnalité	R\$ 11.938,42	28/08/2013
Débito Cartão Personnalité Black	R\$ 28.190,18	28/08/2013
Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	R\$ 52.000,00	29/08/2013
<b>Débito Cartão Personnalité</b>	<b>R\$ 121.526,16</b>	<b>16/10/2013</b>
<b>Transferência da TV Gazeta de Alagoas Ltda.</b>	<b>R\$ 150.000,00</b>	<b>16/10/2013</b>

**III.c.3.viii Lavagem de dinheiro por meio do custeio de gastos internacionais**

Uma última forma identificada de lavagem de dinheiro da qual se utilizou o Senador **FERNANDO COLLOR** consistiu no recebimento de propina mediante o custeio de gastos

<sup>116</sup> De acordo com relatório da SPEA/PGR, do total de despesas com cartão de crédito de **FERNANDO COLLOR**, R\$ 439.047,82 não foram pagos mediante débitos em contas bancárias, o que indica que restaram adimplidos com dinheiro em espécie, de origem possivelmente ilícita (Doc. 5, anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

<sup>117</sup> Doc. 2, Relatório Tipo 4 do SIMBA, anexo à cota de encaminhamento da denúncia.

internacionais do próprio parlamentar e de sua esposa, além de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e da esposa deste. Isso aconteceu por intermédio das empresas de Leonardo Meirelles, doleiro que atuava em conjunto com **ALBERTO YOUSSEF**.

Em termo de declarações prestado ao longo das investigações, **ALBERTO YOUSSEF**, analisando documentos de movimentação financeira no exterior apresentados espontaneamente por Leonardo Meirelles, identificou quatro pagamentos realizados no estrangeiro, por meio de empresas desse último abertas em Hong Kong, os quais foram feitos a pedido de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, intermediário de propina destinada a **FERNANDO COLLOR**.

Os pagamentos, realizados em 2013, exatamente no ano em que se registraram os acessos de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** em São Paulo/SP, detalhados na denúncia, totalizaram EU\$ 81,230.00. Considerando que a cotação do euro durante 2013 girou em torno de R\$ 3,00, o total de quantias destinadas ao custeio de despesas internacionais de **FERNANDO COLLOR**, no caso, foi de cerca de R\$ 243.690,00.

Por outro lado, em 1º de julho de 2013, Leonardo Meirelles carregou dois cartões pré-pagos, para despesas no exterior, com US\$ 30,000.00, em nome dos sócios de uma de suas empresas constituídas no Brasil, a Labogen, a saber: o próprio Leonardo Meirelles e Esdras Arantes Pereira. Além disso, na mesma data, ele providenciou US\$ 20,000.00 em dinheiro. Isso foi feito a pedido de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, no interesse dele e de **FERNANDO COLLOR**, bem como das respectivas esposas, como revela o Termo de Colaboração n. 04 de Leonardo Meirelles.

No caso, os cartões foram repassados à esposa de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, **LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS**, ao passo que os valores em espécie foram repassados à esposa de **FERNANDO COLLOR**, **CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO**. **LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS** utilizou os cartões em viagem a Miami, Estados Unidos da América, realizando gastos pessoais no valor total de R\$ 69.563,64. Registros migratórios obtidos pela Polícia Federal apontam que **LUCIANA GUIMARÃES DE LEONI RAMOS** viajou para Miami exatamente entre 02 e 12 de julho de 2013<sup>118</sup>. Os extratos dos cartões anexados ao termo de colaboração de Leonardo Meirelles confirmam a utilização de tais dispositivos para compra de artigos femininos, nesse período, em Miami<sup>119</sup>. Os registros migratórios

118 Informação Policial n. 09/2016, fls. 1153/1166 do Inquérito n. 3883/DF.

119 Docs. 2 – Termos de depoimentos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

de CAROLINE SEREJO MEDEIROS COLLOR DE MELLO, por sua vez, indicam que ela viajou para a Europa entre 08 e 17 de julho de 2013, para onde levou os dólares em dinheiro<sup>120</sup>. A busca e apreensão realizada no escritório de ALBERTO YOUSSEF levou à arrecadação de US\$ 20,000.00 em espécie, o que indica que o doleiro efetivamente operava o repasse de moeda estrangeira<sup>121</sup>. O montante das cargas dos cartões, acrescido dos valores em espécie, no total de US\$ 50,000.00, equivalentes a cerca de R\$ 100.000,00, na época, quando a cotação do dólar norte-americano era de algo em torno de R\$ 2,00, foi deduzido do “caixa geral de propinas” que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha perante ALBERTO YOUSSEF.

O custeio de gastos pessoais internacionais por meio de pagamentos, cartões pré-pagos e valores em espécie oriundos de doleiros consiste em estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva de **FERNANDO COLLOR** relacionada à BR Distribuidora.

Portanto, os fatos narrados na denúncia, nos termos da presente manifestação, foram efetivamente provados *para além da dúvida razoável* no curso da investigação e da instrução processual penal.

### **III.d Individualização das condutas e tipificação**

Estando devidamente comprovados nos presentes autos os fatos acima narrados, passa-se a efetivar o enquadramento legal das condutas praticadas pelos réus **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**.

#### **III.d.1 Crimes de corrupção passiva praticados por FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

Entre 2010 e 2014, em São Paulo/SP, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, na condição de Senador do PTB, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, para si e por intermédio desses últimos, vantagem pecuniária indevida, no valor total de pelo menos R\$ 29.950.000,00, para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscaliza-

<sup>120</sup> Informação Policial n. 09/2016, fls. 1153/1166 do Inquérito n. 3883/DF.

<sup>121</sup> Docs.5 – Documentos apreendidos, anexos à cota de encaminhamento do aditamento à denúncia.

ção da administração pública federal, viabilizando assim, indevidamente, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da BR Distribuidora, que terminou por celebrar irregularmente um contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis com a DVBR – Derivados do Brasil S/A, bem como quatro contratos para construção de bases de distribuição de combustíveis com a UTC Engenharia S/A. O recebimento dos valores ocorreu por meio de, pelo menos, 26 pagamentos, envolvendo, no caso do contrato com a DVBR, quatro retiradas de dinheiro em espécie em postos da rede por Rafael Ângulo Lopez e uma transferência de divisas no exterior, com a correspondente entrega de numerário equivalente no Brasil, e, no caso dos contratos com a UTC, mediante 21 retiradas de dinheiro na sede da empresa em São Paulo/SP, em todos os casos com o posterior repasse dos valores ao parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, no mínimo 26 vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

### **III.d.2 Crimes de corrupção passiva praticados por FERNANDO COLLOR e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**

Entre 2011 e 2012, em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ, **FERNANDO COLLOR**, na condição de Senador do PTB, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, para si e por intermédio desse último, vantagem pecuniária indevida, no valor de R\$ 1.000.000, para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, viabilizando assim, indevidamente, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da BR Distribuidora, que terminou por celebrar irregularmente um contrato de gestão de pagamentos e programa de milhagens com a FTC Cards Processamento e Serviços de Fidelização Ltda. O recebimento dos valores ocorreu por meio de, pelo menos, três pagamentos, feitos mediante repasses de valores em espécie por Jayme Alves de Oliveira Filho ao sócio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, João Muniz Alves de Oliveira, com o posterior repasse dos valores ao parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeram, no mínimo 3 vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Em 2013, em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ, **FERNANDO COLLOR**, na condição de Senador do PTB, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, solicitou vantagem pecuniária indevida, no valor de R\$ 20.000.000, para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal e viabilizar hipotética e futura celebração irregular de contrato para a construção e locação ou *leasing* de um armazém de produtos químicos em Macaé/RJ entre a BR Distribuidora e a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., que acabou não ocorrendo em razão da solicitação do pagamento de vantagens indevidas.

Assim, **FERNANDO COLLOR** e **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeram, uma vez, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 317, § 1º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

### **III.d.3 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por FERNANDO COLLOR e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**

Entre 2010 e 2014, em São Paulo/SP, em Brasília/DF e em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, depositou em dinheiro ou recebeu depósitos em dinheiro em suas contas bancárias pessoais ou nas contas bancárias de sua esposa, em 91 dias distintos, no montante total de R\$ 3.349.713,10, tendo havido o fracionamento de operações, de modo que o valor de cada uma, nas mesmas datas ou em datas próximas, fosse inferior a R\$ 10.000,00 ou R\$ 100.000,00, além da mistura de dinheiro lícito com recursos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora.

Essa estratégia objetivava evitar a identificação dos depositantes e a comunicação das operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme previsto nos arts. 9º, § 1º, incisos I e III, 12, inciso II, e 13, inciso I, da Carta Circular n. 3.461/2009, o que acabou de fato ocorrendo, levando à ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores pro-



venientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. Os depósitos foram feitos ou recebidos em 91 dias distintos, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tendo sido realizados de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeram, no mínimo 91 vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Em setembro de 2011, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, recebeu vantagens indevidas oriundas dos crimes praticados no âmbito do contrato de troca de bandeira de postos de combustíveis celebrado pela BR Distribuidora com a DVBR – Derivados do Brasil S/A, mediante uma transferência bancária internacional e posterior entrega de valores em espécie no Brasil, como forma de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva narrada, fazendo-o no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR e PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeram, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

#### **III.d.4 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

Entre 2010 e 2014, em São Paulo/SP, em Brasília/DF e em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, depositou em dinheiro ou recebeu depósitos em dinheiro nas contas bancárias de suas empresas TV Gazeta de Alagoas e Gazeta de Alagoas, em 189 dias distintos, no montante total de R\$ 13.712.001,10, tendo havido o fracionamento de operações, de modo que o valor de cada uma, nas mesmas datas ou em datas próximas, fosse inferior a R\$ 10.000,00 ou R\$ 100.000,00, além da mistura de dinheiro lícito com recursos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora.

Essa estratégia objetivava evitar a identificação dos depositantes e a comunicação das operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme previsto nos arts. 9º, § 1º, incisos I e III, 12, inciso II, e 13, inciso I, da Carta Circular n. 3.461/2009, o que acabou de fato ocorrendo, levando à ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. Os depósitos foram feitos ou recebidos em 189 dias distintos, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tendo sido realizados de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, no mínimo 189 vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Ao longo do ano de 2013, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, recebeu vantagem indevida relacionada aos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, por meio do custeio de gastos pessoais internacionais, no valor total de R\$ 346.690,00, mediante pagamentos de despesas pessoais, cartões pré-pagos e valores em espécie oriundos de Leonardo Meirelles, em conjunto com **ALBERTO YOUSSEF**, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Foram realizados quatro pagamentos de despesas no exterior, tendo sido fornecido dois cartões pré-pagos para gastos internacionais e feito um repasse de valores em espécie, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

Assim, **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, no mínimo sete vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

### **III.d.5 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por FERNANDO COLLOR e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

Em 2013, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa Gazeta de Alagoas, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora para adquirir o veículo da marca *Bentley*, modelo *Continental Flying Spur*, ano 2012, cor cinza, placa GJC0110, chassi SCBBE53W4DC080725, pelo valor de R\$ 975.000,00. O carro, apesar de ser um bem de luxo de uso pessoal, foi registrado em nome da Água Branca Participações, empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Entre 2011 e 2014, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, utilizou valores depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para custear despesas pessoais efetuadas com cartões de crédito ou débito, no valor total de R\$ 597.037,47, bem como para realizar transferências outras para suas contas pessoais e para as contas pessoais de sua esposa, no valor total de R\$ 1.040.630,00, como estratégia de dissimulação da ilicitude do dinheiro. Os atos foram praticados por meio de 62 operações, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Desse modo, **FERNANDO COLLOR** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** ocultou e dissimulou a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa já descritos, fazendo-o no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, pelo menos 62 vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Em dezembro de 2014, em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, utilizou valores oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora para comprar uma lancha, denominada “Balada II”, posteriormente redesignada como “Mamma Mia II”, por R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). **FERNANDO COLLOR** registrou a embarcação, bem de luxo de uso pessoal, em nome de sua empresa de ocultação patrimonial, a Água Branca Participações, enquanto **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** intermediou o negócio, além de ter adquirido o bem com sobrepreço, constituindo tudo isso estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

### **III.d.6 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por FERNANDO COLLOR**

Entre 2013 e 2014, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir o veículo da marca *Lamborghini*, modelo *Aventador Roadster*, ano 2013/2014, cor azul, placa FCL0700, chassi ZHWER1ZD2ELA02159, pelo valor de R\$ 3.200.000,00. O carro, apesar de ser um bem de luxo de uso pessoal, foi registrado em nome da Água Branca Participações, empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Em 2013, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito

da BR Distribuidora, para adquirir o veículo da marca *LandRover*, modelo *Range Rover SDV8 Vogue*, ano 2013/2014, cor preta, placa FCO1102, chassi SALGA2HF1EA151827, pelo valor de R\$ 570.000,00. O carro, apesar de ser um bem de luxo de uso pessoal, foi registrado em nome da Água Branca Participações, empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Entre 2011 e 2014, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir o veículo da marca *Ferrari*, modelo *458 Italia*, ano 2010/2011, cor vermelha, placa FF10110, chassi ZFF67NFL2B0177478, pelo valor de R\$ 1.450.000,00. O carro, apesar de ser um bem de luxo de uso pessoal, foi registrado em nome da Água Branca Participações, empresa de ocultação patrimonial do parlamentar.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Em 2013, em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir o veículo da marca *Porsche*, modelo *Panamera S*, ano 2011/2012, cor preta, placa OHB0758, chassi WP0AB2A76CL060146, deixando o automóvel registrado em nome de terceiro, a empresa GM Comércio de Combustíveis Ltda., para fins de ocultação patrimonial.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Entre junho de 2010 e maio de 2011, em São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir

uma casa de campo, localizada na Alameda Jade, n. 145, Pedra do Baú, Campos do Jordão, São Paulo, perante o advogado Léo Krakowiak, pelo valor total de pelo menos R\$ 4.000.000,00. **FERNANDO COLLOR** registrou o valor do bem, a menor, em declaração de imposto de renda referente ao ano da aquisição e posteriormente aumentou sua estimativa nos anos subsequentes, por suposta valorização, assim como utilizou valores em espécie para a compra, inclusive mediante o disfarce de transferências bancárias a partir de contas de mera passagem dos recursos, o que constitui estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Em 2013, em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir um terreno litorâneo, localizado no Lote 14, Quadra 06, do Loteamento Recanto dos Caetés, no Município de Barra de São Miguel, Estado de Alagoas, pelo valor total de R\$ 450.000,00. **FERNANDO COLLOR** comprou o bem por valor superior ao constante em escritura pública, registrou o imóvel em nome de sua empresa de ocultação patrimonial, a Água Branca Participações, e utilizou valores em espécie para a aquisição, inclusive mediante o disfarce de transferências bancárias a partir de contas de mera passagem dos recursos, o que constitui estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

A partir de julho de 2010, em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em

contas bancárias de suas empresas Gazeta de Alagoas e TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir quatro salas, de n. 716, n. 717, n. 718 e n. 719, no Edifício The Square Park Office, localizado na Avenida Dr. Antônio Gomes de Barros, n. 625, Maceió, Alagoas, pelo valor total de R\$ 953.715,77. **FERNANDO COLLOR** comprou o bem por meio de sua empresa de ocultação patrimonial, a Água Branca Participações, e realizou pagamentos do preço por meio de suas duas outras empresas, a Gazeta de Alagoas e a TV Gazeta de Alagoas, cujas contas bancárias foram abastecidas com depósitos em valores em espécie oriundos de propina, o que constitui estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Entre 2010 e 2014, em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, utilizou valores em espécie e valores anteriormente depositados em contas bancárias de sua empresa TV Gazeta de Alagoas, ambos oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, para adquirir diversas obras de arte e antiguidades, entre as quais se destaca um quadro de Di Cavalcante, apreendido em sua residência em Brasília/DF, tudo pelo valor total de pelo menos R\$ 4.679.550,00. **FERNANDO COLLOR**, além de ter-se utilizado de valores em espécie para as aquisições, inclusive mediante a utilização de contas bancárias de mera passagem dos recursos, não declarou nenhum desses bens em declaração de imposto de renda, o que constitui estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores proveniente de infração penal, no caso a corrupção passiva, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, uma vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Entre 2010 e 2014, em Maceió/AL e São Paulo/SP, **FERNANDO COLLOR**, de modo livre, consciente e voluntário, forjou empréstimos fictícios supostamente por ele toma-

dos perante a TV Gazeta de Alagoas, no valor total de cerca de R\$ 35.600.000,00, bem como forjou empréstimos fictícios supostamente por ele, juntamente com sua esposa, concedidos à Água Branca Participações, no valor total de cerca de R\$ 16.500.000,00, a fim de justificar tanto a aquisição de bens pessoais de luxo, em especial os veículos já mencionados, com valores oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, como o posterior o registro desses bens em nome da Água Branca Participações, empresa de ocultação patrimonial do parlamentar. Desse modo, **FERNANDO COLLOR**, por meio de pelo menos 10 (dez) empréstimos fictícios, forjados em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, ocultou e dissimulou a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa já descritos, fazendo-o no âmbito de organização criminosa.

Assim, **FERNANDO COLLOR**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos dez vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

### **III.d.7 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por PEDRO PAULO BERGAMASCHI**

Entre 2010 e 2014, em São Paulo/SP, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com seu sócio João Mauro Boschiero, manteve um “caixa geral de propinas” junto a ALBERTO YOUSSEF, realizando créditos mediante a coleta de valores em espécie oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, a qual era efetuada pelos transportadores de dinheiro Rafael Ângulo Lopez e Adarico Negromonte, bem como mediante transferências bancárias baseadas em contratos e notas fiscais fictícios entre empresas controladas por **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e empresas operadas por ALBERTO YOUSSEF, e realizando débitos por meio de entregas de valores em espécie principalmente por Rafael Ângulo Lopez e Jayme Alves de Oliveira Filho, bem como por meio de transferências bancárias baseadas em contratos e notas fiscais fictícios, como a realizada pela Construtora e Comércio Camargo Corrêa S/A à Globalbank Assessoria Ltda. Esse “caixa geral de propinas” teve a finalidade de misturar valores de origem distinta, geralmente ilícita, mas eventualmente lícita, levando à ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. Na



administração dessa “conta-corrente”, foram praticadas pelo menos 17 coletas de dinheiro em espécie (quatro referentes ao contrato de troca de bandeira de postos e combustível e treze relativos aos contratos de construção de bases de combustível), 12 transferências bancárias baseadas em documentos falsos, um número indefinido de entregas de dinheiro em espécie, sendo certas pelo menos 17, as quais correspondem à soma dos registros de entrada de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** (dez) e de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** (sete) no escritório de ALBERTO YOUSSEF, e uma transferência baseada em documentos falsos, operações realizadas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos 47 vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Em 11/02/2012 e 17/11/2012, em São Paulo/SP ou no Rio de Janeiro/RJ, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** recebeu valores em espécie de Jayme Alves de Oliveira Filho, no montante total de R\$ 1.474.270,00, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora. A movimentação de valores em espécie, no âmbito do “caixa de propinas” que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha junto a ALBERTO YOUSSEF, objetivava a ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. As operações foram realizadas em três datas distintas, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos três vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Entre 2011 e 2014, em três ocasiões distintas, em datas não precisamente determinadas, em São Paulo/SP, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** recebeu valores em espécie de Rafael Ângulo Lopez, funcionário e transportador de dinheiro a ALBERTO YOUSSEF, no montante total de R\$ 700.000,00, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no

âmbito da BR Distribuidora. A movimentação de valores em espécie, no âmbito do “caixa geral de propinas” que **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** mantinha junto a **ALBERTO YOUSSEF**, objetivava a ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva já descritos. As operações foram realizadas em três datas distintas, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos três vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

Em 2012, em São Paulo/SP, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com seus sócios João Mauro Boschiero, Ricardo Kassardjian, José Geraldo Nonino e João Muniz Alves de Oliveira, efetuou pelo menos mais seis retiradas de dinheiro em espécie no escritório de **ALBERTO YOUSSEF** ou recebeu entregas de dinheiro em espécie na sede da GPI Participações e Investimentos S/A. Esses atos foram registrados na contabilidade informal do doleiro, representando um valor total repassado de R\$ 1.104.800,00. Essas operações foram realizadas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos seis vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

### **III.d.8 Crimes de lavagem de dinheiro praticados por LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

Entre 2013 e 2014, especialmente em 11/06/2013, 14/06/2013, 02/09/2013, 02/10/2013, 24/10/2013, 25/10/2013, 31/10/2013 e em 27 de janeiro de 2014, em São Paulo/SP e Maceió/AL, **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, de modo livre, consciente e voluntário, recebeu valores em espécie de origem ilícita, oriundos dos crimes antecedentes de corrupção praticados no âmbito da BR Distribuidora, junto a **ALBERTO YOUSSEF**, no escritório desse último na capital paulistana, e junto ao emissário Rafael Ângulo Lopez, na capital

alagoana, e repassou as quantias ao Senador **FERNANDO COLLOR**, tendo sido identificada inclusive a emissão de dois cheques pelo “testa de ferro” em favor de seu patrão, em 27/03/2013 e 28/03/2013, no valor total de R\$ 25.000,00, fato ilustrativo dessa prática. A utilização de dinheiro em espécie e a intermediação de **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, em pelo menos oito oportunidades, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, constituem estratégias de ocultação ou dissimulação da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa já descritos, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa.

Assim, **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeu, pelo menos oito vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material e em concurso de pessoas, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69, do Código Penal.

### **III.d.5 Crime de pertinência a organização criminosa praticado por FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

Entre 2010 e 2014, em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Maceió/AL, **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com outros agentes, tais como Vander Loubet e Ademar Chagas da Cruz, réus na Ação Penal n. 1019 (*além de João Mauro Boschiero, ALBERTO YOUSSEF, Jayme Alves de Oliveira Filho, Adarico Negromonte Filho, Rafael Angulo Lopez, Carlos Alberto de Oliveira Santiago, Ricardo Ribeiro Pessoa, João José Pereira de Lyra, Fernando Antonio Falcão Soares, Luis Cláudio Caseira Sanches, José Zonis, Andurte de Barros Duarte Filho e Nestor Cerveró, que, por estes fatos, não foram denunciados perante o Supremo Tribunal Federal em razão da cisão processual*), constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, formada por um núcleo político, um núcleo financeiro, um núcleo econômico e um núcleo administrativo, preordenada a obter vantagens indevidas no âmbito da BR Distribuidora, por meio da prática de crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, todos sancionados com penas máximas superiores a quatro anos de privação de liberdade.

Assim, **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, agindo dolosamente, cometeram o crime de organização criminosa qualificado, previsto no art. 2º, § 3º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

### **III.e Considerações sobre a adequação típica dos fatos provados**

#### **III.e.1 Crime de corrupção passiva e ato de ofício**

Ainda no mérito, importante trazer algumas considerações sobre os tipos de injusto imputados aos réus, já tendo em consideração as provas analisadas acima.

O Código Penal tipifica a corrupção passiva de modo claro em sua forma simples (art. 317, *caput*), como a conduta de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em razão da mera condição de funcionário público. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm debatido sobre a necessidade, ou não, de mais um elemento do tipo: o “ato de ofício”. Questiona-se se o tipo penal de corrupção passiva exige que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida tenha relação com a possível prática, que até pode não ocorrer, de um ato funcional inserido no rol de atribuições do funcionário público corrompido.

Este debate tem relevantes consequências práticas. Foi travado, por exemplo, no julgamento, pelo STF, da Ação Penal n. 307/DF (Caso Collor), quando a Corte acolheu o voto do Relator Min. Ilmar Galvão, e decidiu que a consumação do crime de corrupção passiva prescinde da efetiva realização do ato funcional, mas exige que a prática ou a omissão deste ato tenha sido a causa da solicitação, do recebimento, ou da aceitação da vantagem indevida ou da promessa de vantagem indevida.<sup>122</sup>

O Supremo Tribunal Federal enfrentou novamente o tema no julgamento da Ação Penal n. 470/MG (Mensalão). Por maioria, manteve a decisão tomada na AP 307/DF, de que o crime de corrupção passiva exige que a vantagem solicitada ou recebida se relacione com a possível prática ou omissão de algum ato de ofício pelo funcionário corrupto ou corrompido. Entretanto, não exigiu que o ato de ofício efetivamente fosse omitido ou praticado, conforme o caso, bastando-se a perspectiva desta prática ou omissão.

---

<sup>122</sup> A fundamentação adotada pelo Relator, que se sagrou vencedora, foi no sentido de não ter sido apontado pelo órgão acusatório o ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então exercido pelo Presidente da República

Nesta linha, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Luiz Fux, respectivamente, acentuam que para o STF “*é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto*”, e “*o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção*”.

O Ministro Dias Toffoli destacou que o entendimento da corte acolhe posição doutrinária de alguns dos mais renomados juristas do país, valendo a citação:

“Note-se que a conduta descrita, na interpretação agora dominante perante o Supremo Tribunal Federal (a orientar o comportamento de todos os agentes públicos e políticos indistintamente), se adéqua ao tipo imputado aos parlamentares, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública por eles exercida, o que basta para configurar a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

Nessa linha, a doutrina de Bitencourt, esclarecendo que “a corrupção passiva consiste em solicitar, receber, ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer, sorte, em razão da mesma. É necessário que qualquer das condutas, solicitar, receber ou aceitar, implícita ou explícita, seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá” (Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1182).

Dessa óptica, desnecessário para a configuração do tipo a vinculação entre a prática de um ato de ofício de competência dos réus e o recebimento da eventual vantagem indevida, pois, conforme sustenta Guilherme de Souza Nucci, “a pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite, algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo”. Entende, ainda, que essa circunstância configura “corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa (...)” (Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1111).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

“[O] ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizada em todas as suas características. Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida, isto é, a natureza do ato objeto da corrupção” (Curso de Direito Penal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 3, p. 443).

Note-se que os elementos constantes dos autos refletem o entendimento doutrinário agora acolhido pela jurisprudência maior sobre a questão, pois, embora não se possa provar a existência da prática de um ato de ofício específico de competência dos réus ou o recebimento da eventual vantagem indevida, é possível deduzir-se com clareza que a dádiva solicitada visava ao apoio financeiro ao partido ao qual os citados parlamentares estavam filiados, pois, conforme bem destacou o Ministro Relator em seu voto, “não havia qualquer razão para este auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista senão o fato dos denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar”.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário dessa Corte Constitucional:

“externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal, o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional. Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público”.

Esta é a ementa do entendimento da Suprema Corte:

**“2. Premissas teóricas aplicáveis** as figuras penais encartadas na denúncia:

(...)

2.7. corrupção: ativa e passiva. Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje a moralidade e a probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4o, CRFB), sendo a censura criminal da corrupção manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional.

2.7.1. O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de **ato de ofício**, já que **a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção**, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas **irrelevante para sua configuração**.

2.7.2. O comportamento reprimido pela norma penal e a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano, **não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado**.

2.7.3. **O ato de ofício**, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2o, do Código Penal, **é mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, **pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.**”

O professor Alamiro Velludo Salvador Neto anota que a prática de ato de ofício não é elemento do tipo penal do crime de corrupção, e é irrelevante na atividade política:

“Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos **afloresce com maior clareza esta**

**ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato.”<sup>123</sup>**

Embora não seja necessária, bastando o chamado pacto de injusto (o *Unrechtsvereinbarung* da doutrina alemã) e a possibilidade de contraprestação do funcionário público, como bem apanhado pela doutrina, a exigência do Supremo Tribunal Federal de ato de ofício em potencial “*não é nada diverso do que exigir uma conexão entre vantagem e exercício da função*”<sup>124</sup>.

Então, o crime de corrupção pode ou não envolver a violação de deveres funcionais. Nessa última hipótese, “*o injusto da corrupção com infração funcional reside, conseqüentemente, no abuso de poder por meio do desrespeito, condicionado por um recebimento de vantagem, à ideia de legalidade do serviço público.*”<sup>125</sup>

No caso em exame, a corrupção desvendada não é **singela solicitação ou oferta de vantagem indevida** ao funcionário público para evitar uma multa de trânsito, quando o ato de ofício é único.

A despeito do insistente argumento das defesas dos acusados no sentido de que deve haver vinculação direta entre os atos de solicitar, aceitar promessa de ou receber vantagem indevida e o plexo de atribuições inerente ao cargo do agente público, as investigações da “Operação Lava Jato” expuseram à sociedade brasileira que o relacionamento entre executivos de grandes grupos econômicos e políticos destacados nunca é meramente pontual. Ambas as partes procuram se empenhar em produzir relações duradouras, para espriar os benefícios dessas espúrias transações ao longo do tempo.

O cerne dessas relações é, sabidamente, o atendimento mútuo de interesses ilegítimos: por um lado, e apenas exemplificativamente, concede-se benesses indevidas em contratações de grande monta com a Administração Pública, diretamente ou por meio de indicados a cargos estratégicos, ou se age de modo a frustrar a regulação e/ou fiscalização do setor econômico no qual as empresas favorecidas atuam, aqui também direta ou

123 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MF. **Revista dos Tribunais**, vol. 933, Jul. 2013, p. 47-59.

124 GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 19-52, p. 44.

125 GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 19-52, p. 31.

indiretamente, ou ainda se aprova ou se deixa de aprovar legislação, caso seja favorável ou não; por outro lado, há o pagamento por esses favorecimentos. Essas trocas configuram efetivas transações comerciais, nas quais as partes se olvidam do cumprimento da lei e satisfazem seus interesses privados em detrimento do bem público.

Essa relação de trocas, como já afirmado, não se dá necessariamente de forma pontual. Ao contrário, a experiência deixa transparente o fato de que, na mesma proporção em que se observa a mercancia propriamente dita de atos de ofício de agentes políticos, nos Poderes Legislativo ou Executivo, há também o apoio financeiro, em suas mais variadas formas (pagamentos em espécie, doações eleitorais “oficiais” ou não declaradas, dentre outras), a esses agentes, sem que haja vinculação direta a atos específicos. Esses apoios, por sua vez, longe de configurar fatos atípicos, dão-se com o fim de estabelecer, consolidar e manter as supracitadas relações entre políticos e empresários, a partir das quais estes, quando a oportunidade se apresentar, seguramente demandarão daqueles as contrapartidas respectivas.

Do ponto de vista dos agentes privados, esses pagamentos aparentemente desvinculados de uma atuação ilícita direta do agente público configuram efetivo investimento futuro. O agente público – e, mais especificamente, o agente político –, por sua vez, aceita esses “favores” ciente de que a contrapartida será, eventualmente, cobrada.

No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, vale citar, a colaboração premiada celebrada com executivos do grupo Odebrecht ilustrou perfeitamente a natureza desses relacionamentos, referidos por, dentre outros executivos do grupo, Emílio Odebrecht e Marcelo Odebrecht.

Em vista dessas considerações, interessa para a persecução penal comprometida com o enfrentamento eficiente à macrocriminalidade, no que toca ao crime de corrupção, menos a prova da mercancia de um ato de ofício específico – muito embora, caso exista, seguramente deva ser considerada – do que a demonstração da existência de relacionamento relativamente estável e duradouro entre agentes públicos e privados para o cometimento de infrações penais, em particular – mas não apenas – quando a atuação desses agentes configure atividades de organização criminosa, como é o caso dos autos. O tipo de corrupção, portanto, não tem como elementar o comércio do ato de ofício, mas o tráfico da função pública em si.



O exame dos elementos probatórios constantes dos autos exige concluir que **FERNANDO COLLOR**, em concurso de agentes com os demais réus, praticou o crime de corrupção passiva ao haver utilizado o seu mandato parlamentar e sua influência política para obter vantagens indevidas por intermédio de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, principal operador do “caixa geral de propinas” mantido junto a **ALBERTO YOUSSEF** e arrecadado em razão do esquema ilícito instaurado perante a BR Distribuidora.

A atuação concreta de **FERNANDO COLLOR** para a concessão de apoio político direcionado à manutenção de José Lima de Andrade Neto, José Zonis e Luiz Cláudio Caseira Sanches na Presidência e nas Diretorias de Operações e Logística e de Redes de Postos de Serviço, respectivamente, insere-se de forma determinante no contexto dos crimes praticados pela organização criminosa de que o Senador era líder proeminente, sendo integrante de seu núcleo político. Como qualquer organização criminosa sofisticada, o grupo agia segundo as tarefas especificamente atribuídas a cada um de seus núcleos, de modo a maximizar a eficiência necessária para o sucesso das empreitadas delitivas. A atuação de **FERNANDO COLLOR** e dos demais corréus, ademais, encontra-se fartamente demonstrada nos autos, através das provas examinadas na presente manifestação.

O atendimento da solicitação de vantagem indevida formulada pelo Senador foi, necessariamente, contrapartida pelo apoio político dado por ele e por seus colegas de organização criminosa ao Presidente e aos diretores da BR Distribuidora. Tal fato é mero corolário do modo como operam organizações criminosas cujos membros se articulam a partir do exercício de cargos de cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo no país, conforme revelado pela “Operação Lava Jato”.

Esse *modus operandi* sequer se limita à esfera federal, mas pode ser observado nas Administrações Públicas dos outros entes federativos, como demonstrado pelos desdobramentos da “Operação Calicute”, no Rio de Janeiro.

O Senador, por outro lado, praticou ato de ofício na modalidade omissiva, porquanto, como todo e qualquer parlamentar, tem o poder-dever previsto no art. 70 da Constituição Federal de fiscalizar os atos praticados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, inclusive a Petrobras e suas subsidiárias. Naquele contexto fático e temporal, é certo que o congressista tinha prerrogativas parlamentares e institucionais para fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito da BR Distribuidora, assim como

de, no jogo político e democrático brasileiro, indicar e defender, individualmente ou em nome do PTB, a manutenção de pessoas em determinados cargos, ministérios e entidades da Administração Pública Federal, e, por sua vez, enquanto parlamentar e integrante da cúpula da referida agremiação, prestar apoio político ao chefe do Poder Executivo Federal no Congresso Nacional.

Portanto, não se cuida de um dever genérico e abstrato descumprido sem ciência. Ao revés, o parlamentar locupletou-se dolosamente de todo um esquema de ilegalidades praticados na BR Distribuidora. Também por isso, deixou de cumprir com seu dever de fiscalização, o qual poderia exercer ao menos mediante provocação do Tribunal de Contas, que é órgão vinculado ao Poder Legislativo. Tanto é verdade que o dolo se encontra presente que foi necessário toda uma série de atos posteriores direcionados a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade das vantagens ilícitas.

Sobre a dimensão omissiva da conduta do réu **FERNANDO COLLOR**, fundamental para que os demais integrantes da organização criminosa executassem suas atividades ao longo dos anos, salutar a referência ao voto proferido pelo Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 996, no qual o douto revisor faz referência ao robusto voto proferido pelo Ministro Edson Fachin naquele caso, que resultou na primeira condenação de agente político no âmbito da “Operação Lava Jato” por esse STF, o ex-Deputado Federal Nelson Meurer:

Não se podem também desconsiderar, em face do caso ora sob julgamento, **as relevantes funções fiscalizatórias atribuídas, pela Constituição Federal de 1988, aos integrantes do Congresso Nacional, tal como o descreve, em dispositivo inerente ao sistema de freios e contrapesos** que harmoniza a convivência entre os Poderes estatais, **o art. 49, X**, que outorga ao Congresso Nacional **competência exclusiva** para “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”.

**Esse é o motivo pelo qual** o art. 70, “*caput*”, da Carta da República, **estabelece que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifei).**

**Com inteira razão** Vossa Excelência, Senhor Presidente, **quando ressalta, em seu douto voto, o aspecto indigno de espúria comercialização da função pública praticada pelo** Deputado Federal Nelson Meurer:

“*Não fosse isso, deve-se ter em mente que a Constituição da República, expressamente, confere a parlamentares funções que vão além da tomada de decisões voltadas à produção de atos legislativos (...).*”

.....  
*A Constituição Federal, em seu art. 49, X, dentre outras, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para: ‘X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta’.*

*Parece evidente, nessa perspectiva, que um parlamentar, em tese, ao receber dinheiro em troca ou em razão de apoio político a um diretor de empresa estatal está mercadejando uma de suas principais funções que é o exercício da fiscalização da **lisura dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração** indireta.*

.....  
*Dessa feita, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da administração indireta, a partir de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas entidades, **implica evidente ato omissivo no que diz respeito ao exercício dessas funções parlamentares.**” (grifei)*

**PEDRO PAULO BERGAMASCHI e LUÍS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, por sua vez, concorreram nas condutas praticadas por **FERNANDO COLLOR**, em particular para operacionalizar o recebimento dos valores ilícitos e conferir aparência de legalidade à propina.

Essas conclusões fáticas bastam para enquadrar a conduta de **FERNANDO COLLOR, PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e de **LUÍS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** no crime de corrupção passiva majorada, tipificado no art. 317-§ 1º do Código Penal.

Sobre o tema:

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

(...)

3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. **O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexos causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina.**

(...)

(AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Dje 30/8/2017 – grifou-se)

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

**2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar**, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. (...)

(AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/9/2016, Dje 9/12/2016 - grifou-se)

### III.e.2 Crime de lavagem de dinheiro

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, conforme desvendado no âmbito da “Operação Lava Jato”, os operadores financeiros, após receberem de empreiteiras valores ilícitos – em espécie, mediante depósito, ou por movimentação no exterior, ou por contratos ideologicamente falsos – repassavam-nos a funcionários corruptos (diretores da estatal) e a políticos (destinatários finais), em detrimento da Petrobras ou de suas subsidiárias e da moralidade administrativa e do patrimônio público, pelos seguintes modos já conhecidos:

- a) entrega de valores em espécie, efetivada por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em vôos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em vôos fretados;
- b) realização de transferências e depósitos em contas no exterior;
- c) transferências em contas no exterior em nome de empresas *offshores*;
- d) compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina.

Assim, as condutas de recebimento de valores, longe de terem constituído mero exaurimento do crime de corrupção passiva na modalidade “solicitar”, apresentaram-se autônomas à corrupção antecedente e constituíram atitudes pelas quais os réus diligenciaram para conceder aparência de licitude àqueles mesmos valores, decorrentes de crimes

praticados contra a Petrobras.

Há delitos autônomos e distintos, de modo que a lavagem não consiste em mero exaurimento do crime de corrupção.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente a essa dinâmica, como já visto ao longo da presente manifestação.

Os atos cometidos tendentes a ocultar e a dissimular a origem e a propriedade dos valores empregados no pagamento do acordo de corrupção consumam o delito de lavagem de dinheiro. Com efeito, tais recebimentos de vantagens indevidas se deram, no caso dos autos, por intermédio de interpostas pessoas, por meio da realização de transferências bancárias no país e no exterior, por meio da simulação de empréstimos entre pessoas jurídicas controladas pelo réu **FERNANDO COLLOR**, por meio da realização de depósitos fracionados em contas bancárias do réu, de sua esposa e de suas empresas, por meio da aquisição de automóveis, imóveis, obras de arte e outros bens de luxo, e ainda por meio do pagamento de despesas pessoais no país e no exterior, artifícios financeiros que serviram ao propósito autônomo de afastar tais valores de sua origem ilícita.

Assim, os réus **FERNANDO COLLOR**, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e de **LUÍS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** praticaram os diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro descritos no tópico acima em concurso material de crimes, visto que receberam vantagens indevidas, por mecanismos diversos, e na sequência praticaram novos atos com o propósito de disfarçar a natureza ilícita desses valores.

Vale lembrar que, especialmente nos delitos de lavagem de dinheiro, em que a complexidade é, no mais das vezes, a regra, a prova direta dificilmente é encontrada, valendo-se o Julgador também dos **indícios e circunstâncias que** demonstram a prática do crime.

Também importa lembrar que, consoante a lição de Márcia Bonfim e Edilson Bonfim, o modelo apresentado pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), até por sua simplicidade, conta com aceitação mais ampla e possui três fases: a introdução, a ocultação/transformação e a integração. Ocorre que, como bem destacado pelos doutrinadores citados, “... *nem sempre a lavagem de dinheiro se concretiza com a presença de todas as fases citadas, a par de que em muitas ocasiões as diversas etapas se sobrepõem*”

*ou não podem ser separadas de forma lógica.*”<sup>126</sup>

Acerca da superação do modelo trifásico, importantes as palavras do Ministro Celso de Mello, no voto apresentado quando do recebimento da denúncia ofertada nos autos do Inq. 3.982:

“E sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, **o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo de lavagem de valores ou capitais**, ainda que possa haver, em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência entre as diversas operações.

**Isso significa que o crime de lavagem pode consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)”** (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 49, item n. 1.7.1, 2a ed., 2008, RT).

Esta Suprema Corte, por sua vez, já se pronunciou no sentido da **superação do modelo trifásico** (colocação + dissimulação/ocultação + integração), como resulta claro do julgamento proferido no RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Essa percepção do tema da razão ao eminente Desembargador paulista WALTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, estudioso da matéria ora em exame, no ponto em que observa, atento aos altos objetivos visados pela comunidade internacional, notadamente a partir da Convenção de Viena (1988), da Convenção de Palermo (2000) e da Convenção de Mérida (2003), que delitos como a corrupção governamental e o tráfico de entorpecentes guardam indiscutível proximidade, em sua condição de infrações penais antecedentes (pressuposto hoje abolido pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012), com o primeiro estágio (“placement”) do modelo trifásico referente ao processo de lavagem.

**Vê-se, portanto, que se mostra desnecessário o esgotamento dos 03 (três) estágios que compõem, ordinariamente, o ciclo peculiar as operações de lavagem de dinheiro ou de valores** (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso”, p. 117/119, item n. 2.3.2, 2008, Verbo Jurídico, v.g.).”

Desse modo, basta, para a consumação do delito, a prática de condutas direcionadas à ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos, mesmo que sobrepostas as fases ou alcançado o resultado já na fase inicial da ocultação, como restou comprovado nestes autos.

**A respeito do dolo, importante lembrar que**, no delito de lavagem de dinheiro o dolo exigido pelos tipos é o **genérico**, admitindo-se, ainda, o dolo **eventual** em relação às figuras do *caput* do art. 1º. A respeito, lecionam Márcia Bonfim e Edilson Bonfim:

“Admite-se tanto o **dolo direto** (entendido este como a vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe provenientes, direta ou indiretamente de um dos crimes antecedentes do art.1º) quanto o **dolo eventual** (o agente não tem

<sup>126</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

conhecimento certo e seguro de que os bens, direitos e valores sobre os quais atua procedem de um dos crimes antecedentes do rol do artigo 1º, mas mentalmente faz a representação dessa possibilidade e, aceitando-a, oculta ou dissimula a natureza, propriedade, origem etc. dos mesmos).”<sup>127</sup>

No tocante à prova do dolo, a doutrina defende a impossibilidade de sua constatação senão por elementos externos, ante a impossibilidade de acesso ao que está “na cabeça do agente”:

“A validade dos indícios como meio de prova, inclusive para a condenação, não é mais discutida, apesar de demandar atenção maior. Ela se reforça ao se admitir a função persuasiva (não apenas demonstrativa) da prova, pela admissão de que nunca se chega à certeza, bastando a prova além da dúvida razoável. Com efeito, a objeção de que os indícios sempre são provas de probabilidade se aplica a todos os meios de prova. Assim, não há especificidade dos indícios no que toca ao valor probatório relativo.

No plano internacional, alguns dos tratados internalizados pelo Brasil, como a Convenção de Viena, a de Palermo e a de Mérida expressamente determinam que o elemento subjetivo de crimes como o de tráfico de entorpecentes, de corrupção e de lavagem seja inferido a partir de circunstâncias fáticas objetivas. Preveem regras semelhantes no tocante ao delito de lavagem de dinheiro as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI ou FATF – *Financial Action Task Force*, na sigla em inglês).

A jurisprudência brasileira, inclusive dos tribunais superiores, também aceita os indícios para a prova do dolo, sem nenhuma exigência de certeza quanto às regras de experiência ou às leis científicas. Há, decerto, como não poderia deixar de ser, preocupação quanto à coerência e valor probatório dos indícios no caso concreto. [...]

O Supremo Tribunal Federal, reiterando sua jurisprudência pacífica, admitiu o uso dos indícios na recente ação penal nº 470, de ementa já reproduzida acima. O julgamento é importante por ser um dos mais recentes e complexos da corte suprema brasileira em sede de ação penal originária, onde a análise das provas não sofre as mesmas limitações existentes no *habeas corpus* e no recurso extraordinário.

Logo, excluídas as perícias (ou aceitas apenas entre os indícios), admitindo-se o valor indiciário da confissão e afastadas as presunções no processo penal em desfavor do réu, a única prova possível dos elementos do dolo, para a doutrina mais tradicional, serão os indícios, partindo-se de fatos externos provados.”<sup>128</sup>

Na doutrina, Márcia Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim defendem sobre a prova, especificamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro:

“Tanto a procedência delitativa quanto o seu conhecimento, tem sido demonstrados através dos seguintes indícios: a) aumento injustificado do patrimônio; b) a manipulação de elevada quantidade de dinheiro; c) a dinâmica das transmissões ou operações de quantias em espécie; d) transferências patrimoniais anômalas; e) existência de operações alheias as praticas comerciais ordinárias; f) a inexistência de negócios lícitos; g) vinculação ou conexão com atividades delitivas, ou com pessoas ou grupos relacionados as mesmas.

Outros elementos indiciários também são frequentemente apontados, como: a utilização

127 BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48.

128 COSTA, Pedro Jorge. **Dolo penal e sua prova**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 190-192.

de sociedades fictícias ou de fachada, especialmente quando localizadas em paraísos fiscais; o recurso a testas-de-ferro sem disponibilidade econômica real sobre os bens; (...).<sup>129</sup>

Em suma, o dolo se mostra evidente no uso de subterfúgios diversos, tais como a colocação de interpostas pessoas, a simulação de empréstimos entre pessoas jurídicas controladas pelo Senador **FERNANDO COLLOR**, o depósito fracionado em contas bancárias para desvincular os valores de sua origem, qual seja, os desvios ocorridos nas licitações promovidas pela BR Distribuidora. Com efeito, tantos foram os mecanismos utilizados pelo Senador para dar aparência de licitude às vantagens indevidas obtidas pela prática dos crimes antecedentes de corrupção passiva que sequer faria sentido se cogitar da prática dos atos com dolo eventual.

O dolo na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, no caso, foi definitivamente direto.

## IV

Como subsídio para a dosimetria da pena, a Procuradora-Geral da República oferece as seguintes ponderações.

### IV.a FERNANDO COLLOR

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhado no âmbito dessas alegações finais, **FERNANDO COLLOR** praticou os crimes de corrupção passiva (nos termos do art. 317-§ 1º do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º-V da Lei 9.613/1998), em múltiplas ocasiões.

#### IV.a.1. Crime de corrupção passiva

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

---

<sup>129</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 75.



No aspecto subjetivo, a **culpabilidade** do réu — aqui compreendida como *cen-surabilidade da conduta*<sup>130</sup> — é agravada pela sua condição funcional de Senador da República. Trata-se de cargo público de membro de Poder do Estado, preenchido mediante outorga de mandato pelo povo do Estado de Alagoas. Portanto, mais do que a corrupção de um mero agente público, houve corrupção praticada pelo titular de um dos cargos mais relevantes da República, cuja responsabilidade faz agravar sua culpa na mesma proporção. No ponto, é de se destacar que é da natureza da função de senador, por mandamento constitucional, *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta* (art. 49, X da CF). Portanto, a um só tempo ele traiu seu mandato e descumpriu a função constitucional de mais alta relevância dele esperada: zelar pela moralidade administrativa, zelar pelo patrimônio público, inclusive o da BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras, uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta.

Ainda, como culpabilidade agravada, não pode deixar de ser valorada a realidade da experiência do réu como político de longa carreira, experiência que devia ser colocada a serviço do interesse público, e não em detrimento do patrimônio público. **FERNANDO COLLOR** foi Deputado Federal, Governador de Estado e mesmo Presidente da República, afastado do cargo precisamente por suspeitas de corrupção. Agora, anos depois, enquanto Senador da República, há não apenas suspeitas, mas prova *para além de dúvida razoável* de que cometeu crimes. Tais fatos agravam ainda mais a culpabilidade do réu.

A propósito deste item, e como reforço argumentativo, transcreve-se posicionamento do STJ no sentido de que *o maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado na vasta experiência do recorrente como agente público* (RESP n° 1.352.043-SP, 6ª Turma). Esta interpretação restou também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal n° 470: “*Da mesma maneira, há que se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, não de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais*” (fl. 1434 do acórdão).

---

130 RHC n° 107.213-RS, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Min. Cármen Lúcia.

Além disso, o réu é um político com poder e influência destacadas. Assim, tinha maior capacidade de influir em atos do Executivo — daí o interesse do corruptor — para obter vantagens indevidas.

Os motivos e consequências dos crimes devem também sofrer valoração negativa no caso concreto. O crime de corrupção visou ao enriquecimento ilícito pessoal (**motivos**), em manifesta lesão à moralidade e ao patrimônio público federal da maior empresa brasileira e também ao próprio regime democrático, ao deturpar o processo eleitoral, abusando ilicitamente do poder econômico para vencer eleições, em detrimento do bem comum (**consequências**).

De outro lado, os **antecedentes**, a **conduta social**, a **personalidade** do réu e o **comportamento da vítima** são as normais do tipo.

É de ressaltar que o entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Nesta linha, considerando-se os patamares mínimo (2 anos) e máximo (12 anos) para o crime de corrupção passiva, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que **a pena-base deve ser fixada acima do termo médio, em 8 (oito) anos.**

Em perspectiva mais ampla, que não se pode perder de vista, **não faria nenhum sentido que um político experiente e proeminente obtivesse criminosamente valores e, ainda assim, recebesse pena inferior sequer à metade do espectro da apenação.** A fixação de pena próxima do mínimo legal tenderia, nessa ordem de ideias, à própria negativa de vigência do preceito secundário do tipo penal.

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos por dia.**

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias agravantes e atuantes da pena.

Em relação ao réu **FERNANDO COLLOR**, sua pena deve ser agravada por ter promovido, organizado e dirigido a atividade delituosa de **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** e **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, corréus, nas práticas delitivas, nos termos do art. 62-I do Código Penal. Assim, **sugere-se** o agravamento da pena-base em um sexto<sup>131</sup> da pena para a corrupção resultando a pena intermediária de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa**.

Em relação à **terceira etapa**, no tocante a **FERNANDO COLLOR**, deve incidir a causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do Código Penal. **Sugere-se, então, uma pena de 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, para cada um dos 30 crimes de corrupção passiva provados na presente Ação Penal, em concurso material de crimes.**

#### **IV.a.2. Crimes de lavagem de dinheiro**

As circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e as atenuantes/agravantes genéricas relativas a **FERNANDO COLLOR** são as mesmas acima referidas, na primeira e segunda etapas do modelo trifásico. Reporta-se a elas.

A **pena-base da primeira fase**, para os crimes de lavagem de dinheiro, **deve ficar no patamar médio de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase**, após a aplicação da agravante do art. 62-I do CP, **deve ficar em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão**.

Em relação à terceira fase, em razão da habitualidade com a qual foram praticados os delitos de lavagem de dinheiro, no âmbito de complexa organização criminosa instalada em prejuízo da BR Distribuidora, há de incidir a majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, com sua redação original, no patamar de 1/3 (um terço). Aplicada a majorante, a pena final há de ser fixada em **10 (dez) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão**,

---

131 “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta” (HC 413354/ES, de 31/10/2017).

**para cada um dos 369 crimes de lavagem de dinheiro provados na presente Ação Penal, em concurso material de crimes.**

A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

#### **IV.b. PEDRO PAULO BERGAMASCHI**

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhado no âmbito dessas alegações finais, **PEDRO PAULO BERGAMASCHI** praticou os crimes de corrupção passiva tipificado no art. 317-§ 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, e de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º-V da Lei 9.613/1998, em múltiplas ocasiões.

##### **IV.b.1. Crime de corrupção passiva**

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente. Eram do seu conhecimento os danos financeiros causados à moralidade administrativa e ao patrimônio da subsidiária da Petrobras. Foram cifras enormes de propina repassadas de modos diversos, com sua direta e incisiva atuação.

Ainda dentro das circunstâncias negativas, percebe-se da dinâmica criminoso uma complexidade de atos criminosos, praticados com premeditação e estabilidade, disseminados e evidentes atos de ocultação e dissimulação. Disso resulta a conclusão de que *o preparo prévio da conduta criminoso e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa'*<sup>132</sup>.

É de ressaltar que o entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

---

132 AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.

Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (2 anos) e máximo (12 anos) para o delito de corrupção, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que, em razão dos elevados valores obtidos para outrem, **sugere-se, a pena-base em 6 (seis) anos.**

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos por dia.**

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias agravantes e atuantes da pena. Nessa fase, nada há a valorar.

Em relação à **terceira etapa**, deve incidir a causa de aumento de pena do §1º do art. 317 do Código Penal, pois as circunstâncias elementares do tipo se estendem também aos coautores ou partícipes do delito (art. 30 do CP).

Sugere-se, então, uma **pena de 8 (oito) anos de reclusão e 280 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época dos fatos, **para cada um dos 30 crimes de corrupção passiva provados na presente Ação Penal, em concurso material de crimes.**

#### **IV.b.2. Crimes de lavagem de dinheiro**

Para evitar repetições, as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e as atenuantes/agravantes genéricas, em relação a **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, são as mesmas — primeira e segunda etapas do modelo trifásico.

A pena-base da primeira fase, para os crimes de lavagem de dinheiro, deve ficar abaixo do patamar médio, em **5 (cinco) anos de reclusão**. Na segunda fase, mantém-se esse patamar.

Em relação à terceira fase, em razão da habitualidade com a qual foram praticados os delitos de lavagem de dinheiro, no âmbito de complexa organização criminoso instalada em prejuízo da BR Distribuidora, há de incidir a majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, com sua redação original, no patamar de 1/3 (um terço). Aplicada a majorante, a pena final há de ser fixada em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um**

**dos 347 crimes de lavagem de dinheiro em que provada a participação do réu na presente Ação Penal, em concurso material de crimes.**

A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

#### **IV.c LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhado no âmbito dessas alegações finais, **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM** praticou os crimes de corrupção passiva tipificado no art. 317-§ 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, e de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º-V da Lei 9.613/1998, em múltiplas ocasiões.

##### **IV.c.1 Crime de corrupção passiva**

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

As **consequências** dos crimes devem ser valoradas negativamente. Eram do seu conhecimento os danos financeiros causados à moralidade administrativa e ao patrimônio da sociedade de economia mista. Foram cifras enormes de propina repassadas através de doações eleitorais “oficiais”, com sua direta e incisiva atuação.

Ainda dentro das circunstâncias negativas, percebe-se da dinâmica criminosa uma complexidade de atos criminosos, praticados com premeditação e estabilidade, disseminados e evidentes atos de ocultação e dissimulação. Disso resulta a conclusão de que *o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa'*<sup>133</sup>.

É de ressaltar que o entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e

---

133 AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.

valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (2 anos) e máximo (12 anos) para o delito de corrupção, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que, em razão dos elevados valores obtidos para outrem, **sugere-se, a pena-base em 6 (seis) anos.**

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos por dia.**

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias agravantes e atuantes da pena. Nessa fase, nada há a valorar.

Em relação à **terceira etapa**, deve incidir a causa de aumento de pena do §1º do art. 317 do Código Penal, pois as circunstâncias elementares do tipo se estendem também aos coautores ou partícipes do delito (art. 30 do CP).

Sugere-se, então, uma **pena de 8 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época dos fatos, **para cada um dos 25 crimes de corrupção passiva em que provada a participação do réu na presente Ação Penal, em concurso material de crimes.**

#### **IV.c.2 Crimes de lavagem de dinheiro**

Para evitar repetições, as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) e as atenuantes/agravantes genéricas, em relação a **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, são as mesmas — primeira e segunda etapas do modelo trifásico.

A pena-base da primeira fase, para os crimes de lavagem de dinheiro, deve ficar no patamar médio de **5 (cinco) anos de reclusão**. Na segunda fase, mantém-se esse patamar.

Em relação à terceira fase, em razão da habitualidade com a qual foram praticados os delitos de lavagem de dinheiro, no âmbito de complexa organização criminosa instalada em prejuízo da BR Distribuidora, há de incidir a majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, com sua redação original, no patamar de 1/3 (um terço). Aplicada a majorante, a

pena final há de ser fixada em **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos 268 crimes de lavagem de dinheiro em que provada a participação do réu na presente Ação Penal, em concurso material de crimes..**

A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

## V

A vantagem indevida foi desviada do patrimônio público da BR Distribuidora e deve ser reparada diretamente pelos réus, solidariamente. O dano material não é o único. Há inegável dano moral ao nome da empresa e a suas práticas administrativas, ao contrário do que determina a Constituição.

Por tal razão, impõe-se o pagamento dos valores correspondentes aos danos causados pelos réus. A condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, deve ser fixada em um valor mínimo equivalente pelo menos ao montante cobrado a título de propina, no patamar de R\$ 29.950.000,00 para os danos materiais e R\$ 29.950.000,00 para os danos morais, em um total de R\$ 59.900.000,00.

## VI

Assim, requiro:

(i) a condenação dos réus da seguinte forma:

(i.a) **FERNANDO COLLOR**, nas penas previstas no art. 317-§ 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (30 vezes); e no art. 1º-V da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (369 vezes);

(i.b) **PEDRO PAULO BERGAMASCHI**, nas penas previstas no art. 317-§ 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (30 vezes); e no art. 1º-V da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (347 vezes); e



(i.c) **LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM**, nas penas previstas no art. 317-§ 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (25 vezes); e no art. 1º-V da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal (268 vezes);

(ii) a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado a título de propina, no patamar de R\$ 29.950.000,00 para os danos materiais e R\$ 29.950.000,00 para os danos morais, em um total de R\$ 59.900.000,00.

(iii) a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por ter agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, bem como da interdição do exercício de outros cargos ou funções públicas, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 7º-II da Lei 9.613/1998.

Brasília, 23 de abril de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República